

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (PEDRO LUIZ PEREIRA DE SOUZA)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1879 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3^a SESSÃO DA 17^a
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1880)

INCLUI ANNEXOS.

RELATÓRIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

1880

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

PEDRO LUIZ PEREIRA DE SOUZA



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1880

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação



Nomeado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros por decreto de 28 de Março do corrente anno, venho cumprir o honroso e grato dever de dar-vos conta dos negocios que teem corrido pela Repartição a meu cargo. Os de maior importancia não são muitos, e, como estão perfeitamente explicados pelos documentos que submetto ao vosso exame, pouco direi sobre elles.

PARAGUAY

Prejuizos de guerra. Reclamações julgadas.

A commissão mixta, incumbida de liquidar as reclamações provenientes de prejuizos sofridos por brasileiros, e por estrangeiros residentes no Brasil, durante a guerra provocada pelo dictador Lopez, está quasi a concluir seus importantes trabalhos. Foi ao principio muito morosa pelos motivos expostos nos relatorios anteriores, mas ultimamente mostrou louvavel actividade, de sorte que só lhe falta resolver algumas reclamações em que proferiu despachos interlocutorios, ainda não cumpridos pelas partes interessadas apesar do tempo decorrido é das recomendações feitas por meio dos Presidentes das provincias de sua residencia. Esta demora da parte de quem devia ser diligente é mui sensivel por impedir que a commissão se dissolva e por causar uma continuação de despeza que convinha evitar.

O mappa, marcado com o n. 1 no annexo n. 1 e feito em aditamento aos que se encontram nos precedentes relatórios, mostra os nomes dos reclamantes, as quantias por elles pedidas e as que lhes foram arbitradas.

Foram apresentadas á commissão 804 reclamações, foram definitivamente julgadas 778, e as indemnizações a estas concedidas montam a Rs. 17.712:592\$185 com os juros contados até ás datas das sentenças.

As 26 reclamações, que faltam para completar o numero das apresentadas, são: 11 que tiveram despachos interlocutórios, 14 duplicas, e uma, de que a commissão não tomou conhecimento por ter o reclamante inventariado os danos sofridos sem os avaliar.

ENTREGA DE APOLICES

Depois de muito hesitar e discutir começou o Governo Paraguayo a satisfazer esta parte do compromisso contrahido no art. 6.^º do tratado definitivo de paz; mas o processo empregado torna-se moroso. Por falta de recursos para remunerar suficiente numero de empregados coniou o serviço da expedição das apolices a um só, e esse, o Contador Geral, sobre carregado de trabalho, não pôde desempenhar a sua commissão com a precisa brevidade. Por isso, como vêeis do mappa n. 2 do annexo n. 1, são poucos os títulos recebidos pela Legação Imperial. Desles alguns já foram entregues em Assumpção e aqui aos respectivos reclamantes, e os outros foram remetidos para as províncias.

GUERRA ENTRE O CHILE, A BOLIVIA E O PERU

Neutralidade do Brasil

Ao contrario do que acontece em outras ocasiões, a neutralidade do Brasil não tem motivado discussão com os belligerantes. Estes fazem de certo completa justiça á lealdade do Governo Imperial. Apenas tem havido tres incidentes.

A Legação Peruana, tendo notícia de que o vapor Inglez *Maranhense* recebera em Antuerpia um carregamento de artigos bellicos para o Governo do Chile, e supondo que elle tocasse em algum porto Brasileiro para tomar combustivel ou trasbordar a carga para outro navio que a levasse ao seu destino, preveniu o Governo Imperial dessa suposição assim de que elle providenciasse de conformidade com os direitos e deveres da sua neutralidade.

Os Presidentes das provincias litoraes sabiam pela circular de 27 de Maio do anno proximo passado que o Brasil era neutral na guerra entre o Perú, a Bolivia, e o Chile ; tinham nas circulares anteriores as regras pelas quaes se deveriam guiar ; e pois, si o vapor denunciado violasse a neutralidade do Governo Imperial, não escaparia ás consequencias do seu acto. Demais, o Governo Imperial iria talvez além dos seus deveres si, cada vez que a algum dos belligerantes constasse ter partido de porto neutral um navio nas supostas condicões do *Maranhense*, se apressasse a tomar providencias contra elle. Finalmente o Perú tinha nos principaes portos do Brasil agentes que, dado o caso previsto, poderião entender-se com as autoridades locaes.

Neste sentido respondeu o meu antecessor ao Sr. Lavalle.

Por comunicações directas trouxe o Governo do Perú ao conhecimento do Governo Imperial que o Chile, não tendo forças sufficienes para impedir o acceso aos portos peruanos, tendia de modo manifesto a introduzir no Pacifico a pratica dos bloqueios nominaes ; e que se apoderára das salitreiras pertencentes ao Perú e á Bolivia, exportando o seu producto em navios mercantes neutraes.

A primeira communicação tinha o caracter de simples informaçāo, e a segunda foi acompanhada da declaração de que, não podendo a bandeira neutral cobrir uma propriedade violentamente defraudada, sobre esta exerceria o Perú o seu dominio sem mais limite que o das forças de que para isso pudesse dispôr.

Coube-me responder, dando-me por informado da segunda communicação, e declarando quanto á primeira que o Governo Imperial tambem entende que os bloqueios não são obrigatorios senão sendo effectivos, no que não faz mais do que conformar-se com a resolução do Congresso de Paris de 1856, a que adheriu.

Em nenhuma destas duas questões tem o Brasil interesse directo, porque os seus navios mercantes não frequentam os portos peruanos.

PERU'

Acôrdo para a reciproca execução de cartas rogatorias

Este acôrdo foi assignado em Lima a 29 de Setembro do anno proximo passado e promulgado nesta Corte pelo decreto n. 7582 de 27 de Dezembro do mesmo anno.

E' o segundo ajuste deste genero que se acha em execução; o outro foi concluido com a Republica Oriental do Uruguay. Estão assignados mais dois com o Paraguay e a Republica Argentina, que ainda dependem de approvação legislativa nesses Estados.

VENEZUELA

Demarcação de limites

As duas commissões, encarregadas de proceder em commun á demarcação da fronteira, já se reuniram e lhe deram começo, dividindo os seus engenheiros em tres turmas que não de levantar as plantas do Memachi, do Maturaca e do Aquio e Tomo. Esta divisão permite que se façam simultaneamente operações importantes que aliás consumiriam muito tempo.

Está annexa ao presente relatorio a principal correspondencia da nossa Legação com o Governo da Republica desde que o Sr. Valente foi acreditado como Encarregado de Negocios interino com o fim especial de obter a nomeação, já tão demorada, do Commissario Venezuelano. Tambem se acham annexas as duas primeiras actas da commissão mixta, relativas á sua installação e ao levantamento das plantas acima referidas.

Daquella correspondencia, que vos dará idéa exacta de como se tem tratado este grave negocio, se vê que o Governo de Venezuela pretende que por um

novo tratado se rectifique a fronteira ajustada no de 1859, de modo que o seu dominio se estenda por dois grãos e meio a Oeste da nascente do Memachi. O Governo Imperial não podia acceitar, e não aceitou esta proposta, e posto que o de Venezuela, mantendo a sua idéa, ordenasse ao seu commissario que na acta do levantamento do primeiro marco declare não abandonar elle o direito de tratar desta questão, ainda espero que a razão e a justiça prevaleçam. O Brazil nada tem com os limites entre os Estados Unidos de Venezuela e os de Colombia e a oeste da nascente do Memachi fica o territorio litigioso entre as duas Republicas. E' verdade que qualquer alteração da fronteira que as divide nessa parte pôde tender á uma modificação da que o Brazil tem sustentado em suas discussões com a Colombia, e que sustentará contra Venezuela si ella conseguir o que pretende da sua vizinha; mas isto é questão de futuro e actualmente não se trata sinão da execução de um tratado solemne revestido de todas as condições que o podem tornar obrigatorio.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Marcas de fabrica e de commercio

Pelo decreto n. 7271 de 10 de Maio do anno proximo passado foi promulgado um accôrdo, concluido com os Estados Unidos da America para a reciproca protecção das marcas de fabrica e de commercio de conformidade com a Lei n. 2682 do 23 de Outubro de 1875.

ALLEMANHA

Communication reciproca de sentenças proferidas pelos tribunaes de um dos dois paizes contra subditos do outro

Pelo art. 17 do tratado de extradição concluido com a Allemanha em 17 de Setembro de 1877 e promulgado pelo decreto n. 6946 de 25 de Junho de 1878, tinha-se ajustado que a communication das sentenças, a que me refiro, se faria remetendo-se por via diplomatica a integra ou um extracto dellas.

O Governo Allemão propôz que este modo de proceder fosse substituído por um formulario, já adoptado por outros paizes, e no qual, lançando-se a sentença por extracto, se declarassem os nomes, signaes caracteristicos e outras circumstanças dos réos.

Esta proposta era manifestamente util e foi logo accita.

Validade de testamentos. Incompetencia dos Consules Brazileiros para declaral-a.

A necessidade de saber si o Consul Geral do Brasil em Francfort era competente para declarar a validade de um testamento feito no Brazil por um Allemão, depois falecido no seu paiz natal, induziu o Governo da Allemanha a fazer a seguinte consulta :

» E' da attribuição dos Consules Brasileiros pronunciarem-se com effeito legal
« sobre a validade de um testamento, ou outro acto do mesmo genero, lavrado no
« Brazil?

« Si não é, qual será no caso actual a autoridade competente para fazer semelhante declaração?

De acordo com o parcer do Ministerio da Justica respondeu-se nos termos seguintes:

« Segundo o direito Brasileiro a nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa
« é lícito, sem provocação dos interessados e observancia de formas legaes, decidir es-
« pontaneamente da validade ou nullidade de instrumentos e actos do Direito
« privado.

« Não podem portanto os agentes consulares do Imperio, nem as proprias legações, ter semelhante atribuição: o que todavia não impede que os mesmos agentes
« façam a declaração de terem sido guardadas no instrumento as formalidades ex-
« ternas, declaração que, entretanto, nenhum effeito juridico produz perante os
« tribunaes. »

Nesta conformidade se passou circular ás Legações e Consulados.

PAIZES BAIXOS

Convenção Consular

Concluiu-se em 27 de Setembro de 1878 a que se acha annexa ao presente relatorio, e foi promulgada pelo decreto n. 7459 de 30 de Agosto de 1879.

SUISSA

Convenção Consular

Concluiu-se em 21 de Outubro de 1878 e foi promulgada pelo decreto n. 7303 de 31 de Maio de 1879. Tambem se acha annexa a este relatorio.

FRANÇA

Convenção entre a França e os Estados Unidos da America para a decisão de reclamações pendentes entre os dois Estados, por meio de uma commissão mixta. Nomeação de um dos commissarios por Sua Magestade o Imperador

Essa convenção foi assignada em Washington em 15 de Janeiro do corrente anno. O convite para que Sua Magestade nomeie o terceiro commissario, como ajustaram as Altas Partes contratantes, foi feito pelo Governo Francez em nota dirigida á Legação Imperial em 13 de Fevereiro. Por despacho de 14 de Março foi a mesma Legação autorisada

a responder que o Imperador aceita com prazer o mencionado convite e nomeará oportunamente o commissario brasileiro.

A compensação devida a esse commissario, que será igual á de cada um dos outros, corre por conta dos dois governos contratantes de conformidade com o que elles estipularam no art. X da sua convenção.

GRAN-BRETANHA

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras

A lei do orçamento da Província da Bahia para o exercicio de 1879—1880 creou direitos de importação sobre algumas mercadorias estrangeiras.

A Legação Britânica, tendo notícia disso, consultou o Governo Imperial sobre a legalidade do acto.

O meu antecessor respondeu que a consulta envolvia uma questão de direito constitucional que só podia ser considerada e resolvida pelos meios regulares, e que a comunicaria ao Ministério do Império para o que fosse de direito.

Entendeu-se de feito com aquelle Ministério e depois com o da Fazenda, e este pediu logo ao Presidente da Província cópia authentica da lei, que ainda não tinha recebido para submettel-a ao vosso exame:

Eis aqui um extracto dessa lei:

« Capítulo 2.º, art. 2.º, § 77:—160 réis por kilogramma de aniagem em peça ou em sacco de qualquer qualidade; 200 réis por kilogramma de fazenda de algodão riscado ou de côn; 80 réis por kilogramma de algodão branco de qualquer qualidade, que forem fabricados fóra da província e nella entrarem para o consumo.»

Ajuste de contas relativas á extradição

Por notas trocadas entre o Governo Britannico e a Legação Imperial em Londres ficou ajustado que o pagamento dc despezas motivadas pela extradição de criminosos seja exigido e feito em cada caso, e não annualmente.

HESPAÑHA

Naufragio do brigue «Maria Rosa» produzido pelo seu encontro com a corveta a vapor «Trajano.» Pedido de indemnisação

A Legação de Hespanha apresentou e apoiou uma reclamação de Ls. 10.000, além dos juros de 1 % ao mez até final pagamento, como indemnisação exigida pelo capitão do Brigue Hespanhol *Maria Rosa*, que, em viagem de Paranaguá para Montevideo, foi a pique no canal do Rio da Prata em consequencia de ser abalroado pela corveta a vapor *Trajano*, que navegava de Montevideo para Santa Catharina.

Tendo sido o commandante da corveta absolvido por sentença do Conselho de guerra, confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justica, o meu antecessor declarou em resposta que o Governo Imperial não era responsavel pela perda do brigue.

A Legação de Sua Magestade Catholica replicou que não aceitava a sentença que absolvêra o commandante do *Trajano*, e pedia instruccões ao seu Governo.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Entrada de varios paizes

No annexo n. 1 encontram-se as notas pelas quaes o Conselho Federal Suisso communicou ao Governo Imperial a entrada de varios paizes para a União Postal Universal.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

Alteração dos regulamentos e tarifas

Esta alteração, resolvida na conferencia de Londres do anno proximo passado, foi comunicada pela Legação Britannica e aceita pelo Governo Imperial, sendo previamente ouvido o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. A aceitação foi declarada em Londres por nota da Legação Imperial.

CHINA

Missão especial do Brazil

O Governo Imperial, julgando conveniente abrir relações com a China, resolveu mandar a esse Imperio uma missão especial, incumbida de propor, negociar e concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, no qual, sendo possível, se attenda também à necessidade da introdução de trabalhadores agrícolas no Brazil.

Foram nomeados para este fim com o carácter de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios os Srs. Eduardo Callado, actual Ministro Residente no Paraguai, e Chefe de Divisão Arthur Silveira da Motta, levando por Secretario o Addido à Legação em Madrid Sr. Henrique Carlos Ribeiro Lisbôa.

O pessoal da missão embarcou-se em Toulon na corveta *Vital de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Com muito pesar vos participo o falecimento do 1.º Official Constancio Neri de Carvalho e do 2.º Official João Pinheiro Guimarães.

Por decretos de 15 de Novembro do anno proximo findo foram promovidos, a

1.º Official o 2.º Sr. Frederico de Souza Reis Carvalho, e a 2.ºs Officiaes os Amanuenses Srs. Alfredo Carneiro do Amaral e Luiz Pereira Sodré Junior.

Por portarias de 5 de Dezembro do mesmo anno foram promovidos a Amanuenses os Praticantes Srs. Luiz Caetano da Silva e Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

CORPO DIPLOMÁTICO BRAZILEIRO

O Sr. Eduardo Callado, Ministro Residente no Paraguay, foi nomeado por decreto de 9 de Agosto de 1879 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial na China. Concluida esta missão, voltará á classe que occupa no quadro da sua corporação, e ao exercicio do seu cargo na mencionada Republica.

O addido á Legação em Madrid Sr. Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, nomeado Secretario da missão especial, voltará tambem á sua classe e ao exercicio do seu emprego em Hespanha.

CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

Tambem nesta corporação soffreu o paiz perdas mui sensiveis.

Falleceram os Srs. Barão de Santo Angelo, Consul Geral em Lisboa, e Frederico Magno de Abranches, Consul em Cayenna.

Para este ultimo logar foi removido por decreto de 6 de Dezembro ultimo o Sr. João Baptista Gonçalves da Rocha, que exercia o cargo de Consul Geral em Loreto, na Republica do Perú.

Para Loreto foi nomeado Consul Geral por decreto de 17 de Janeiro do corrente anno o Sr. Antonio Carlos Teixeira.

CORPO DIPLOMÁTICO ESTRANGEIRO

Foram recebidos por Sua Magestade o Imperador em audiencia publica de apresentação os senhores:

D. José Victorino Lastarria, Enviado Extraordinario e Minitro Plenipotenciario do Chile, em 14 de Junho de 1879.

R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, em 2 de Agosto.

D. José Antonio de Lavalle, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, em 6 de Setembro.

Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, em 20 de Setembro.

Monsenhor Angelo di Pietro, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario da Santa Sé, em 23 de Janeiro do presente anno.

Frédéric Hoorickx, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, em 1 de Maio corrente.

Ausentaram-se com licença de seus respectivos governos os senhores :

Conde Fé d'Ostiani, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Italia.

Conde Koskul, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Russia.

Léon A. Noël. Enviado Extráordinario e Ministro Plenipotenciario de França.

Visconde de Borges de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal.

Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha.

Henry Washington Hilliard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America.

Estão regendo interinamente as respectivas Legações como Encarregados de Negocios os senhores :

Cavalheiro Francesco Cotta.

A. de Berends.

F. Benedetti.

Manoel Garcia da Rosa.

J. P. Harris-Gastrell.

John C. White.

O Sr. D. José Victorino Lastarria, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile, acha-se em Montevidéu, onde tambem é acreditado.

PARTE FINANCEIRA

Despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1877 a 1878

A lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 concedeu para as despezas deste Ministerio no exercicio de 1877 a 1878

a quantia de.....	1.082:753\$335
Despendeu-se, conforme demonstra	
o balanço definitivo.....	988:301\$153

sificando um saldo de.....

94:452\$182

Despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1878 a 1879

No exercicio de 1878 a 1879 vigorou a mesma lei de orçamento votada para 1877 a 1878.

Sendo insuficiente o crédito de 9:999\$999 destinado para as despezas do 2º 3º, por ter sido posto em disponibilidade mais um empregado diplomático, foi necessário um crédito suplementar de 1:076\$679, que concedeu a lei n. 2915 de 30 de Agosto de 1879.

Com aquella quantia subiu a totalidade	
dos creditos a.....	1.083:830\$014
e tendo sido a despeza de.....	<u>827:065\$689</u>
deu-se um saldo de.....	256:764\$325

E. 3

Despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de
1879 a 1880

A lei de orçamento n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 entrou em execução em 1 de Novembro ultimo, tendo vigorado nos quatro primeiros meses do exercicio financeiro a lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Segundo se acha demonstrado no balanço provisório publicado no anexo n. 2, a totalidade dos créditos de que pôde dispor este Ministerio no exercicio de 1879 a 1880 importa em 925:269\$772.

Essa quantia não será toda despendida, contando-se com sobras nas seguintes verbas: Secretaria de Estado ; Legações e Consulados ; Ajudas de Custo ; Extraordinárias no exterior e Extraordinárias no interior.

Na verba « Comissões de limites e de liquidação de reclamações » poderá também haver alguma sobra, si as despesas da Comissão encarregada da demarcação dos limites entre o Império e a República de Venezuela, no segundo semestre do corrente anno financeiro, não excederem as que foram feitas no primeiro.

Orçamento para o anno financeiro de 1881—1882

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1881—1882, pede-se para as despesas deste Ministerio a quantia de 863:302\$999.

Foram dotados com os mesmos créditos concedidos pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 os paragraphos : 1.º « Secretaria de Estado » ; 3.º « Empregados em disponibilidade » ; 4.º « Ajudas de custo » ; 5.º « Extraordinárias no exterior » ; 6.º « Extraordinárias no interior » ; e 7.º « Comissões de limites e de liquidação de reclamações. »

Para o § 2.º—« Legações e Consulados », pede-se mais a quantia de 17:775\$000. pela seguinte razão :

A lei de orçamento, que tem de vigorar em 1880—1881 concedeu
para aquella verba..... 479:850\$000

Transporte.....	479:850\$000
Fazendo-se a distribuição dessa quantia pelas Legações e Consulados, sem incluir o Ministro residente no Paraguay, e o Addido á Legação na Hespanha, os quaes, achando-se actualmente na Missão Especial enviada á China, o primeiro como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, e o segundo como Secretario, sã pagos pelo credito extraordinario votado para aquelle Missão, verifica-se que a despesa importa em.....	479:625\$000
Restando apenas.....	225\$000
Tendo esses dous empregados de voltar aos seus logares na Repu- blica do Paraguay e na Hespanha, logo que termine a Missão Especial, foi necessário incluir no projecto de orçamento os vencimentos que lhes competem, sendo o do Ministro residente de.....	15:000\$000
e o do Addido de.....	3:000\$000
Total.....	18:000\$000
Deduzindo-se, porém, dessa quantia a que sobra da distribuição do credito.....	225\$000
restam.....	17:775\$000

que vem a ser a diferença que existe entre o credito votado para 1880—1881 e o pedido para 1881—1882.

Credito extraordinario

Pela Lei n. 2927 de 18 de Outubro de 1879 foi concedido a este Ministerio um credito extraordinario de 120:000\$000 para ser applicado ás despezas da Missão Especial á China.

Até 30 de Junho do corrente anno ter-se-ha despendido desse credito a quantia de
67:704\$766.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, ao concluir este rela-
tório cumpre-me pôr-me á vossa disposição para quaisquer esclarecimentos que julguesis
necessarios.

Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1880.

Pedro Luiz Pereira de Souza.

ANNEXO N. 1

PARAGUAY

Prejuízos da guerra.—Reclamações julgadas

N. 1

Mapa das reclamações liquidadas pela comissão brasileiro-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas nos meses de Abril de 1879 até fins de Outubro do mesmo ano

		NÚMERO DOS RECLAMANTES		NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	VALOR ATÉ DATA DAS SENTENÇAS
		NÚMERO DOS RECLAMADOS	NOME DO RECLAMANTE				
303	501		Nicélio Turfa.				
407	503		Manoel Francisco da Silva Indústria.				
103	505		Pedroho Silveira Marques.				
117	506		Antônio José da Cunha.				
147	508		Manoel Marques de Oliveira.				
518	509		Fulgencio Molina.				
238	511		João Pedro Lopes.				
104	512		Almeida Ferreira.				
611	513		Alberto Sarmento da Fonseca.				
279	514		Rodrigo Soárez.				
761	515		Serafim Baptista da Silva.				
782	516		Vicente Scotti.				
787	517		Manoel Francisco da Silva.				
792	518		Vicente Baptista da Silva.				
411	519		Hector Vilela do Oliveira.				
329	520		Manoel da Cunha.				
316	521		Salvador da Góes Miranda.				
318	522		João Ferreira Alves Palmeira.				
319	523		Antônio José da Cunha.				
316	524		Milito dos Santos Peixoto.				
114	525		Manoel Ferreira Machado.				
342	526		Augusto Antônio Pacheco.				
739	527		Cesar Augusto Góes.				
709	528		Guilherme Machado Udo.				
734	529		José Joaquim Corrêa Ramalho.				
703	530		João Dallal.				

NÚMERO DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS		VALOR ATÉ DATA DAS SENTENÇAS
			RESIDÊNCIA	VALOR EM REIS	
761	521	Pará.	Brasil	100000000	500000000
702	522	Pará.	Brasil	100000000	500000000
703	523	Pará.	Brasil	100000000	500000000
704	524	Pará.	Brasil	100000000	500000000
705	525	Pará.	Brasil	100000000	500000000
706	526	Pará.	Brasil	100000000	500000000
707	527	Pará.	Brasil	100000000	500000000
708	528	Pará.	Brasil	100000000	500000000
709	529	Pará.	Brasil	100000000	500000000
710	530	Pará.	Brasil	100000000	500000000
			Total	500000000	500000000

NÚMERO DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS		VALOR ATÉ DATA DAS SENTENÇAS
			RESIDÊNCIA	VALOR EM REIS	
761	521	Pará.	Brasil	100000000	500000000
702	522	Pará.	Brasil	100000000	500000000
703	523	Pará.	Brasil	100000000	500000000
704	524	Pará.	Brasil	100000000	500000000
705	525	Pará.	Brasil	100000000	500000000
706	526	Pará.	Brasil	100000000	500000000
707	527	Pará.	Brasil	100000000	500000000
708	528	Pará.	Brasil	100000000	500000000
709	529	Pará.	Brasil	100000000	500000000
710	530	Pará.	Brasil	100000000	500000000
			Total	500000000	500000000

NU. DO PROCESSO	DATA DE EXERCÍCIO DAS SENTENÇAS	NOMES DOS REGULAMANTOS	NACIONALIDADES	RESIDENCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	QUANTIAS JULGADAS	QUERO ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL EM RÉIS	TOTAL EM PESOS
136	610	Bernardo Paul,	Holandesa	Uruguaya...	10.731.6910	6.000.000	1.300.000	9.300.000	1.600
137	611	Gabriel Mir & Cia.	Francesa	*	9.102.747.00	4.100.000	1.200.000	8.900.000	1.376
314	612	Dr. Pedro Hayel.	Brasileira	*	3.000.000	1.800.000	1.020.000	3.200.000	510
315	613	Edmundo Alves de Melo.	Holandesa	*	7.187.7536	1.300.000	1.020.000	7.180.000	1.172
533	613	Silvano Ladraro.	Portuguesa	*	8.101.0777	1.300.000	1.310.000	8.090.000	1.036
537	617	Pedro Pitanga.	Italiana	*	9.232.000	1.200.000	1.200.000	9.200.000	1.036
508	618	Vasco Italiano de Medeiros.	Brasileira	*	10.227.0002	1.300.000	1.200.000	10.200.000	1.036
508	619	Antônio Portuondo Britto.	Holandesa	*	11.000.000	1.200.000	1.000.000	10.800.000	1.010
265	620	João José da Silva.	Portuguesa	*	12.162.0070	2.000.000	1.000.000	11.000.000	2.034
265	621	Hosquimundo de Carvalho & Silva	Brasileira	*	12.200.0079	2.100.000	1.010.000	11.100.000	2.094
125	623	Porto José da Motta.	Portuguesa	*	12.200.0080	2.100.000	1.010.000	11.100.000	2.094
125	624	José da Costa e Melo.	Francesa	*	12.200.0081	2.100.000	1.010.000	11.100.000	2.094
171	635	Joaquim da Silva Pinto.	Brasileira	Irapu.	600.000	500.000	500.000	500.000	531.30
175	635	Manoel Gonçalves Ramoz.	Almeida	*	1.220.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000
177	637	Clemente Vilaflor.	Brasileira	*	10.379.000	3.000.000	1.220.000	9.250.000	1.612
178	638	Genaro Englel do Conceição.	Portuguesa	*	9.030.000	2.000.000	1.200.000	8.830.000	1.376
181	640	Antônio Jardim de Oliveira.	Brasileira	*	10.000.000	3.000.000	1.000.000	8.800.000	1.348
181	640	Romão Caschubs.	Francesa	*	10.001.000	3.000.000	1.000.000	8.800.000	1.348
182	641	Miguel San Martin.	Brasileira	*	2.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.341
182	642	Antônio Paganini da S'Vila.	Portuguesa	*	2.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.341
183	643	João José da Silva.	Brasileira	*	7.103.5100	3.000.000	2.700.000	9.100.000	1.342
190	644	Joaquim da Silva Gávio.	Brasileira	*	7.103.6300	3.000.000	2.700.000	9.100.000	1.342
210	645	Francisco Henrique de Lima.	Portuguesa	*	10.000.000	3.000.000	1.000.000	8.800.000	1.342
211	646	Manoel Gonçalves Ramoz.	Brasileira	*	8.671.0000	3.000.000	1.200.000	8.600.000	1.342
314	647	João Ignatius da Silva.	Brasileira	*	9.150.000	3.000.000	1.200.000	8.600.000	1.342
314	648	Antônio José da Silva.	Portuguesa	*	9.150.000	3.000.000	1.200.000	8.600.000	1.342
210	649	Manoel Inácio da Silva.	Brasileira	*	10.000.000	3.000.000	1.000.000	8.800.000	1.342
190	650	Polydoro José da Miranda.	Portuguesa	*	10.000.000	3.000.000	1.000.000	8.800.000	1.342
307	652	Liberato José da Oliveira.	Brasileira	*	10.000.000	3.000.000	1.000.000	8.800.000	1.342
372	653	João Follmann Burrot.	Brasileira	*	13.197.6110	9.100.000	3.200.000	11.900.000	9.311
372	654	Antônio Coimbra de Paixões.	Portuguesa	*	13.197.6110	9.100.000	3.200.000	11.900.000	9.311
373	655	João Alfredo da Costa.	Brasileira	*	16.700.0000	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.302
378	656	Ignacio Florencio Machado.	Portuguesa	*	17.301.4320	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.302
616	657	João Baptista Belchior.	Brasileira	*	17.301.4320	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.302
616	658	João Baptista Belchior.	Italiana	*	17.301.4320	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.302
620	659	Antônio Ribeiro da Magalhães.	Argentino	*	38.010.0077	7.200.000	6.000.000	32.200.000	6.613
807	660	Ramón Gómez.	Portuguesa	*	39.000.0000	7.200.000	6.000.000	32.200.000	6.613
317	661	Manoel Gómez.	Brasileira	*	10.341.0000	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.302
918	662	Estevan Gaschena.	Brasileira	Irapu.	11.082.0000	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.273
230	663	Itento José da Figueiredo.	Brasileira	*	15.201.0000	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.200
231	664	João José da Costa.	Brasileira	*	15.201.0000	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.200
233	665	Silvestre da Costa Góis.	Brasileira	*	11.170.0000	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.133
233	666	Antônio Manoel Nogueira.	Brasileira	*	11.170.0000	3.000.000	2.700.000	3.000.000	9.133

231	687	Paulino da Silva Goulart.	Brasileira	Irapu.	11.201.0000	4.000.000	4.000.000	8.800.000	1.440
232	688	Antônio José da Silva.	Portuguesa	*	15.715.0000	3.000.000	2.500.000	9.200.000	1.683
232	689	Apolinário Rodrigues Marques.	Italiana	*	15.715.0000	3.000.000	1.200.000	9.000.000	1.610
233	690	Evaristo Alves de Almeida.	Portuguesa	*	16.000.0000	3.000.000	1.200.000	9.000.000	1.610
233	691	Manoel José da Silva.	Portuguesa	*	16.000.0000	3.000.000	1.200.000	9.000.000	1.610
234	692	Ventura da Costa Olivella.	Portuguesa	*	17.173.5200	5.000.000	1.700.000	10.300.000	3.180
234	693	Antônio Fernandes.	Portuguesa	*	17.173.5200	5.000.000	1.700.000	10.300.000	3.180
234	694	Antônio Fernandes.	Portuguesa	*	17.173.5200	5.000.000	1.700.000	10.300.000	3.180
235	695	Antônio Henrique.	Portuguesa	*	17.173.5200	5.000.000	1.700.000	10.300.000	3.180
235	696	Antônio Henrique.	Portuguesa	*	17.173.5200	5.000.000	1.700.000	10.300.000	3.180
236	697	Henrique Duail.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
236	698	João Domingos.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
236	699	Manoel Henrique.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
236	700	João Igua.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
237	701	João Igua.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
237	702	João Igua.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
237	703	João Igua.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
238	704	João Igua.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
238	705	João Igua.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
239	706	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
239	707	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
239	708	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
240	709	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
240	710	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
240	711	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
241	712	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
241	713	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
241	714	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
241	715	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	716	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	717	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	718	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	719	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	720	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	721	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	722	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	723	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	724	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	725	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	726	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	727	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	728	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	729	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	730	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	731	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	732	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	733	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	734	Antônio Jardim de Oliveira.	Portuguesa	*	20.110.0070	8.000.000	3.000.000	11.900.000	3.320
242	735</								

NÚMERO DOS PROCESSOS DAS SENTENÇAS	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	QUANTIAS JULGADAS	VALOR ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL EM REIS	TOTAL EM PESOS
710	730	Antônio Lourenço Fernandes.	Brasileira.....	Itapuá.....	R\$ 371.600,00	R\$ 310.000,00	7.110.200	3.721
720	731	Floriano Gonçalves Pachá.			R\$ 151.600,00	R\$ 100.000,00	2.110.000	2.270
721	732	João Batista Pachá.			R\$ 17.200,00	R\$ 10.000,00	1.100.000	1.023
741	733	Sébastião dos Santos Gólio.			R\$ 317.600,00	R\$ 210.000,00	6.180.000	3.090
720	734	Antônio Edmundo Martins.			R\$ 277.600,00	R\$ 200.000,00	5.180.000	2.590
721	735	João Batista Pachá.			R\$ 317.600,00	R\$ 210.000,00	5.180.000	2.590
720	736	José Baptista de Oliveira Bimbi.			R\$ 29.600,00	R\$ 18.000,00	1.220.000	1.161
740	737	José Joaquim da Silva.			R\$ 340.000,00	R\$ 280.000,00	8.240.000	4.120
721	738	João Batista Pachá.			R\$ 317.600,00	R\$ 210.000,00	5.180.000	2.590
712	739	João José Gonçalves.			R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
731	740	Apolinário Machado da Silveira.			R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
720	741	Antônio José Gonçalves.			R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
720	742	Fidélis Júlio da Silva.			R\$ 18.000,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
737	743	Evaristo Lello de Miranda.			R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
720	744	João Batista Pachá.			R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
713	745	João Batista do Souza.			R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
743	746	Theófilo Borges de Canto.			R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
720	747	Zequinha de Britto.			R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
731	748	Edmundo Viana.	Portuguesa.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
731	749	Marcelino Andrade.	Portuguesa.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
733	750	João Francisco Soares.	Portuguesa.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
720	751	Antônio José Gonçalves.	Portuguesa.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
700	752	João Rosário Matos.	Brasileira.....		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
701	753	Martinho Prudente Matos.	Brasileira.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
703	754	Antônio José Gonçalves.	Brasileira.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
700	755	José Joaquim Rodrigues.	Italiana.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
700	756	Luis Matheus Noronha.	Brasileira.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
230	757	Ysidro José da Rosa.	Portuguesa.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
707	758	Leônidas Jaqueque.	Portuguesa.....		R\$ 11.600,00	R\$ 10.000,00	1.200.000	1.200
					3.121.507,50	1.351.300,00	1.315.387,00	1.339.011,50
							3.870.887,00	

N. 2

Relação nominal dos reclamantes cujas apólices, correspondentes às indemnizações por prejuízos de guerra, foram entregues à Legação do Brasil pelo governo da república do Paraguai.

NÚMERO DAS RECLAMAÇÕES	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	APÓLICES ENTREGUDES	DESTINO
2	Barão de Villa Maria.....	Brazileira.....	Coyahá.....	29	
44	João da Costa Ferreira.....	"	Corumbá.....	2	
48	Tenente-Coronel Antônio Autunes Galvão.....	"	Coyahá.....	3	
197	Martin Guilherme.....	Francesa.....	"	2	
318	João Coelho de Almeida.....	Brazileira.....	"	3	
433	Antônio Joaquim da Rocha.....	"	Corumbá.....	2	
473	Espos de Coyahá.....	"	Coyahá.....	7	
70	Serafim Ibieta.....	Espanhola.....	Uruguayan.....	2	Entregues ao reclamante pela legação.
465	Julio Justo Armedhefi.....	Francesa.....	Corumbá.....	5	Idem.
29	Gentil Augusto de Arruda Faria'ho.....	Brazileiro.....	Miranda.....	3	
30	Tenente-Coronel Leopoldino Lino de Faria.....	"	"	3	Entregues pela legação ao procurador dos reclamantes, Dr. Ricardo Antônio Mendes Gonçalves.
43	Jacintino Pompeu de Camargo.....	"	Corumbá.....	4	
4	Ladislau M. de Oliveira Campos e sogro.....	"	Nioac.....	6	
5	Barão de Poconé e José Dias de Barros Ferraz.....	"	Corumbá.....	9	
7	Dr. Antônio Corrêa do Couto.....	"	"	4	
8	Dr. Luiz da Fonseca do Moraes Galvão.....	"	"	4	
37	Barão de Poconé.....	"	"	5	
40	Major João Ribeiro Guedes.....	"	Nioac.....	5	
42	João de Arruda Cunha.....	"	Corumbá.....	4	
46	Major José Caetano Metelo.....	"	"	4	
47	José Francisco Fialho.....	"	Miranda.....	9	
60	Efígnacio José Gonçalves.....	"	Corumbá.....	9	
6	João Kunz.....	Prussiana.....	Nioac.....	3	Remettidas á presidencia de S. Paulo, Aviso de 7 de Fevereiro de 1880.
57	Herdeiros do Coronel Frederico Carneiro de Campos.....	Brazileira.....	Rio de Janeiro.....	2	Remettidas ao Ministério da Justiça na mesma data.
12	José Joaquim de Assumpção.....	"	Itaqui.....	3	
43	Tenente Belisário Lopes da Silva.....	"	"	3	
25	Manoel Moreira.....	"	"	3	
25	Tenente-Coronel Domingos Corrêa.....	"	"	3	
27	José Coriolano de Souza Passos.....	"	"	3	
28	Victorino Antonio do Camargo.....	"	"	3	
32	Angelo de Souza Rocha.....	"	S. Borja.....	3	
33	Gabriel Godinho Camelio.....	"	Itaqui.....	3	
34	Maria Manuela da Fonseca.....	"	"	3	
35	Manoel José de Souza.....	"	"	3	
37	Joaquim Pedro Barbosa.....	"	"	3	
38	Filandro de Souza Caldas.....	"	"	3	
39	Estevão Gallino.....	Italiana.....	S. Borja.....	3	
41	Laurindo Antônio Vaz.....	Brazileira.....	Uruguayan.....	3	
49	Nicanor Nolasco Rodrigues Paz.....	Italiana.....	"	3	
50	Santiago Peltatto.....	"	"	3	
54	Francisco Bergail.....	"	"	3	
52	Domingos Barbieri & Irmãos.....	Brazileira.....	"	3	
53	José Luiz Cardoso de Salles.....	"	S. Borja.....	3	
54	Epifânia Lopes Falcão.....	"	Itaqui.....	3	
55	José L. Iz da Cunha Junior.....	Italiana.....	"	3	
56	Vicente Caprile.....	Portugueza.....	Uruguayan.....	3	
58	Bernardo da Silva Moura.....	Portugueza.....	S. Borja.....	3	
59	Cabral v. Souza.....	Espanhola.....	Uruguayan.....	3	
61	Gabriel Luiz Ramos Vianna.....	Portugueza.....	Itaqui.....	3	
62	José do Oliveira do Monte.....	"	"	3	
63	Zacarias Antonio dos Santos.....	"	"	3	
66	Inocencio Gomes.....	Portugueza.....	"	3	
59	Francisco de Paula Vaz.....	Brazileira.....	S. Borja.....	3	
70	Matthias Schmidt.....	Prussiana.....	"	3	
81	Pedro José Mendes.....	Brazileira.....	"	3	
87	Antonio Francisco de Macedo.....	Portugueza.....	Itaqui.....	3	
86	Antonio Telles da Silva Guimarães.....	"	S. Borja.....	3	
116	Apolinario Cesar da Silva Lima.....	Brazileira.....	"	3	

NÚMERO DAS RECLAMAÇÕES	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	APÓLICES ENTREGUES	DESTINO
461	João Faria dos Santos.....	Hespanhola.....	Uruguayanana.....		
485	José Samuel.....	Brazilóira.....	Itaqui.....		
486	João Orenzo.....	Fraueza.....			
487	Nicolaza Rella.....	Argentina.....			
488	Pedro Arismendi.....	Italiana.....			
489	Maria Angela Merlo.....	Argentina.....			
490	J. se Pedro Jorgal.....	Braziléira.....			
491	Felix Tavares Taquare.....				
492	Benito Gonçalves do Valle.....				
499	Hermenegildo de Aguiar Penava.....				
377	Eucheria Antônia de Oliveira.....		S. Borja.....		
381	Christovão Manoel Mandicajú.....				
382	Ferniano Martins da Rocha.....				
383	Americo Simpliciano Nunes.....				
384	Laquimido Pinto de Campos.....				
385	Jacintino José Bueno.....				
386	Francisco Ignacio de Godoy.....				
387	Antonio Jose Dutra.....				
388	Serafim Rodrigues da Silva.....				
389	Alípio Pereira da Luz.....				
390	Antonio Lopes da Palma.....				
391	Ramão Pereira de Godoy.....				
392	Luiz Rodriguez Viana.....				
393	Ferniano Pags do Oliveira.....				
395	Manoel dos Santos Peixoto Sobrinho.....				
396	Italo Antonio Pereira.....				
397	Pedro Paulo Dias.....				
398	João Pedro da Silva Gehr.....				
650	Deolinda Clarão.....	Paraguaya.....	Uruguayanana.....		
651	Manoela Antonia Ferreira.....	Braziléira.....	S. Borja.....		
652	Joanna Ferreira.....				
653	Maia Leocadia.....				
654	Mauricia Benítez.....				
690	Patrício Teixeira Pinto.....				
691	Francisco Rodrigues Montenegro.....				
692	Manoel Nunes Ramires.....				
693	Antonio José Pereira.....				
694	Francisco José do Santos.....				
695	Manoel dos Santos Pedreira.....				
696	André Avelino Brios.....	Argentina.....			
788	Mathilde Maria da Conceição.....	Braziléira.....			
421	Maria Rosá Gaudie Ley.....		Cornubá.....		
422	Afonso José Barreto.....				
423	Ignaz das Chagas do Amor Divino.....		Albuquerque.....		
424	Anna Maria Ribeiro.....		Cornubá.....		
475	Maria Simplicia da Silva.....				
485	Maria Manoela Rodrigues.....		Allbuquerque.....		
491	Custódia de Arruda Oliveira.....		Cornubá.....		
513	Eugenio Maria de Souza.....				
Somma das apólices já distribuídas.....				298	

Observação

Além das apólices acima mencionadas, a legação no Paraguay recebeu mais 25 que têm de ser distribuídas pelos respectivos reclamantes.

Remetidas pela Legação Imperial em Assunção à presidência de Matto Grosso em 18 de Março de 1880.

GUERRA ENTRE O CHILE, A BOLIVIA E O PERU

Neutralidade do Brazil

N. 3

Circular do Governo Imperial aos Presidentes das Províncias.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de Maio de 1879.

Ilm. e Exm. Sr.— O Governo do Chile declarou a guerra ao do Perù, como consta de communicação por elle dirigida ao do Brazil em 12 de Abril ultimo, e de facto já se acha em guerra com o da Bolivia.

O Governo Imperial lamenta sinceramente que a questão, que deu causa a essa luta, não pudesse ser resolvida por meios pacíficos, e faz votos para que em breve se restabeleçam entre as tres Repúblicas as relações amigáveis que tanto interessam aos Estados deste continente.

Como porém esse desgraçado estado de cousas possa prolongar-se e trazer-nos questões, para a solução das quais cumpre que V. Ex. esteja convenientemente habilitado, recebi ordem de Sua Magestade o Imperador para declarar a V. Ex. que o Governo Imperial resolveu manter-se na mais stricta neutralidade.

V. Ex. conhece as circulares que este Ministerio tem expedido em casos semelhantes. Chamo para elas a sua attenção, nomeadamente para as de 27 de Agosto e 29 de Outubro de 1870, e recommendo-lhe o fiel e exacto cumprimento de suas disposições durante a presente guerra.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincia consideração.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de...

JOAO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

Communicada na mesma data aos Ministerios da Justiça, Fazenda, Guerra e Marinha.

Providencias pedidas pela Legaçāo do Perú contra o vapor inglez «Maranhense», destinado de Antuerpia ao Chile com artigos de guerra para essa Republica, na previsão de tecer elle em porto Brazileiro

N. 4

Nota da Legaçāo do Perú ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Legaçāo do Perú no Brazil. Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1879.

Exm. Sr.—O Exm. Sr. Eaviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica em França communica a esta Legaçāo, que o vapor *Maranhense* partiu de Antuerpia em 5 do corrente, conduzindo armas e petrechos de guerra para a Republica do Chile, que, como V. Ex. sabe, acha-se actualmente em estado de guerra tanto com a nação que o abaixo assignado tem a honra de representar junto ao Governo Imperial, como com a Republica da Bolivia.

Das informações, que o abaixo assignado obteve a respeito do mencionado vapor, resulta que o *Maranhense* é de nacionalidade Ingleza, mede pouco mais ou menos 1.400

toneladas effectivas, e tem estado, ou ainda está empregado em navegar mais ou menos periodicamente entre os portos de Hespanha e os Brazileiros do Pará, Bahia e Pernambuco.

Como o Governo do Chile já tem empregado varias vezes, para prover-se de elementos bellicos, o systema de fazel-os embarcar em Antuerpia com supposto destino a outros portos neutraes, mudando depois o rumo da embarcação que os conduzia para dirigil-a a seus proprios portos, como ultimamente sucede com o vapor Inglez *Genorces*, suppõe fundamentalmente o abaixo assignado que o mesmo acontecerá com o *Maranhense*; e neste caso também suppõe, visto ser dilatada a viagem entre Antuerpia e o primeiro porto da costa Chilena, que provavelmente o dito vapor se verá obrigado a tocar durante a viagem em algum dos portos do Brazil afim de prover-se do carvão necessario para continual-a.

Tambem poderá acontecer que, por estar o *Maranhense* habitualmente empregado no tráfico entre os portos de Hespanha e os do norte do Brazil, si é certo o que a este respeito se disse ao abaixo assignado, não o tenha o Governo do Chile fretado para um de seus proprios portos, mas somente até algum daquelles afim de nelle trasbordar o seu carregamento bellico para outro navio que o leve a porto Chileno.

Em qualquer dos casos cumpre ao abaixo assignado prevenir o Governo de Sua Magestade da possivel violação da neutralidade que declarou na guerra do Pacifico e observa com tão severa lealdade, violação que o vapor *Maranhense* pôde intentar, afim de que o mesmo Governo esteja apto para tomar as medidas que a sua prudencia lhe dictar para resalvar os seus direitos de neutralidade e observar os deveres que essa neutralidade lhe prescreve para com os belligerantes.

Com este motivo reitera o abaixo assignado ao Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Imperial a expressão do alto apreço e distinta consideração com que é

De S. Ex. etc.

J. A. DE LAVALLE.

Ao Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

N. 5

Nota do Governo Imperial à Legação do Peru.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 30 de Setembro de 1879.

Recebi hontem a nota, que S. Ex. o Sr. D. José Antonio de Lavalle, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perù, serviu-se dirigir-me a 27 do corrente mez a respeito do vapor Inglez *Maranhense* que tomou em Antuerpia um carregamento de artigos bellicos pertencentes ao governo do Chile.

Supõe S. Ex. que esse vapor ha de tocar em algum porto brasileiro afim de receber combustivel, ou de trasbordar a carga para outro navio que a leve ao seu destino, e pre vine-me dessa suposição no intuito de habilitar-me a providenciar de conformidade com os direitos e deveres do Brazil como potencia neutral.

Os presidentes das provincias do littoral sabem pela minha circular de 27 de Maio do corrente anno que o Governo do Brazil resolveu ser neutral na guerra que infelizmente sobreveio entre o Perù, a Bolivia e o Chile, e conhecem pelas circulares anteriores as regras pelas quaes se deverão guiar. Si pois o *Maranhense* violar a neutralidade do Imperio, sofrerà as consequencias do seu acto.

O Governo Imperial inclina-se a crer que iria além dos seus deveres si, cada vez que a algum dos belligerantes constasse ter partido de porto neutral um navio nas supostas condições do referido vapor, se apressasse a prevenir os presidentes. O Perù tem agentes nos principaes portos do Brazil; qualquer delles, dado o caso previsto, poderá entender-se com a autoridade local; e esta, havendo duvida, consultará o Governo pelo telegrapho sobre o que deva fazer.

Creio que, assim procedendo, se atenderá a todos os interesses justos, e animo-me a esperar que, bem examinada a materia, do mesmo modo pensará S. Ex. o Sr. de Lavalle, a quem tenho a honra de reiterar os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Antonio de Lavalle.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Bloqueio nominal de portos Peruanos por parte do Chile. Informação do Governo do Peru a
esse respeito.

N. 6

Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO) Secretaria das Relações Exteriores e do Culto. Lima, 14 de Janeiro
de 1880.

Um dos primeiros actos do novo Governo do Peru, a quem tenho a honra de servir de orgão na Repartição dos Negocios Estrangeiros, foi a revogação do decreto pelo qual o antigo regimen prohibiu o commerce com o Chile.

Este acto prova o elevado espirito e os sentimentos de justiça e bem entendida conveniencia que presidem ás suas resoluções, bem como o firme proposito de attenuar, até onde seja possível, e limitar ao que é absolutamente indispensavel os embaraços e os males que o estado de guerra traz consigo.

O outro belligerante não parece achar-se igualmente animado, pois, não contente com as flagrantes infracções do direito internacional commettidas por sua parte ao hostilisar o Peru, aos quaes têm merecido reprovacão universal, pretende agora fazer valer simples notificações de bloqueio como efficazes para deixal-o estabelecido nos portos e calhetas em que sem dúvida julga causar-nos maior danno com semelhante hostilidade.

Impotente para fechar a entrada dos principaes portos da nossa extensa costa por meio de occupação real e forças bastantes, tende de modo manifesto a introduzir no Pacifico o bloqueio de papel, que nunca se pôde manter como legitiimo, e que as potencias Europeas de primeira ordem nem sequer ousariam mencionar.

Os neutraes têm evidentemente o direito de considerar tal bloqueio como irrisorio, e toleral-o ou ter neste ponto a mais leve condescendencia seria animar uma pretenção radicalmente insustentável, porém que viria a ser um escandalo da nossa época, si parecesse apoiada de algum modo pelos mesmos a quem gravemente prejudica.

Devendo aos nossos amigos a completa expressão da verdade em matéria de tanta transcendencia, não duvido que V. Ex. e o seu Governo estimarão esta communicação como prova dos cordiaes sentimentos com que o Perú mantém suas relações com o Imperio do Brazil.

Quanto a mim, aproveito com o maior prazer esta oportunidade para offerecer a V. Ex. os protestos do alto apreço e distincta consideração com que me assigno

De V. Ex., Etc.

PEDRO JOSÉ CALDERON.

Ao Exm. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil.

N. 7

Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da Republica do Peru.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Abril de 1880.

Sr. Ministro. Tive a honra de receber a nota, que V. Ex. serviu-se dirigir-me em 14 de Janeiro do corrente anno para communicar-me, com algumas observações, que o Chile, não tendo forças bastantes para bloqueiar effectivamente os portos Peruanos, tende a introduzir no Pacifico a pratica dos bloqueios de papel, que nenhuma potencia reconhece.

Limitando-me nesta resposta ao ponto de direito, não hesito em declarar a V. Ex. que o Governo Imperial tambem entende que os bloqueios não são obrigatorios senão sendo efectivos, e nisto não faz mais do que conformar-se com a declaração do Congresso de Pariz de 1856, à qual adheriu.

Aproveito com prazer este ensejo para offerecer a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica do Peru.

PEDRO LUIZ P. DE SOUZA.

Salitre Peruano. Exportação feita pelo Chile em navios neutraes. Declaração do Perú

N. 8

Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial

(TRADUÇÃO.) Secretaria das Relações Exteriores e do Culto. Lima, 14 de Janeiro de 1880.

V. Ex. está informado de que uma questão de limites, duas vezes resolvidas, apesar disso trouxe a guerra entre a Bolivia e o Chile, o qual acabou por declaral-a ao Perú, porque este manifestou formalmente a resolução de conservar-se fiel ao pacto de alliance concluída com a primeira das duas referidas Republicas, posto que ao mesmo tempo e em virtude do mesmo pacto procurasse restabelecer as relações fraternaes entre as duas irmans e manter o equilibrio e a paz do continente.

O Chile, que, proclamando uma reivindicação em que se constituia as mesmo tempo parte e juiz, já se tinha apoderado por surpreza e violencia da região de Antofagasta, adjudicada à Bolivia em dois tratados successivos, occupou em seguida toda a costa Boliviana, e emprehendeu a sua aggressão contra o Perú sem que o detivesse nenhuma consideração de humanidade em presença de povoações indefesas, nem os fóros do direito internacional, nem o respeito das attenções que, muito especialmente, se devem ter para com interesses das nações neutraes.

O Perú, fatalmente confiado e desprevenido para uma guerra que parecia não haver jamais esperado, teve de sustentar uma luta maritima desigual e desastrosa, na qual o seu heroísmo abonará sempre o inevitável exito de suas tão gloriosas como infotunadas armas.

Não o foram menos na contenda terrestre, si bem que uma só jornada, a unica em que com propriedade se pôde dizer que realmente se combateu, posto que contra elementos mui

superiores, bastou para augurar com certeza completa o desenlace definitivo, que se não fará esperar muito tempo, do terrivel duello a que esta nobre Republica foi provocada apezar dos seus generosos desejos e dos seus honrados e francos propositos.

Por ultimo, o departamento de Tarapacá, no limite meridional do territorio Peruano, foi ocupado militarmente pelo Chile, e o Perú ha de responder a essa occupação do unico modo prescripto indeclinavelmente pela sua altivez e pela sua honra.

Mas entretanto o Chile, que nada pôde derivar desse factio transitorio que saia da esphera das hostilidades permittidas pelo direito das nações, duplamente o viola, attentando contra a soberania e a propriedade da Republica. Arroga a primeira, impondo direitos à industria salitreira do dito departamento, cuja importancia é notoria em todo o mundo; e attenta contra a segunda, apropriando-se da parte dessa riqueza, que pertence ao fisco Peruano, exportando-a e vendendo-a nos mercados estrangeiros.

Contra esses actos, que offendem a magestade nacional e defraudam os bens do seu Erario, está o Perú armado da força moral do direito para empregal-a como julgar conveniente, e da material que possa desenvolver afim de arrancar a sua propriedade das mãos do inimigo ou de quem o ajudar em sua obra depredatoria. E não se trata na verdade de um futuro contingente, pois o facto actual é que o salitre de Tarapacá, como o da costa da Bolivia, é exportado em navios neutraes sem cujo concurso não poderia o Chile conseguir a consummação do seu attentado.

A bandeira das nações amigas não pôde cobrir uma propriedade violentamente defraudada ao Perú, e sobre a qual ha de este exercer seu dominio, sem mais limite que o das forças de que para isso possa dispôr.

A lealdade e as considerações que o Perú tem para com seus amigos dictam-lhe esta franca declaração, que me apresso a fazer a V. Ex. em nome do novo Governo da Republica, oferecendo com prazer a V. Ex. os protestos do alto e distinto apreço com que sou

De V. Ex.. Etc.

PEDRO JOSÉ CALDERON.

Ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

N. 9

Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da Republica do Peru.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Abril de 1880.

Senhor Ministro.—V. Ex. serviu-se comunicar-me por nota de 14 de Janeiro proximo passado que o Chile se apoderou das salitreiras pertencentes ao Perú; que dispõe de productos dellas em seu proveito; que o salitre de Tarapacá, bem como o da costa Boliviana, é exportado em narios neutraes; e que, não podendo a bandeira neutral cobrir a propriedade assim defraudada, o governo do Peru exercerá sobre esta o seu dominio sem outro limite que o das forças de que para isso possa dispor.

Declarando a V. Ex. que o Governo Imperial fica inteirado desta communicação, tenho a honra de offerecer-lhe os protestos da minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica do Peru.

PEDRO LUIZ P. DE SOTZA.

PERÚ

Acôrdo para reciproca execução de cartas rogatorias

N. 10

DECRETO N. 7582 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1879.

Promulga o accôrdo celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú para a execução de cartas rogatorias.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Lima aos vinte e nove dias do mes de Setembro do corrente anno, entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, um accôrdo regulando a execução de cartas rogatorias: Hei por bem que o dito accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Antonio Moreira de Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador..

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Tendo os Governos do Brazil e do Perú resolvido regular por meio de um accordo a reciproca execução das cartas rogatorias, os abaixo assignados Julio H. de Mello e Alvim, eucarregado de negocios do Brazil, e Manoel Yrigoyen, Ministro de Relações Exteriores do Perù, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

Habiendo resuelto los Gobiernos del Brasil y del Perú regularizar por medio de un acuerdo la reciproca ejecucion de las cartas rogatorias, los abajo firmados Julio H. de Mello e Alvim, encargado de Negocios del Brasil y Manuel Yrigoyen, Ministro de Relaciones Exteriores del Perù, debidamente autorizados para ello, han convenido en las siguientes disposiciones:

ART. 1.º

As competentes autoridades judiciaes de cada um dos douis paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civel.

ART. 1.º

Las competentes autoridades judiciales de cada uno de los dos paises, ejecutarán el pedido que contengan las cartas rogatorias, que les fueren dirigidas, por el otro, tanto en materia criminal como civil.

ART. 2.º

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas à citação, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação, remessa de documentos e quaesquer diligencias quo importem esclarecimento para a formação da culpa.

ART. 2.º

Las cartas rogatorias en materia criminal se limitarán a citacion, interrogatorio, declaracion de testigos, procuracion, examen, copias, verificacion, remision de documentos ó cualesquiera otras diligencias que importen esclarecimiento para constatar el delito.

ART. 3.º

As cartas rogatorias em materia civel poderão compreender, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vestoria e quaesquer outras diligencias conducentes à decisão da causa que forem permitidas pela legislação dos douis paizes contractantes.

ART. 3.º

Las cartas rogatorias em materia civil, podrán comprender, á mas de lo que queda especificado en el artículo anterior, la avaluacion, inspeccion y cualesquiera otras diligencias conducentes á la decision de la causa siempre que fueren permitidas por la legislacion de los dos paises contratantes.

ART. 4.^o

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecativos; conterão, sempre que fôr possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas; e serão legalizadas pelo funcionário diplomático ou consular estabelecido no paiz d'onde forem expedidas.

ART. 4.^o

Todas las cartas serán concebidas en términos deprecativos; contendrán siempre que fuere posible la indicacion del domicilio de las personas que hubieren de ser citadas; y serán legalizadas por el funcionario diplomático ó consular establecido en el pais donde fueron expedidas.

ART. 5.^o

Ná execução das ditas cartas os embargos oppostos pelas partes serão sempre admittidos, processados e remetidos ao Juiz originario para serem julgados como fôr de direito.

ART. 5.^o

En la ejecucion de las cartas rogatorias, las excepciones opuestas por las partes serán siempre admitidas, sustanciadas y remitidas al juez originario para ser juzgadas conforme á derecho.

ART. 6.^o

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia cível, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ART. 6.^o

Los particulares interesados en el cumplimiento de las cartas rogatorias en materia civil, deberán constituir procurador en forma.

ART. 7.^o

A despeza será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre materia cível; e pelo governo do paiz d'onde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal, excepto, n'este segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

ART. 7.^o

Las costas que ocasionem las diligencias de las cartas rogatorias en materia civil, serán de cargo del interesado; y de cuenta del Gobierno del pais de donde fueren expedidas, si versaren sobre objeto criminal de oficio; excepto cuando se trate de exámen ó declaracion de testigos en cuyo caso corresponde al Gobierno del pais donde las cartas deben ser ejecutadas.

Em testemunho do que os abaixo assinados firmam e sellam o presente em duplícata.

Lima aos 29 dias do mes de Setembro do anno de 1879.

(L. S.) JULIO H. DE MELLO E ALVIM.

(L. S.) MANOEL YRIGOYEN.

En testimonio de lo cual los infrascritos firman y sellan el presente acuerdo por duplicado, en Lima à los veinte y nueve dias del mes de Setiembre del año de mil ochocientos setenta y nueve.

(L. S.) JULIO H. DE MELLO E ALVIM.

(L. S.) MANOEL YRIGOYEN.

VENEZUELA

Demarcação de limites

N. 11

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 26 de Fevereiro de 1878.

Senhor Ministro.— O Governo do Brazil, coerente com os principios de uma política internacional justa e altamente conciliadora, norma invariavel em suas relações com os Estados vizinhos, e animado do mais vivo desejo de ver quanto antes removidos os graves inconvenientes que resultam da falta de execução do solemne compromisso contrahido em virtude do art. 3.^o do tratado de 1859 ; muito expressamente me recommenda que, chamando a esclarecida attenção de V. Ex. sobre este importante assumpto, convide o Governo Federal para que se sirva nomear seu commissario, afim de se proceder, em commun e no mais breve termo possivel, à demarcação da fronteira dos respectivos paizes, segundo os preceitos do mencionado pacto internacional que as Altas Partes Contractantes se obrigaram solemnemente a cumprir e fazer cumprir.

Ao ter, pois, a honra de me dirigir a V. Ex., peço licença para recordar os largos annos decorridos desde a promulgação daquelle tratado, sem que se pudesse, entretanto, verificar a sua definitiva execução,— infructiferas como têm sido até hoje as constantes diligencias feitas pelo Brazil para conseguir o concurso de Venezuela ; porquanto, como V. Ex. me permitirá tambem lembrar, infelizmente não produziu os desejados effeitos a nomeação do Sr. Dalla Costa, sobre quem recahira a escolha da transacta Administração.

Limitando-me a esta succinta exposição e fazendo inteira justiça ao recto proceder do Governo Venezolano e aos seus amigaveis sentimentos para com o do Imperio, confio, Sr. Ministro, que o convite que motiva a presente nota ha de merecer favorável acolhimento.

Abrigando esta lisongeira esperança, tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Marco Antônio Saluzzo, Ministro de Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 12

Nota do Governo Venezolano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministério das Relações Exteriores. Caracas, 22 de Maio de 1878.

O abaixo assignado, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela, leu ao Presidente da Republica, em Conselho, a nota de 26 de Feverero proximo passado, na qual o honrado Senhor Encarregado de Negocios do Brazil se serve pedir o cumprimento do que dispõe o art. 3.^º do tratado de limites entre os dois paizes concluido em 5 de Fevereiro (Maio) de 1859, e tem hoje a honra de responder á referida nota.

Circunstancias especiaes, que foram comunicadas á Legação do Imperio nesta capital, impediram o Governo de Venezuela de proceder, durante algum tempo depois da ratificação daquelle tratado á sua cabal execução, apesar da necessidade e conveniencia de se demarcar a linha divisoria das duas nações. Em virtude dessa necessidade e conveniencia reciprocas, e salvo aquelles inconvenientes, o Executivo Federal em observancia do citado art. 3.^º nomeou o respectivo commissario; mas sobreveio depois um obstaculo que o abaixo assignado passa a expor ao Sr. Amaral Valente.

Segundo o tratado, a linha divisoria de Venezuela e do Brazil começa nas cabeceiras do rio Memachi, ponto em que a fixou o engenheiro Codazzi tanto na sua geographia

como nos seus mappas; mas documentos fidedignos, de que se não tinha conhecimento, vieram demonstrar que o territorio nacional se estende dois grãos e meio mais para oeste; de sorte que aquella designação reconhece por base um erro, a cuja correcção o Governo da Republica não duvida que se prestará o de Sua Magestade.

Esta consideração mostra a necessidade de se negociar um novo pacto, que, modificando o anterior, rectifique o equívoco, e com o objecto de assim o propor ao Governo Imperial, foi nomeado um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, que por motivos alheios à sua vontade, não pôde partir oportunamente para o Rio de Janeiro.

Achando-se o assumpto neste estado, espera o abaixo assignado que o illustrado Governo do Brazil, com quem o de Venezuela deseja estreitar cada vez mais as suas boas relações, se servirá acolher favoravelmente a proposta de abrir negociações para um novo tratado. Mas si, o que não é de esperar, esta proposta não for aceita, estando o Sr. Dalla Costa a concluir a missão que desempenha em Washington, ser-lhe-ha revalidada a nomeação para que represente a Republica na demarcação dos limites, ou se nomeará outro commissario venezuelano, si o primitivamente designado se demorar demasiadamente.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao honrado Sr. Encarregado de Negocios assegurando as suas boas relações de sua distinta consideração.

Ao honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

S. CASANAS.

N. 13

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 25 de Maio de 1878.

Senhor Ministro.—Tive a honra de receber a nota do dia 22 do corrente mez, com que V. Ex. sedignou de responder á desta legação, datada de 26 de Fevereiro ultimo, concernente á execução do art. 3.^º do tratado de 5 de Maio de 1859, vigente entre os nossos respectivos paizes.

Ao deixar V. Ex. em sua citada resposta, bem assentadas a necessidade e conveniencia reciprocas de se levar a effeito a demarcação da linha divisoria das duas nações, e depois de fazer referencia a certos antecedentes desta importante questão e de sugerir a idéa de uma revisão daquelle pacto internacional, propõe em nome de seu Governo ao do Brazil a abertura de negociações para novos tratados; aggregando que, no caso de não ser aceita a indicação, procederá o Executivo Federal à nomeação de seu commissario.

Si por um lado me compraz reconhecer as boas disposições e leaes propósitos do Honrado Governo de que V. Ex. é digno orgão, quando se mostra compenetrado da necessidade e conveniencia de demarcar os limites de Venezuela com o Imperio, em observancia dos solemnes compromissos contrahidos em virtude do tratado já citado; por outro, sinto que, em desempenho de um rigoroso dever, me veja obrigado a consignar aqui, e para isso me considero bastante autorisado, o que verbalmente já tive a honra de manifestar a V. Ex., isto é, que o Governo Imperial, alias impulsado sempre pelos mais cordeaes sentimentos para com o de sua vizinha e amiga, não pôde prestar acquiescência à mencionada proposta, pelas razões que V. Ex. já conhece, como tambem por outras de natureza não menos justa e poderosa que pretendo apresentar ao seu recto e esclarecido criterio em a nossa proxima conferencia.

E, confiando desde já que o illustrado Governo de V. Ex. se servirá reconsiderar a materia de sua precitada nota, espero, Senhor Ministro, que este negocio tenha definitiva e satisfactoria solução.

Animado de tão lisongeira esperança, sinto a mais viva satisfação em renovar a V. Ex. as seguranças de minha disticta estima e mais subida consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. S. Cásañas, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 14

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Ministerio das Relações Exteriores. Caracas, 13 de Junho de 1878.

A' vista da resposta de V. S. à nota Ministerial da 22 de Maio sobre as difficultades que se offerciam para a nomeação do Commissario da demarcação de que fala o art. 3.^o do tratado firmado em 5 de Maio de 1859, aprovado pelo Congresso por decreto de 9 de Julho seguinte e cujas ratificações foram trocadas em 31 do mesmo mez, e considerando o que V. S. expôz nas conferencias que teve com o abaixo assignado, transmittidas aos membros do Gabinete, nas quaes assegurou espontaneamente a lealdade e sentimentos amigaveis que hão de presidir ao procedimento do Commissario Brazileiro, o Grande Democrata, Presidente da Republica, querendo dar a Sua Magestade o Imperador do Brazil uma prova da boa fé de Venezuela, resolveu nomear o Commissario que ha de concorrer por parie della à demarcação em cumprimento do art. 3.^o do sobredito tratado, sem prejuizo de abrir a negociação projectada para se corrigir o erro que se commeteu deixando de levar os limites dois grãos e meio além do ponto em que os fez sem fundamento algum o Coronel Corlazzi, e estabeleccer os conforme a linha traçada à pagina 117 da « Negociação de limites entre Venezuela e Colombia. » O Commissario é o Sr. Julio Garcia, e será acompanhado do Sr. Frelerico Montolieu como letrado, e de um engenheiro em cuja escolha convenham, tudo para o melhor exito do encargo e de conformidade com a resolução tomada em 3 de Setembro de 1873, comunicada ao Predecessor de V. S. o Sr. Henrique Cavalcanti da Albuquerque.

O Sr. Garcia tem ordem de trasladar-se quanto antes ao forte de Marabitanas, onde se espera que achará prompto o Commissario do Imperio, depois que o Governo seja informado da nomeação do Commissario do Brazil, para que, conferenciando primeiro ali, possa seguir para os logares onde deve começar a demarcação.

Renovo a V. S. os protestos da minha distinta consideração.

Ao Honrado Sr. D. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

S. CASANAS.

N. 15

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 13 de Junho de 1878.

Apresso-me a significar a S. Ex. o Sr. Dr. S. Casañas, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela, a satisfação com que interei-me do conteúdo de sua nota deste mesmo dia, na qual S. Ex. me fez a honra de comunicar que o Governo Federal, em cumprimento das estipulações do art. 3.^o do tratado de limites celebrado com o Brazil em 5 de Maio de 1859, resolvêra nomear o Sr. Julio Garcia para, na qualidade de commissario, representar a Republica na demarcação da fronteira dos dous paizes, devendo servir-lhe de auxiliares o Sr. Frederico Montolieu e um engenheiro da escolha de ambos.

Na primeira oportunidade levarei a precitada resolução ao conhecimento do Governo Imperial, que apreciará devidamente semelhante prova da boa fé e lealdade de Venezuela, e adoptará, por sua parte, as provisórias adequadas ao prompto começo e regular andamento dos trabalhos da commissão demarcadora.

Não fecharei a presente, sem congratular-me ainda uma vez e mui sinceramente com o Sr. Dr. Casañas e o ilustrado Governo de que S. Ex. faz parte, pela adopção de uma medida que está chamada a estreitar mais e mais os laços cordiaes que unem as duas nações vizinhas ; medida tanto mais opportuna e de tanto maior alcance, quanto, por outro lado, a ella se prendem o progresso e o futuro das vastas regiões colindantes, até agora inexploradas e excluidas dos secundários benefícios da civilisação.

Tenho a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. S. Casañas, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 16

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 21 de Dezembro de 1878.

Senhor Ministro.— Conforme tive a honra de manifestar verbalmente a V. Ex., o Governo Imperial recebeu com agrado a communicação de haver o de Venezuela nomeado, em cumprimento do art. 3.º do tratado de 5 de Maio de 1859, o commissario que deve proceder de acordo com o do Brazil á demarcação dos limites entre os dous paizes; e na intelligencia de que o Sr. Julio Garcia aceitou o cargo para que foi escolhido, se empenha em corresponder aos sentimentos de lealdade e boa fé que caracterisam o acto do Exm. Sr. Presidente da Republica, activando por sua parte os necessarios preparativos afim de que a Comissão brasileira possa quanto antes partir para o seu destino.

Entretanto, no interesse da perfeita intelligencia que deve presidir á execução da referida demarcação, tenho ordem de comunicar ao Governo da União as instruções que serão expedidas ao commissario brasileiro e que constam do projecto aqui junto.

Com quanto seja conhecido o pensamento do Governo Imperial a respeito da modificação do tratado de 1859, proposta pelo illustrado antecessor de V. Ex., todavia julgo opportuno confirmar a declaração de que o Brazil, não obstante estar animado dos mais amigaveis sentimentos para com Venezuela, não pôde annuir á idéa de substituir uma parte da fronteira pela correspondente designação feita á paginas 117 da brochura intitulada — Negociaciones de límites entre Venezuela y Colombia —.

A resolução Imperial, como V. Ex. de certo não deixará de reconhecer, além de perfeitamente ajustada ás prescripções do direito, tem a demais em seu apoio poderosas razões que reservo para offerecer á judiciosa apreciação de V. Ex. na conferencia que, segundo ficou entre nós assentado, deverá verificar-se sobre este negocio.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. T. Celis Avila, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 17

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas; 31 de Dezembro de 1878.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que neste momento acabo de receber um despacho, no qual S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros annuncia-me que está definitivamente organizada e prompta para seguir a Comissão brasileira, incumbida de proceder, em commum com a de Venezuela, à demarcação dos limites entre os dous Estados.

Compõe-se ella dos seguintes senhores :

Commissario — Major Francisco Xavier Lopes de Araujo ;

1.º Ajudante substituto — Major Guilherme Carlos Lassance ;

2.º Ajudante substituto — Capitão Joaquim Xavier d'Oliveira Pimentel ;

3.º Ajudante — Capitão Dionisio Evangélista de Castro Cerqueira ;

Secretario — Tenente Gregorio Thaumaturgo de Azevedo ;

Medico — Cirurgião-mór de Brigada Dr. Antonio de Souza Dantas ;

Pharmaceutico — Tenente do Corpo de Saude Antonio Ribeiro de Aguiar.

Ao fazer a V. Ex. esta comunicação confio em que o Governo da Republica se servirá dar as necessarias providencias afim de que a Comissão Venezulana parta com a possivel brevidade para Marabitanas, logar onde deverá encontrar-se com a do Brazil.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. T. Celis Avila, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 18

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Ministério das Relações Exteriores. Caracas, 4 de Fevereiro de 1879.

O abaixo assinado, Ministro das Relações Exteriores, tem a honra de participar ao Sr. Encarregado de Negocios do Brazil que à vista da sua ultima nota sobre a demarcação dos limites entre os dous paizes, em cumprimento do tratado de 5 de Maio de 1859, o Encarregado da Presidencia resolveu nomear o Sr. Luiz Maria Diaz commissario da Republica.

Como antes se communicou ao Sr. Valente, tinha sido nomeado o Sr. André Julio Garcia, mas, como elle se acha ausente desta cidade e não se sabe si estará disposto a emprehender a viagem, foi substituido pelo dito cidadão, a quem se expediram as ordens respectivas.

Ao fazer esta communicação ao Sr. Valente em resposta às suas notas de 21 e 31 de Dezembro ultimo, renova-lhe o abaixo assinado os protestos da sua distinta consideração.

Ao Honrado Sr. D. J. G. do Amaral Valente, Encarregado dos Negocios do Brazil.

P. EXEQUIEL ROJAS.

N. 19

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 5 de Fevereiro de 1879.

Senhor Ministro.—Estou de posse da nota com que V. Ex. honrou-me hontem e pela qual serviu-se participar-me que, em vista da Nota desta Legação, datada de 31 de dezembro, concernente à demarcação dos limites entre o Brazil e Venezuela, e uma vez que o Sr. André Julio Garcia, Commissario nomeado por parte da Republica, em cumprimento do Traiado de 5 de

Maio de 1859, achá-se ausente desta cidade e não se sabe si estará disposto a emprehender viagem; resolveu S. Ex. o Sr. Encarregado da Presidencia substituir-o pelo Sr. Luiz Maria Diaz, a quem foram expedidas as ordens respectivas.

Em resposta, me compraz manifestar a V. Ex. o meu profundo agradecimento pela sua efficaz cooperação a favor de uma medida que, pondo em evidencia o respeito e o interesse que aos solemnes compromissos contrahidos em virtude daquelle pacto internacional, consagra o Governo de que V. Ex. é digno orgão, constitue ao mesmo tempo um penhor seguro de que brevemente poderá a Comissão mixta iniciar os importantes trabalhos que lhe estão encomendados.

Possuido desta grata esperança, tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. P. Ezequiel Rojas, Ministro das Relações Exteriores.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 20

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministério de Relações Exteriores. Caracas, 1.^a de Julho de 1879.

Continuando o Governo no propósito de contribuir pela sua parte para a execução do art. 3.^o do tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre a Republica de Venezuela e Sua Magestade o Imperador do Brazil em 5 de Maio de 1859, foi servido tomar em 28 de Janeiro ultimo a resolução pela qual nomea a commissão que, de accordo com a do Governo de V. Ex., deve proceder á demarcação da linha divisória entre as duas nações. Para esse fim escolheu o Sr. Miguel Tejera, o Sr. Miguel Jeronimo Oropeza como engenheiro adjunto, e como Secretario o Sr. Rafael Rojas, os quaes sahirão de La Guayra pelo vapor anunciado para o dia 15 do corrente com destino á Trindade, d'onde se dirigirão ao Orinoco, seguindo por elle de modo que estejam em Marabitanas quarenta dias depois de sua saída de La Guayra.

Acrecentarei para conhecimento de V. Ex. que afim de assegurar a partida da comissão no referido dia 15, e de prevenir qualquer accidente que a podesse estorvar, ocupasse o Governo em tomar todas as medidas que conduzam áquelle resultado, e com razão espera que nada se opporá à satisfação do seu desejo.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. D. J. G. do Amaral Valenç, Encarregado de Negocios do Brazil.

A. F. BARBERII.

N. 21

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 3 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—Tive summa satisfação em receber a nota do dia 1.^o do corrente mez, pela qual serviu-se V. Ex. declarar-me que, persistindo o Governo da Repùblica no propósito de prestar o seu concurso à execução do art. 3.^o do Tratado de limites celebrado com o Imperio em 5 de Maio de 1859, resolvem nomear, por acto de 28 de Junho ultimo, a Comissão que, de accordo com o Brazil, deve demarcar a linha divisoria entre os dous paizes; compondo-se a mesma Comissão dos Srs.—Miguel Tejera, Miguel Jeronimo Oropeza, Engenheiro adiádo, e Rafael Rójas, Secretario, os quaes deverão sahir de La Guayra no dia 15 deste mez com destino à Trinidad e d'alli seguir por via do Orenoco para Marabitanas.

Conclue V. Ex. acrescentando que, afim de assegurar a partida da Comissão no mencionado dia 15 e prevenir qualquer estorvo que lhe possa sobrevir, o seu Governo trata de tomar todas as medidas.

Na primeira oportunidade vou dar conta da precitada Nota de V. Ex. ao Governo Imperial, o qual nessa importante resolução, que sem duvida ha de ser secunda em beneficos resultados para ambas as nações vizinhas, verá de certo não só o mais seguro penhor dos amigaveis sentimentos de que se acha animada Venezuela para com o Brazil, mas também

uma prova eloquente do seu louvável propósito de cumprir os compromissos solemnemente contruídos em virtude do alludido pacto internacional.

E, por minha parte, persuadido de que as adequadas providências adoptadas pelo Governo de V. Ex. sortirão todos os seus efeitos e contribuirão efficazmente para assegurar o feliz exito da Comissão mixta, aproveito com prazer esta oportunidade para dar à V. Ex. os mais sinceros agradecimentos por sua decidida e valiosa cooperação neste negocio.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 22

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministério das Relações Exteriores. Caracas, 12 de Julho de 1879.

O abaixo assignado tem o pezar de annunciar a V. Ex. que tem feito quanto está ao seu alcance para despachar no dia 15 do corrente os Srs. commissarios, nomeados pelo Governo para a demarcação da linha divisoria entre a Republica e o Imperio que V. Ex. representa; acaba porém de receber uma nota collectiva em que os Srs. Tejera e Oropeza lhe participam que não têm tido tempo de se prepararem convenientemente para partir no dia 15 como estava assentado. Na mesma nota asseguram os ditos senhores que sahirão de La Guayra pelo primeiro vapor que largar para a Trindade antes do fim do mez.

O abaixo assignado apressa-se a comunicar a V. Ex. este incidente, que lhe é sumamente penoso, e assegura que continuará a fazer todo o esforço para que seja este o ultimo embaraço à saída da comissão de limites.

Tenho a honra de assignar-me com a mais distincta consideração, etc.

A. F. BARBERII.

Ao honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

N. 23

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 15 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—Estou de posse da nota que V. Ex. servio-se dirigir-me a 12 do corrente mês, e vejo com pesar que, em consequencia de não terem os Srs. Tejera e Oropesa tido tempo de apromtar-se para a viagem, não pôde ser expedida hoje, como estava assentado, a Comissão Venezuelana encarregada de demarcar a linha divisoria entre o Brazil e esta Republica ; ficando a partida da mesma Comissão adiada para o proximo vapor, que deverá sair de La Guayra antes do fim deste mês.

Ao ter a honra de accusar a recepção da citada nota de V. Ex., não posso deixar de manifestar mais uma vez a contrariedade que me causa semelhante transtorno, embora me sinta inclinado a não attribuir o senão a um caso de força maior, em vista das explicações verbaes que V. Ex. dignou-se dar-me e attentos os honrosos precedentes dos Srs. Tejera e Oropesa.

Confiado na efficacia dos esforços que V. Ex. promette continuar a empregar, como tambem nas formaes promessas daquelles senhores, conto, Sr. Ministro, que a Comissão seguirá impreterivelmente pelo vapor acima indicado.

Nesta persuasão me é grato reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 24

Nota do Governo Venezuelano ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministerio de Relações Exteriores. Caracas, 21 de Julho de 1879.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. duas cópias inclusas de igual numero de notas que os Ministerios de Relações Interiores e da Guerra e Marinha dirigem ao Governador do territorio Amazonas e ao General Commandante das fronteiras de Venezuela com o Brazil e da guarnição nacional no mesmo territorio, recommendando-lhes que prestem tanto à Comissão Imperial como à da Republica encarregada de demarcar os limites entre os dois paizes todo o genero de attenções e serviços, e a cooperação de que necessitarem para o satisfactorio cumprimento do importante trabalho que não fazer, e para que os Commissarios possam vencer as difficuldades que se lhes offereçam, sejam naturaes ou de qualquer outra especie.

V. E. verá que estas são, pôde-se dizer, as ultimas medidas tomadas pelo Governo para despachar a sua commissão, a qual se porá a caminho de um momento para outro.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

Ao Honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

A. F. BARBERI.

Documentos a que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO). Ministerio de Relações Interiores. Direccão de Territorios e Negocios Ecclesiasticos. Caracas, 1.^o de Julho de 1879.

Cidadão Governador do Territorio Amazonas.

O governo Nacional resolveu que vá a esse territorio uma Comissão para demarcar os limites da Republica em commum com a que para o mesmo fim fôr enviada por S. M. o Imperador do Brazil, e sendo Vm. a primeira autoridade civil dessa localidade, deseja o

cidadão Ministro, Encarregado da Presidencia, que Vm. preste a ambas as commissões a cooperação de que necessitarem para que possam preencher satisfactoriamente o seu encargo.

O Executivo Nacional verá com summa satisfação que os commissarios da Republica de Venezuela e do Imperio do Brazil encontram no Governador do Territorio Amazonas uma cooperação tão decidida que baste para vencer as dificuldades e inconvenientes proprios de uma povoação escassa de recursos, e que o apoio do Governador facilite não só os meios de comunicação, mas tambem qualquer outra circunstancia de que possa depender o bom resultado da importante missão confiada aos ditos Commissarios.

Deus e Federação.

NICOLAO M. GIL.

(TRADUÇÃO). Ministerio da Guerra e Marinha. Direcção da Guerra. Caracas, 8 de Julho de 1879.

Cidadão General, commandante das Fronteiras de Venezuela com o Imperio do Brazil, e da Guarnição Nacional no Territorio Amazonas.

O Governo do Brazil ha de enviar à nossa fronteira uma respeitável commissão, que unida à de Venezuela de que Vm. tem conhecimento pela nota deste Ministerio, datada de hoje sob o n.º 987, procederá com ella à demarcação da linha divisoria entre os dous paizes; e o Cidadão Ministro Encarregado da Presidencia da Republica me ordena que previna a Vm. de que, ao chegar a dita commissão à circunscripção do seu commando, lhe preste todo o genero de attenções e serviços, que mostrem a boa harmonia e intelligencia que reinam entre as duas nações e devem ser reciprocamente cultivadas por aquelles que, de uma e outra parte, se acham revestidos de carácter oficial.

Este ministerio espera que Vm., comprehendendo a importancia dessas manifestações diplomáticas, sustentará a honra do Governo de sua patria na presente occasião.

Deus e Federação

J. M. ARISTIGUIETA.

N. 25

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezulano.

Legação do Brazil em Venezuela: Caracas, 24 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—Cabe-me a honra de accusar a recepção da nota do dia 21 do presente mez, com a qual serviu-se V. Ex. transmittir-me, por cópia, dous officios dirigidos pelo Ministerio do Interior e o da Guerra e Marinha ao Governador do Territorio Amazonas e ao Commandante da fronteira de Venezuela com o Brazil, recommendando-lhes que prestem tanto à commissão brazileira como à da Republica, encarregadas da demarcação dos limites entre os dous paizes toda a classe de attenções e serviços, como tambem a cooperação de que necessitarem para o satisfactorio desempenho de seu importante encargo. Finaliza V. Ex. a referida nota, declarando já serem aquellas as ultimas medidas dictadas pelo Governo da Republica para o despacho da sua Comissão, a qual, assevera V. Ex., estará em caminho de um momento para outro.

Com verdadeira satisfação tomei conhecimento das mencionadas communicações e bem assim da declaração de V. Ex., que vem enrobustecer ainda mais a crença que me anima quanto à impreterivel partida, pelo proximo vapor, da Comissão acima alludida.

Não devo pois deixar passar esta oportunidade sem repetir os meus agradecimentos pela attenção e interesse que V. Ex. tão efficazmente tem consagrado a este negocio.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 26

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministério das Relações Exteriores. Caracas, 25 de Julho de 1879.

O abaixo assinado, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela, tem a honra de remeter inclusa ao Sr. Encarregado de Negócios do Brazil uma cópia das instruções dadas aos comissários Venezuelanos encarregados de demarcar os limites entre Venezuela e o Brazil.

O abaixo assinado aproveita a ocasião para reiterar ao Sr. Amaral Valente os protestos de sua distinta consideração.

Ao Honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negócios do Brazil.

A. F. BARBERII.

Documento à que se refere a nota precedente.

(TRADUCCIÓN). Instrucciones.

1.º Chegada a comissão Venezuelana a S. Carlos do Rio Negro, pôr-se-ha em comunicação com o Tenente Coronel Francisco Xavier Lopes de Araujo, comissário do Brazil, afim de se lhe reunir e começar os trabalhos da demarcação, como em seguida se declara, de conformidade com o tratado de 25 de Maio de 1859 sobre os limites entre Venezuela e o Brazil, cuja execução não importa, por parte de Venezuela, renuncia do direito que tem de abrir novas negociações que estendam os limites marcados naquelle tratado até onde dizem o art. 12 do de 1777 entre a Espanha e Portugal e os documentos em que se baseou o decreto de Venezuela de 25 de Abril de 1875 fixando irreversivelmente os seus limites com a Colômbia e confirmando a posse, em que Venezuela tem estado, do território compreendido nesses limites.

2.º A reserva contida no artigo anterior será feita pela comissão Venezuelana na acta que se ha de lavrar no momento de assentar-se o primeiro marco, destinado a

indicar o ponto de partida da linha divisória até agora convencionada, para que fique entendido que Venezuela ao cumprir o tratado com o Brazil não desiste de dar à sua fronteira a extensão que lhe possa competir segundo o que acima se declara.

3.º O primeiro marco da linha actual será posto na cabeceira do Memachi no ponto em que as aguas se dividem, determinando-se astronomicamente a sua posição: D'ali seguirá a linha sempre pela divisão das aguas, separando as cabeceiras do Aquio e do Tomo, que vão ao Guainia, das que vão ao Guaisia, Xié e Isana que correm para o Brazil; e atravessará o Rio Negro em frente à ilha de S. José que está proxima da Pedra de Cuculii, tudo de conformidade com a letra do art. 1.º do tratado. Neste trajecto se encontra um canal que communica o Tomo com o Iavivavi; para fazer n'elle a demarcação dos limites se procederá do seguinte modo: estabelecido de cada lado do canal o ponto extremo que marca a divisão das aguas, tirar-se-ha uma recta de um a outro, e onde ella cortar o canal se assinalará o limite, quer com um marco, ou com algum accidente natural e permanente do terreno que baste para indicar o mesmo limite perpetuamente, ainda que não esteja na mesma linha recta.

4.º Seguirá a linha recta do ponto que determina o limite na ilha de S. José, que será assinalado com um marco posto na mesma ilha cu no ponto correspondente à margem direita, até cortar o canal de Maturaca na sua metade ou em ponto de mutua conveniencia, si os accidentes do terreno o indicarem, sen-lo também o termo desta linha indicado com um marco.

5.º Do marco do canal seguirá a linha sempre pela divisão das aguas indicada pelos Serros Cupi, Imery, Guiai e Ucurisuru, que separam as aguas que correm para o Padaviré, Marari e Cababuri e pertencem ao Brazil, das que correm para o Turuaca, Idapa ou Siapa que pertencem a Venezuela, segundo o art. 2.º do tratado. Ha nos serros de Ucurisuru uma passagem pela qual se vai do rio Castanho, tributario do Orinoco, ao Marari, que o é do Padaviré. Essa passagem poderá ser fixada astronomicamente e dividida da mesma maneira que se indicou para o canal entre o Tomo e o Iavivavi. A posição do cerro Cupi também será determinada astronomicamente.

6.º Continuará a linha, sempre pela divisão das aguas, pela serra Parima até o angulo que esta faz quando se liga com a Serra Pacaraima, de forma que as aguas que corram ao Rio Branco fiquem para o Brazil, e para Venezuela as que veem ao Orinoco; e seguirá pela Serra Pacaraima, separando as aguas, até à cabeceira mais oriental do rio Mahù. Desse ponto se fará a demarcação pelos serros Monocabati, Canuco, Vindianu e serra Acaray, que são a continuação da serra Pacaraima, dividindo as aguas que vão ao Rio Branco e ao Amazonas das que vão ao Esequibo.

7.º Os mencionados serros separam Venezuela do Brazil por serem os que separavam as colônias Portuguezas das Hespanholas nessa parte, segundo o tratado celebrado em 1777 entre a Hespanha e Portugal.

8.º Para determinar a direcção das cordilheiras nos pontos em que haja necessidade de assentar marcos, a commissão se servirá dos melhores mappas das serras Parima e Pacaraima que se tiverem levantado e ella possa consultar.

Caracas, 10 de Julho de 1879.

A. F. BARBERII.

N. 27

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 28 de Julho de 1879.

Tive a honra de receber a nota que em data de 25 do corrente mez serviu-se dirigir-me o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela, acompanhando cópia das instruções expedidas aos Commissários encarregados da demarcação dos limites entre o Brazil e esta República.

Sem perda de tempo tratarei de as fazer chegar ao conhecimento do Governo Imperial, por quem serão apreciadas, estou certo, com o mais vivo interesse que lhe merece um negocio de tanta importancia e magnitude,

Rendendo homenagem à lealdade com que o Governo de Venezuela está disposto a observar e cumprir, por sua parte, as solemnes obrigações emanantes do Tratado de 5 de Maio de 1859, me comprazo em testemunhar nesta occasião ao Sr. General Barberii o meu profundo reconhecimento e as seguranças da mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

J. G. do AMARAL VALENTE.

N. 28

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministerio das Relações Exteriores. Caracas, 3 de Outubro de 1879.

Tenho a honra de participar a V. Ex. que, por notas recebidas neste Ministerio e datadas de 13 e 21 de Agosto ultimo, o Governador do Territorio Amazonas comunica que acolherá com as devidas considerações e dará a necessaria protecção à Comissão nomeada pelo Governo de V. Ex. para a demarcação dos limites entre Venezuela e o Brazil, de acordo com a eleita pelo Governo da República; e que, segundo a parte oficial que de S. Carlos do Rio Negro lhe dirigira em 11 do mesmo mez de agosto o Prefeito do Departamento «Fronteira», tinha a Comissão Brazileira chegado a S. José de Marabitanas em 28 de Julho anterior, como lhe participará o mencionado Prefeito na data da sua nota, accresc ntando que ella esperaria ali pela Comissão Venezuelana para dar começo aos trabalhos.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Ao Exm. Sr. Encarregado de Negocios do Brazil.

A. F. BARBERII.

N. 29

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 4 de Outubro de 1879.

Senhor Ministro.— Tenho presente a nota datada de hontem, pela qual, referindo-se a communicações oficiais ultimamente recebidas nesse Ministerio, serviu-sse V. Ex. declarar-me que o Governador do Territorio Amazonas acolherá com as considerações devidas e dará a protecção necessaria à Comissão nomeada pelo Governo Imperial

para proceder à demarcação dos limites entre o Brazil e esta República ; e outrossim que a referida commissão chegara no dia 28 de Julho ultimo a S. José de Marabitanas, onde esperava a reunião da de Venezuela para dar começo ao seu commettido.

Confessando-me summamente agradecido pelas informações confidias na citada nota, tenho a honra de renovar a V. Ex. asseguranças de minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores dos E.E. U.U. de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 30

Comissão mixta de limites entre o Brazil e Venezuela. **Comisión mixta de límites entre el Brasil y Venezuela.**

Acta da 1.^a Conferencia.

Acta de la 1.^a Conferencia.

Aos sete dias do mes de Janeiro do anno de mil oitocentos e oitenta, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II e Presidente de Venezuela Sua Exceléncia o Sr. General D. Antonio Guzman Blanco, nesta povoação de Marôa situada na margem esquerda do Guainia, se reuniram às cinco horas da tarde na residência da commissão venezuelana com o fim de reconhecerem mutuamente seus poderes, por parte do Brazil, os Srs. Tenente Coronel do corpo de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, Major do mesmo corpo bacharel Guilherme Carlos Lassance, Capitão do corpo de estado maior de 1.^a classe

A los siete días del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta, siendo Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II y Presidente de Venezuela Su Excelencia el Señor General D. Antonio Guzman Blanco, en esta villa de «Marôa» situada á la margen izquierda del Guainia, se reunieron á las cinco de la tarde en la residencia de la comisión venezolana con el fin de reconocer mutuamente sus poderes, por parte del Brasil los Señores Teniente Coronel del cuerpo de ingenieros bachiller Francisco Xavier Lopes de Araujo, Mayor del mismo cuerpo bachiller Guilherme Carlos Lassance, Capitan del cuerpo de estado mayor de 1.^a

bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, Capitão do corpo de engenheiros bacharel Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, capitão do mesmo corpo bacharel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, Cirurgião-mór de brigada do corpo de saude do Exercito Dr. Antonio de Souza Dantas e Tenente do mesmo corpo pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte de Venezuela, os Srs. D. Miguel Tejera, D. Miguel Geronimo Oropeza e D. Rafael Rojas; e aberta a conferencia foram apresentados em original os respectivos titulos e á vista delles reconhecidos, por parte do Brazil, os Srs. Tenente Coronel Araujo como commissario para demarcar os limites entre o Brazil e Venezuela, Major Lassance como 1.^o ajudante substituto, Capitão Pimentel como 2.^o ajudante substituto, Capitão Dionisio como ajudante, Capitão Thaumaturgo como ajudante e secretario, Major Dr. Dantas como medico e Tenente Aguiar como pharmaceutico; e por parte de Venezuela os Srs. D. Miguel Tejera como commissario demarcador dos limites entre o Imperio e a Republica, D. Miguel Oropeza como engenheiro adjunto e D. Rafael Rojas como secretario, compondo todos a commissão mixta de que trata o artigo 2.^o do tratado de 5 de Maio de 1859.

Uma vez verificada a authenticidade dos referidos titulos, trocaram-se reciprocas saudações e felicitações por haver recaido a escolha dos respectivos governos em tão dignos quanto conspicuos cavalheiros, e, estando satisfeito o objecto da conferencia,

clase bachiller Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, Capitan del cuerpo de ingenieros bachiller Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Capitan del mismo cuerpo bachiller Gregorio Thaumaturgo de Azevedo. Ciruriano mayor de brigada del cuerpo de sanidad del Ejercito Dr. Antonio de Souza Dantas y Teniente del mismo cuerpo farmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, y por parte de Venezuela los Señores D. Miguel Tejera, D. Miguel Geronimo Oropeza y D. Rafael Rojas; e abierta la conferencia fueron presentados originales los respectivos titulos y en vista de ellos reconocidos, por parte del Brasil, los Señores Teniente Coronel Araujo como comisionado para demarcar los limites entre el Brasil y Venezuela, Mayor Lassance como 1.^o Ayudante sustituto, Capitan Pimentel como 2.^o Ayudante sustituto, Capitan Thaumaturgo como ayudante y secretario, Mayor Dr. Dantas como medico, y Teniente Aguiar como farmaceutico, y por parte de Venezuela, los Señores D. Miguel Tejera, como comisionado demarcador de los limites entre el Imperio y la República, D. Miguel Oropeza como ingeniero adjunto y D. Rafael Rojas como secretario, componiendo todos la comision mixta de que trata el articulo 2.^o del tratado de 5 de Maio de 1859.

Una vez verificada la autenticidad de los referidos titulos, cambiáronse reciprocos saludos y felicitaciones por haber recaido la elección de los respectivos gobiernos en tan dignos como conspicuos caballeros, y, estando satisfecho el objecto de la conferencia fué

foi encerrada por não haver mais de que tratar-se; lavrando-se a presente acta em duplicata, escripta em portuguez e espanhol, a qual depois de lida e approvada vai assignada por todos os membros presentes da commissão mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,
Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.^a Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,
2.^a Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CER-
QUEIRA, Ajudante.

DR. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.

ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharma-
ceutico.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO,
Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Commissionado.

MIGUEL GERONIMO OROPEZA.

RAFAEL ROJAS, Secretario.

cerrada por no haber mas de que tratar; extiendéndose la presente acta por duplicado. escrita en portuguez y español, la cual, despues de leida y aprobada va firmada por todos los miembros presentes de la comision mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,
Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.^a Aju-
dante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,
2.^a Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CER-
QUEIRA, Ajudante.

DR. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.

ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharma-
ceutico.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO,
Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Comisionado.

MIGUEL GERONIMO OROPEZA.

RAFAEL ROJAS, Secretario.

N. 31

Comissão mixta de limites entre o Brazil e Venezuela. Comision mixta de límites entre el Brasil y Venezuela.

Acta da 2.^a. Conferencia.

Acta de la 2.^a Conferencia

Aos oito dias do mes de Janeiro do anno de mil oitocentos e oitenia, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II e

A los ocho días del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta, siendo Empe-
rador del Brasil su magestad el Señor D.

Presidente de Venezuela Sua Excellencia o Sr. General D. Antonio Guzman Blanco, nessa povoação de — Marôa — situada na margem esquerda do Guainia, reunió-se ás onze horas da manhã a comissão mixta demarcadora dos limites entre os dous países com o fim de tratar de assuntos relativos á mesma demarcação, e, aberta a conferencia, o Sr. Tenente Coronel Araujo expõe: que a comissão brasileira saiu da Corte do Imperio a 14 de Janeiro do anno proximo findo com destino a Marabitanas, ponto em que devia aguardar a comissão venezuelana segundo suas instruções; que depois de uma série de dificuldades pôde enfim alli chegar em Julho onde permaneceu até Outubro, época em que, com autorização do governo de Venezuela e de acordo com as autoridades da fronteira, penetrou no território da república e continuou o levantamento do rio Negro até esta povoação de Marôa, ficando ao mesmo tempo fixados astronomicamente varios pontos situados nas margens do dito rio; que havendo a comissão chegado a este logar teve que esperar a vinha da venezuelana que se achava proxima, à qual se reunió a 28 do passado, tendo a lamentar a continuação dos sofrimentos physicos do digno commissario de Venezuela; e que finalmente deseja ouvir o parecer de seu collega sobre o começo dos trabalhos da demarcação.

O Sr. Tejera responde: que está com o mesmo pensamento que manifestou no dia de sua chegada; que sendo absoluta a dificuldade de se fazer observações astrono-

Pedro II y Presidente de Venezuela su Excelencia el señor General D. Antonio Guzman Blanco, en esta villa d.—Marôa—situada á la margen izquierda del Guainia, se reunió á las once de la mañana la Comision mixta demarcadora de los límites entre los dos países con el fin de tratar asuntos relativos á la misma demarcacion, y abierta la conferencia el Señor Teniente Coronel Araujo expuso: que la comision brasileira salió de la corte del Imperio el 14 de Enero del año próximo pasado con destino a-Marabitanas-punto en que debía aguardar a la comision venezolana segun sus instrucciones; que despues de una serie de dificultades pudo por fin llegar allí en Julio, donde permaneció hasta octubre, época en que, con autorización del Gobierno de Venezuela y de acuerdo con las autoridades de la frontera penetró en el territorio de la república y continuó el levantamiento del rio Negro hasta esta villa de Marôa, quedando al mismo tiempo fijados astronómica mente varios puntos situados á las márgenes de dicho rio; que habiendo llegado la comision a esta villa, tuvo de esperar la venida de la venezolana que estaba cerca, á la cual se reunió el 28 del pasado, teniendo que lamentar la prolongacion de los sufrimientos fisicos del digno comisionado de Venezuela; y que finalmente desea oír el parecer de su colega sobre el comienzo de los trabajos de demarcacion.

El Señor Tejera contesta: que abriga sobre el particular el mismo pensamiento que manifestó al dia de su llegada; que siendo absoluta la dificultad de hacer observaciones as-

micas na época das chuvas por serem quasi permanentes nesta região e afim de aproveitar o bom tempo que fica antes da entrada daquelas e salvar a commissão mixta de passar o inverno estérilmente em alguma destas povoações doentias e baixas de recursos, lhe parece o mais conducente que se dividam os engenheiros em tres turmas; uma que vá fazer o levantamento do Memachi; outra o do Maturacá e outra o do Aquio e Tomo.

Sendo este o desejo geral dos membros de ambas as commissões, foi approvado por unanimidade.

Não havendo outro assunto de que tratar-se encerrou-se esta conferencia, e se lavra a presente acta em duplicata, escripta em portuguez e hespanhol, que, depois de lida e approvada, vai assignada por todos os membros presentes da commissão mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,
Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.^o Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,
2.^o Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CER-
QUEIRA, Ajudante.

Dr. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.
ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharma-
ceutico.

GREGORIO THAUMATURGO de AZEVEDO,
Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Commissionado.
MIGUEL GERONIMO OROPEZA.
RAFAEL RÓJAS, Secretario.

tronómicas en la época de las lluvias por ser casi permanentes en esta region, y afim de aprovechar el buen tiempo que queda antes de la entrada de aquellas y salvar la comisión mixta de pasar el invierno estérilmente en alguno de estos pueblos enfermos y faltos de recursos, le parece lo más conducente que se dividan los ingenieros en tres comisiones; una que vaya a hacer el levantamiento del Memachi, otra el de Maturacá e otra el del Aquio y Tomo.

Siendo este el deseo general de los miembros de ambas comisiones, fué aprobado por unanimidad.

No habiendo otro asunto de que tratar-se se cerró esta conferencia, y se extiende la presente acta por duplicado, escrita en portuguez y español, la que, despues de leída y aprobada, va suscrita por todos los miembros presentes de la comision mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,
Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.^o Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,
2.^o Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CER-
QUEIRA, Ajudante.

Dr. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.
ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharma-
ceutico.

GREGORIO THAUMATURGO de AZEVEDO,
Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Comisionado.
MIGUEL GERONIMO OROPEZA.
RAFAEL RÓJAS, Secretario.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Marcas de fabrica e de commercio

N. 32

DECRETO N. 7271 — DE 10 DE MAIO DE 1879.

Promulga o accordo entre o Brazil e os Estados Unidos da America para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos vinte e quatro dias do mes de Setembro do anno proximo passado entre o Brazil e os Estados Unidos da America um accordo para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que esse accordo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

Acordo entre o Brazil e os Estados Unidos da America para a protecção das marcas de fabrica e commercio
Agreement between Brazil and the United States of America for the protection of the marks of manufacture and trade

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo dos Estados Unidos da America, no intuito de prover à reciproca protecção das marcas de fabrica e commercio nos dois paizes, convieram no seguinte:

Os subditos e cidadãos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão nos domínios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito à propriedade das marcas de fabrica e commercio.

Fica entendido que todo aquele que quizer obter a supramencionada protecção deverá preencher as formalidades exigidas pelas leis dos respectivos paizes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente acordo e lhe puseram os sellos das suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) HENRY WASHINGTON HILLIARD.

The Government of His Majesty the Emperor of Brasil and the Government of the United States of America, with a view to the reciprocal protection of the marks of manufacture and trade in the two countries, have agreed as follows:

The subjects or citizens of the two High Contracting Parties shall have in the dominions and possessions of the other, the same rigths as belong to native subjects or citizens in every thing relating to property in marks of manufacture and trade.

It is understood that any person who desires to obtain the aforesaid protection must fulfill the formalities required by the laws of the respective countries.

In witness whereof the undersigned duly authorized to this end have signed the present agreement and have affixed thereto the seals of their arms.

Done in duplicate at Rio de Janeiro the twenty fourth day of the month of september one thousand eight hundred and seventy eight.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) HENRY WASHINGTON HILLIARD.

ALLEMANHA

Comunicação reciproca de sentenças proferidas pelos tribunais de um dos dois países contra subditos do outro

N. 33

Nota da Legação da Alemanha ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Legação do Imperio Allemão no Brazil. Rio de Janeiro, 17 de Julho
de 1879.

Senhor Ministro.— Depois da ratificação e publicação do tratado de extradição, concluído em 17 de Setembro de 1877 entre o Brazil e a Allemanha, o meu Governo tomou as medidas necessárias para que as sentenças proferidas pelos tribunaes Allemães contra subditos brasileiros fossem comunicadas ao Governo Imperial do Brazil de conformidade com o art. 17 do referido tratado. Na comunicação dos extractos das sentenças os tribunaes Allemães hão de servir-se de um só e mesmo formulario, já em uso nas relações com a Italia, Suissa, Belgica e o Luxemburgo, do qual peço licença para transmittir a V. Ex. um exemplar. Servindo-sé os paizes que acabo de indicar do mesmo formulario — a Belgica com uma pequena modificação — estimaria o meu Governo que o Governo Imperial do Brazil o adoptasse na mesma forma, ou, pelo menos, de modo tão aproximado como fosse possível.

Tenho pois a honra de pedir a V. Ex. que se sirva dizer-me si, como o Sr. Barão de Cabo-Frio me deu occasião de esperar, não ha dificuldade na realização deste desejo, ou quaes são as modificações que V. Ex. quereria fazer.

Queira, Sr. Ministro, aceitar as reiteradas seguranças da minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Moreira de Barros, Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

BEUST.

Formulario a que se refere a nota precedente

Cognome e nome			Anno						
Sobrenome			Si reincidiu						
			Número de ordem						
Nome do pai		Extracto da decisão							
Cognome e nome da mãe									
Data e lugar do nascimento	<table border="1"><tr><td>Day</td></tr><tr><td>Mes</td></tr><tr><td>Anno</td></tr><tr><td>Comuna</td></tr><tr><td>Círculo</td></tr><tr><td>Provincia</td></tr></table>			Day	Mes	Anno	Comuna	Círculo	Provincia
Day									
Mes									
Anno									
Comuna									
Círculo									
Provincia									
Cognome e nome do conjuge									
Ultimo domicilio									
Profissão									
Estatura									
Cabellos									
Ojos									
Nariz									
Cór									
Signaes particulares									

N. 34

Nota do Governo Imperial à Legação da Alemanha.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1879.

Tive a honra de receber a nota dessa Legação datada de 17 de Julho proximo findo, propondo um modelo para a notificação das sentenças definitivas de que trata o artigo 17 do tratado de extradição ajustado entre o Brazil e a Alemanha em 17 de Setembro de 1877.

Tendo-me entendido com o Sr. Ministro da Justiça sobre esse assumpto, cabe-me comunicar ao Sr. R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Alemanha, haverem sido expedidas as convenientes ordens para a observancia do dito modelo nos indicados casos.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Le Maistre assegurâncias de minha alta consideração.

Ao Sr. R. Le Maistre.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Validade de testamentos. Incompetencia dos Consules Brazileiros para declaral-a.

N. 35

Nota da Legação da Alemanha ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1879.

Senhor Ministro.—O subdito alemão Frederico Bier, falecido o anno passado em Wiesbaden (Prussia), deixou um testamento pelo qual dispõe da sua fortuna, situada na Alemanha, a favor de seus herdeiros igualmente alemães.

Este testamento é religido em portuguez e datado do Rio de Janeiro, onde o fallecido residia havia muitos annos.

Ora, os testamentos feitos em paiz estrangeiro não são válidos na Allemanha senão quando satisfazem, na forma e no conteúdo, as leis allemãs, ou as do paiz em que foram feitos (*lex loci*). Por isso o advogado da viúva Bier, que parece ser a principal herdeira, comunicou o testamento em questão ao Consul Geral do Brazil em Francfort ^{1/2}, e o Sr. Antonio Marques Soares certificou sem dificuldade, a seu pedido, que esse documento estava nas condições exigidas pelas leis brazileiras.

A autoridade judicial de Wiesbaden, que conhece da causa, hesita todavia em considerar essa declaração suficiente em assumpto tão delicado e complicado, até que de modo oficial se lhe confirme que os consules brasileiros estão em geral autorizados a fazer declarações desse gênero.

Estou pois encarregado pelo meu Governo de dirigir-me a V. Ex. pedindo-lhe queira informar-me a este respeito.

E' da atribuição dos consules brasileiros pronunciarem-se com efeito legal sobre a validade de um testamento, ou outro acto do mesmo gênero, lavrado no Brazil?

Si não é, qual seria no caso actual a autoridade competente para fazer semelhante declaração?

Muito lhe agradecerei, Sr. Ministro, si, depois de examinar estas questões, V. Ex. me quizer habilitar a enviar ao meu Governo a explicação que elle pede.

Queira, Sr. Ministro, aceitar neste ensejo a segurança da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Moreira de Barros, Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

R. LE MAISTRE.

N. 36

Nota do Governo Imperial à Legação da Allemanha.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1879.

Accusando a recepção da nota de 12 do corrente na qual o Sr. R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, tratando das circunstâncias do falecimento de Frederico Bier, apresenta quesitos sobre a competência que possam ter os consules Brazileiros

para declarações concernentes à validade dos testamentos feitos no Imperio, tenho a honra de prevenir-l-o de que me apressarei a responder aos referidos quesitos logo que das repartições competentes haja obtido os precisos esclarecimentos.

Reitero ao Sr. Le Maistre asseguradas da minha alta consideração.

Ao Sr. R. Le Maistre.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 37

Nota do Governo Imperial à Legação da Alemanha.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1879.

Referindo-me à minha nota de 26 de Agosto ultimo e depois de ter-me entendido com o Sr. Ministro da Justiça, tenho a honra de comunicar ao Sr. R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador da Alemanha e Rei da Prussia, o seguinte relativamente à questão do testamento com que faleceu o subdito alemão Frederico Bier.

Segundo o direito brasileiro a nenhuma autoridade judiciária ou administrativa é lícito, sem provocação dos interessados e observância de formas legais, decidir espontaneamente da validade ou nullidade de instrumentos e actos do Direito privado.

Não podem portanto os agentes consulares do Imperio nem as próprias legações ter semelhante atribuição: o que todavia não impede que os mesmos agentes façam a declaração de terem sido guardadas no instrumento as formalidades externas,—declaração que, entretanto, nenhum efeito jurídico produz perante os tribunais.

Em consequência, si o tribunal de Wiesbaden acha insuficientes naquelles termos as declarações do Consul Geral do Brazil em Frankfurt ^{1/2}, terá razão de exigir dos interessados que, pela forma acima indicada, provoquem da parte de nossas autoridades judiciais a decisão que convier a bem da causa de que se trata.

Reitero ao Sr. Le Maistre asseguradas da minha alta consideração.

Ao Sr. R. Le Maistre.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 38

Circular das Legações e Consulados do Império.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1879.

Tendo fallecido em Wiesbaden o suđito allemão Frederico Bier com testamento feito em portuguez nessa corte, onde residira por muitos annos, seus herdeiros igualmente allemães solicitaram e obtiveram do Consul Geral do Brazil em Francfort ^{s/m} a declaração por escrito de se achar aquelle documento revestido de todas as condições requeridas pelas leis brazileiras.

O competente tribunal de Wiesbaden, porém, hesitou em considerar suficiente esta declaração para os effeitos legaes que se tinham em vista.

Em consequencia, teve a Legação Allemã no Rio de Janeiro ordem de indagar do Governo Imperial si os nossos agentes consulares estavam autorizados a se pronunciar com pleno effeito legal sobre a validade dos testamentos e outros actos analogos lavrados no Brazil, e, no caso contrario, qual seria a autoridade competente para tal fim.

O mesmo Governo, de conformidade com a opinião emitida pelo Sr. Ministro da Justiça, acaba de decidir o seguinte :

Segundo o direito Brazileiro, a nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa é lícito, sem provocação dos interessados e observância de fórmulas legaes, decidir espontaneamente da validade ou nullidade de quaisquer actos do direito privado. Portanto, nem os Consulados nem as Legações têm semelhante atribuição: o que todavia não impede que façam a declaração de terem sido guardadas em tales actos as formalidades externas—declaração que entretanto nenhum effeito jurídico produz perante os tribunais.

Queira V... tomar nota desta decisão para seu governo.

Ao Sr...

A. MOREIRA DE BARROS.

PAIZES-BAIXOS

Convenção Consular

N. 39

DECRETO N. 7459 DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Promulga a Convenção Consular celebrada entre o Brasil e os Paizes-Baixos.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno passado entre o Brasil e os Paizes-Baixos uma Convenção Consular, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações aos vinte e oito dias do mez de Agosto do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Antonio Moreira de Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Nós D. Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno proximo findo se concluiu eassignou nesta Corte entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo theor é o seguinte :

(TRADUÇÃO). Sua Magestade o Imperador. Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, également animés do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, animados do desejo de determinarem com exactidão os direitos, privilégios e imunidades reciprocos dos respectivos agentes consulares, assim como as funcções e obrigações que ficarião sujeitos nos dous paizes, resolveram concluir uma convenção consular, e nomearam para esse fim por seus plenipotenciários, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa-Bella, do seu Conselho, Commandador da Ordem da Rosa e Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos ao Sr. M. L. van Deventer, official da Ordem da Coroa de Carvalho do Luxemburgo etc., etc., e seu Consul Geral no Brasil;

Sua Majesté l'Empereur du Brésil, le Sieur Domingos de Souza Leão, Baron de Villa-Bella, de Son Conseil, Commandeur de l'ordre de la Rose et Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères ;

Et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Sieur M. L. van Deventer, officier de l'Ordre de la Couronne de Chêne de Luxembourg, etc., etc., et son Consul Général au Brésil ;

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Lesquels, ayant échangé leurs Pleins Pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ART. I.

ART. I.

Cada uma das Altas Partes Contratantes consente em admittir consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares da outra em todos os seus portos, cidades e logares, exceptuando as localidades onde não convenha admittir tæs funcionarios.

Chacune des deux Hautes Parties contractantes consent à admettre des consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires de l'autre dans tous ses ports, villes et places, excepté dans les localités où il y aurait inconvenient à admettre de tels agents.

Esta reserva porém não será applicada a uma das Altas Partes Contratantes, sem o

Cette réserve, toutefois, ne sera pas appliquée à l'une des Hautes Parties contractantes, sans l'être également à toute autre Puissance.

ART. 2.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das duas Altas Partes Contratantes, antes de serem admittidos ao exercicio de suas funcções, deverão exhibir uma carta patente segundo a fôrma adoptada no seu paiz, e notificar qual o seu districto consular. O Governo territorial lhes expedirá gratis o exequatur necessário para aquelle exercicio, e, à vista deste documento, gozaráo dos direitos, prerrogativas e immunidades concedidos pela presente Convenção.

O Governo, que concede o exequatur, terá a faculdade de retiral-o, manifestando os motivos pelos quaes julgue conveniente assim proceder.

Qualquer alteração que ocorrer no districto consular do nomeado será levada ao conhecimento do mesmo Governo.

ART. 3.

Os consules geraes, consules, vice-consules, agentes e aluminos consulares de cada uma das duas Altas Partes Contratantes gozaráo reciprocamente nos Estados da outra de todos os privilegios, isenções e immunidades de que gozarem ou vierem a gozar os funcionários de igual categoria pertencentes à nação mais favorecida.

Les consuls généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires de chacune des deux Hautes Parties contractantes, avant d'être admis à l'exercice de leurs fonctions, devront produire une commission dans la forme adoptée dans leur Pays, et faire connaître le ressort qui leur est assigné. Le Gouvernement territorial leur délivrera, sans aucun frais, l'exequatur nécessaire à l'exercice de leurs fonctions, et, sur l'exhibition de cette pièce, ils jouiront des droits, prérogatives et immunités accordés par la présente convention.

Le Gouvernement, qui accorde l'exequatur aura la faculté de le retirer en faisant connaître les motifs pour lesquels il juge convenable de le faire.

Tout changement dans le ressort du titulaire sera porté à la connaissance de ce Gouvernement.

ART. 3.

Les consuls généraux, consuls, vice-consuls, agents consulaires et élèves consuls de chacune des deux Hautes Parties contractantes jouiront réciprocurement dans les Etats de l'autre de tous les priviléges, exemptions et immunités dont jouissent ou jouiront dans la suite les agentes de même qualité de la nation la plus favorisée.

Quando forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar, e de todo serviço, tanto no exército regular de terra ou de mar; como na guarda nacional ou cívica, ou na milícia.

No mesmo caso, e quando além disso não exercerem comércio nem indústria, serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaisquer outras contribuições públicas arrecadadas por conta do Estado, das províncias, comunas ou municipalidades, e que tenham o caráter de directas ou pessoais, sem que todavia possa esta imunidade estender-se aos direitos de alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os gêneros da terra (*octroi*), ou às contribuições indirectas.

Fica bem entendido que as contribuições, a que algum desses agentes possa estar sujeito em razão de propriedades territoriais que possua no país onde exerce suas funções, não estão comprehendidas na isenção supramencionada.

ART. 4.

Quando a justiça de um dos dois países tiver de ouvir, como testemunha, um consul geral, consul, vice-consul ou agente consular da outra Alta Parte Contratante, que seja cidadão do estado que o nomeou e não exerce comércio nem indústria, convidá-lo-ha por escripto a se lhe apresentar, e, em caso de impedimento, poderá pedir seu depoimento por escripto, ou ir à sua residência ou chancellaria para obtê-lo de viva voz.

Ils seront, lorsqu'ils sont citoyens de l'Etat qui les a nommés, exempts du logement militaire, de tout service, tant dans l'armée régulière de terre ou de mer, que dans la garde nationale ou civique, ou milice.

Dans le même cas et lors qu'en outre ils n'exercent aucun commerce ni aucune industrie, ils seront également exempts de l'impôt personnel et de toutes autres impositions publiques, perçues pour le compte de l'Etat, des provinces, des communes ou municipalités, et ayant un caractère direct ou personnel, sans que cette immunité puisse jamais s'étendre aux droits de douane, d'accise ou d'octroi, ou aux contributions indirectes.

Ils est bien entendu que les contributions, auxquelles l'un de ces agents pourrait être sujet à raison des propriétés foncières qu'il posséderait dans le Pays où il exerce ses fonctions, ne sont point comprises dans l'exemption ci-dessus mentionnée.

ART. 4.

Lorsque la justice de l'un des deux Pays aura à entendre, comme témoin, un consul général, consul, vice-consul ou agent consulaire de l'autre Haute Partie contractante, citoyen de l'Etat qui l'a nommé, et n'exerçant aucun commerce ni aucune industrie, elle l'invitera par écrit à se présenter devant elle, et, en cas d'empêchement, elle pourra lui demander son témoignage par écrit, ou se transporter à sa demeure ou chancellerie pour obtenir sa déposition de vive voix.

Para chamar um dos ditos agentes como testemunha perante a justiça do paiz onde reside, a parte interessada, si se tratar de causa civil, ou o accusado, si se tratar de causa criminal, deverá dirigir-se ao juiz competente, o qual convidará o agente, na forma determinada no § 1.^o do presente artigo, a fazer o seu depoimento.

Os ditos agentes deverão satisfazer a esse convite, sem que todavia possam ser a isso constrangidos por meios que embaraçem o livre exercício de suas funções.

ART. 5.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão colocar por cima da porta exterior da sua chancellaria ou da casa de sua residencia as armas de sua nação com a seguinte inscripção:—Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do Brasil ou dos Paizes-Baixos.— Poderão tambem arvorar a bandeira do seu paiz.

ART. 6.

Os archivos consulares serão sempre inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, examinar ou apprehender os papeis que delle fizerem parte.

ART. 7.

Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-

Pour appeler un des dits agents en témoignage devant la justice du Pays où il réside la partie intéressée, s'il s'agit d'une affaire civile, ou l'accusé, s'il s'agit d'une affaire pénale, devra en conséquence s'adresser au juge saisi de l'affaire, lequel invitera l'agent, dans la forme déterminée au § 1 du présent article, à faire sa déposition.

Les dits agents devront satisfaire à cette invitation, sans toutefois pouvoir y être contraints par des moyens qui puissent entraver le libre exercice de leurs fonctions.

ART. 5.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires pourront placer au dessus de la porte extérieure de leur chancellerie ou de leur maison d'habitation un tableau aux armes de leur nation, avec une inscription portant ces mots:—Consulat Général, Consulat, Vice-Consulat ou Agence Consulaire du Brésil ou des Pays-Bas.— Ils pourront aussi y arborer le drapeau de leur Pays.

ART. 6.

Les archives consulaires seront inviolables en tout temps, et les autorités locales ne pourront, sous aucun prétexte, visiter ou saisir les papiers qui en font partie.

Art. 7.

En cas d'empêchement, d'absence ou de décès des consuls-généraux, consuls, vice-

consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu caracter oficial ao Ministro dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro ou na Haya, serão de pleno direito admitirlos a gerir interinamente os negócios do consulado, e gozarão durante essa gestão temporaria de todos os direitos, privilegios e imunidades concedidos aos titulares, contanto que a sua posição como estrangeiros não comerciantes a isso dê logar, de conformidade com o art. 3.

consuls et agents consulaires, leurs élèves-consuls, chanceliers ou secrétaires, après que leur caractère officiel aura été notifié au Ministre des Affaires Etrangères à Rio de Janeiro ou à la Haye, seront de plein droit admis à gérer par intérim les affaires du consulat et jouiront pendant la durée de cette gestion temporaire de tous les droits, priviléges et immunités, accordés aux titulaires, pour autant que leur position comme étrangers non commerçants y donne lieu conformément à l'article 3.

ART. 8.

Art. 8.

Os consules geraes e consules poderão nomear, com autorização dos respectivos Governos, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e logares comprehendidos no seu districto.

Esses agentes poderão ser escolhidos indistintamente entre os Brasileiros, os Nederlandezes ou os cidadãos d'outros paizes. Serão munidos de uma caria patente regular e gozarão dos privilegios estipulados nesta Convención a favor dos agentes do serviço consular, salvas as distincções estabelecidas no art. 3.

Les consuls généraux et consuls pourront nommer, avec autorisation des Gouvernements respectifs, des vice-consuls et agents consulaires dans les villes, ports et places compris dans leur arrondissement.

Ces agents pourront être choisis indistinctement parmi les Brésiliens, les Néerlandais ou les citoyens d'autres Pays. Ils seront munis d'une commission régulière et jouiront des priviléges stipulés dans cette Convention en faveur des agents du service consulaire, sauf les distinctions établies à l'article 3.

ART. 9.

Art. 9.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas Altas Partes Contratantes terão o direito de se dirigir às autoridades do paiz, da província ou da comuna ou municipalidade, em toda a extensão

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires des deux Hautes Parties contractantes auront le droit de s'adresser aux autorités du Pays, de la province ou de la commune ou municipalité,

do seu districto consular, para reclamar contra qualquer infracção dos Tratados ou Convenções existentes entre o Brasil e os Paizes-Baixos, e para proteger os direitos e os interesses de seus nacionaes.

Si as suas reclamações não forem acolhidas por essas autoridades, poderão recorrer, na falta de agente diplomatico do seu paiz, ao Governo do Estado em que residirem.

dans toute l'étendue de leur arrondissement consulaire, pour réclamer contre toute infraction aux Traités ou Conventions, existant entre le Brésil et les Pays Bas, et pour protéger les droits et les intérêts de leurs nationaux.

Si leurs réclamations n'étaient pas accueillies par ces autorités, ils pourraient avoir recours, à défaut d'un agent diplomatique de leur Pays, au Gouvernement de l'Etat dans lequel ils résident.

ART. 10.

Os consulos geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito de receber na sua chancellaria, na sua casa particular, nas das parties ou a bordo das embarcações, as declarações dos capitães e tripolações dos navios de seu paiz, dos passageiros que se achem a bordo e de qualquer outro cidadão de sua nação.

Poderão traduzir e legalizar qualquer especie de escripturas e documentos, emanados das autoridades ou funcionários de seu paiz, e essas traduções, devidamente legalisadas pelos consulos geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares e munidas do seu sello official, terão a mesma força e valor que si tivessem sido feitas por interpretes juramentados do paiz.

Art. 10.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires auront le droit de recevoir dans leur chancellerie, dans leur demeure privée, dans celles des parties au à bord des bâtiments, les déclarations des capitaines et équipages des navires de leur Pays, des passagers qui se trouvent à bord, et de tout autre citoyen de leur nation.

Ils pourront traduire et légaliser toute espèce d'actes et de documents, émanés des autorités ou fonctionnaires de leur Pays, et ces traductions, dûment légalisées par les consuls-généraux, consuls, vice-consuls ou agents consulaires, et munies de leur cachet officiel, auront la même force et valeur qui si elles eussent été faites par les interprètes jurés du Pays.

ART. 11.

Os consulos geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos serão, à requisição do capitão ou do official que o

Art. 11.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires respectifs seront, à la requête du capitaine ou de l'officier qui

substituir, exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de comércio de sua nação.

Serão os unicos competentes para conhecer de todas as desavenças que tiverem sobre-vindo no mar, ou que sobrevierem nos portos entre o capitão, os officiaes e os homens da tripolação, inclusive as que disserem respeito ao ajuste dos salarios e à execução das obrigações reciprocamente consentidas. Os tribunaes ou outras autoridades do paiz não poderão por nenhum motivo intervir nessas desavenças, salvo si forem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra ou no porto, ou si pessoas estranhas à tripolação nellas se acharem envolvidas.

le remplace, exclusivement chargés de l'ordre intérieur à bord des navires de commerce de leur nation.

Ils connaîtront seuls de tous les différends qui se seront élevés en mer ou qui s'éléveront dans les ports entre le capitaine, les officiers et les hommes de l'équipage, y compris ceux qui concernent le règlement des salaires et l'execution des engagements réciproquement consentis. Les tribunaux ou autres autorités du Pays ne pourront à aucun titre s'impliquer dans ces différends, à moins que ceux-ci ne soient de nature à troubler la tranquillité et l'ordre public à terre ou dans le port, ou que des personnes étrangères à l'équipage ne s'y trouvent mêlées.

ART. 12.

ART. 12.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dos dous paizes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes, os marinheiros que tiverem desertado de algum nario de sua nação em porto da outra.

Para este fim elles se dirigirão por escrito ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição em original ou por cópia devidamente legalizada dos registros do navio; ou do rol da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires des deux Pays pourront respectivement faire arrêter et renvoyer soit à bord, soit dans leurs Pays, les matelots qui auraient déserté d'un bâtiment de leur nation dans un des ports de l'autre.

À cet effet ils s'adresseront par écrit aux autorités locales compétentes, et justifieront par l'exhibition en original ou en copie dûment certifiée des registres du bâtiment, ou du rôle d'équipage, ou par d'autres documents officiels, que les individus, qu'ils reclament, faisaient partie du dit équipage.

A' vista deste pedido, assim justificado, dar-se-lhes-ha todo auxilio para a busca e captura dos ditos desertores, que serão detidos e guardados nas cadeias do paiz a pedido e à custa dos consules geraes, consules, vice-consules e outros agentes consulares, até que esses agentes achem occasião de os fazer partir.

Si comtudo essa occasião não se apresentar no prazo de douz mezes, a contar do dia da prisão, serão os desertores postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pela mesma causa.

Fica entendido que os marinheiros subditos da outra parte serão exceptuados da presente disposição. Si o desertor tiver cometido algum delicto, não será posto à disposição do consul, senão depois que o tribunal competente tiver proferido a sua sentença, e esta houver sido executada.

ART. 13.

Não havendo estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, todas as avarias soffridas no mar pelos navios dos douz paizes, quer elles entrem voluntariamente no porto, ou por arribada forçada, serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dos paizes respectivos.

Si, entretanto, habitantes do paiz, ou subditos, ou cidadões d'uma terceira nação forem interessados nas ditas avarias, e as partes não puderem entender-se amigavel-

Sur cette demande ainsi justifiée, il leur sera donné tout aide pour la recherche et l'arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les maisons d'arrêt du Pays à la réquisition et aux frais des consuls-généraux, consuls, vice-consuls et autres agents consulaires, jusqu'à ce que ces agents aient trouvé une occasion de faire partir les déserteurs.

Si pourtant cette occasion ne se présentait pas dans le délai de deux mois, à compter du jour de l'arrestation, les déserteurs seraient mis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Il est entendu qui les marins sujets de l'autre partie seront exceptés de la présente disposition. Si le déserteur a commis quelque délit, il ne sera mis à la disposition du consul, qu'après que le tribunal, qui a droit d'en connaître, aura rendu son jugement et que celui-ci aura reçu son exécution.

ART. 13.

A moins de stipulations contraires entre les armateurs, chargeurs, et assureurs, toutes les avaries essuyées à la mer par les navires des deux Pays, soit qu'ils abordent volontairement au port, soit qu'ils se trouvent en relâche forcée, seront réglées par les consuls généraux, les consuls, les vice-consuls ou les agents consulaires des Pays respectifs.

Si, cependant, des habitants du Pays ou des sujets ou citoyens d'une tierce nation se trouvaient intéressés dans les dites avaries, et que les parties ne pussent s'entendre à

mente, terão estas o direito de recorrer à autoridade local competente.

l'amiable, le recours à l'autorité locale compétente serait de droit.

ART. 14.

ART. 14.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios neerlandeses naufragados nas costas do Brazil serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dos Paizes-Baixos; e reciprocamente os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação naufragados ou encalhados nas costas dos Paizes-Baixos.

A intervenção das autoridades locaes só terá logar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, si forem estranhos às tripolações naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se devam observar para a entrada e a sahida das mercadorias salvas. Na ausencia e até à chegada dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, as autoridades locaes deverão além d'isso tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e a conservação dos objectos naufragados.

Fica outrosim convencionado que as mercadorias salvas não serão sujeitas a direito algum de alfandega, excepto si forem admitidas a consumo interno.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires néerlandais naufragés sur les côtes du Brésil seront dirigées par les consuls généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires des Pays Bas, et réciprocquement les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires Brésiliens dirigeront les opérations relatives au sauvetage des navires de leur nation, naufragés ou échoués sur les côtes des Pays Bas.

L'intervention des autorités locales aura seulement lieu dans les deux Pays pour maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées. En l'absence et jusqu'à l'arrivée des consuls-généraux,consuls, vice-consuls ou agents consulaires, les autorités locales devront d'ailleurs prendre toutes les mesures nécessaires pour la protection des individus et la conservation des effets naufragés.

Il est de plus convenu que les marchandises sauvées ne seront tenues à aucun droit de douane, à moins qu'elles ne soient admises à la consommation intérieure.

ART. 15.

ART. 15.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito de re-

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires auront le droit de

ceber, de conformidade com as leis e regulamentos de seu paiz, os termos de nascimento, casamento e obito de seus nacionaes. Os traslados desses termos, devidamente legalizados por um desses funcionarios e munidos do seu sello official, farão fè em justica perante os tribunaes do Brazil e dos Paizes-Baixos.

Fica bem entendido que os funcionários supra mencionados não são competentes para casar validamente pessoas pertencentes por sua nacionalidade ao Estado em que elles residam.

ART. 16.

Em caso de falecimento de subitode uma das Altas Partes contratantes no territorio da outra, si não houver na localidade herdeiro conhecido, presente ou representado, ou executor testamentario instituido pelo falecido, ou em caso de menoridade dos herdeiros, nenhum tutor, as autoridades competentes deverão immediatamente dar aviso do falecimento ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular mais proximo, afim de que elle o possa comunicar ás partes interessadas.

Em taes casos, e atè que os herdeiros ou os executores testamentarios instituidos pelo falecido, ou os tutores, estejam presentes, ierão os mencionados agentes o direito de praticar, para a conservação e administração da herança, todos os actos que a lei do paiz onde residem permitte aos executores testamentarios no interesse dos herdeiros ou dos credores.

recevoir, conformément aux lois et règlements de leur Pays, les actes de naissance, de mariage et de décès de leurs nationaux. Les expéditions de ces actes, dûment légalisées par un de ces fonctionnaires et munies de son cachet officiel, feront foi en justice devant les tribunaux du Brésil et des Pays Bas.

Il est bien entendu que les fonctionnaires précités n'ont pas qualité pour marier valablement une personne appartenant par sa nationalité à l'état dans le quel ils résident.

ART. 16.

En cas de décès d'un sujet de l'une des Hautes Parties contractantes sur le territoire de l'autre, s'il n'y a sur les lieux aucun héritier connu, présent ou représenté, ou aucun exécuteur testamentaire institué par le défunct, ou, en cas de minorité des héritiers, aucun tuteur, les autorités compétentes devront immédiatement donner avis du décès au consul-général, consul, vice-consul ou agent consulaire le plus rapproché, afin qu'il puisse en être donné connaissance aux parties intéressées.

Les dits agents auront dans ces cas, jusqu'à ce que les héritiers ou les exécuteurs testamentaires institués par le défunt, ou les tuteurs soient présents ou dûment représentés, le droit de faire, pour la conservation et l'administration de la succession, tous les actes que la loi du Pays où ils résident permet aux exécuteurs testamentaires d'exercer dans l'intérêt des héritiers ou des créanciers.

ART. 17.

A presente convenção, que não é applicável às colônias neerlandezas, será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que seja possível.

Não entrará em execução senão vinte dias depois que for promulgada na forma prescrita pelas leis dos dous paizes.

Ficará em vigor até à expiração de um anno contado do dia em que uma das duas Altas Partes contratantes a tiver denunciado à outra.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram o selo de suas armas.

Feito em duplicata, no Rio de Janeiro, aos vinte e sete do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

Protocollo anexo à Convenção Consular entre o Brasil e os Paizes-Baixos de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e oito.

Fica expressamente convencionado entre as Altas Partes contratantes que nos casos em que a legislação de um dos dous paizes admitir a audição de testemunhas da parte do Ministerio Publico ou de um accusador particular perante a justiça do paiz, estes de-

La présente Convention, laquelle n'est pas applicable aux colonies néerlandaises, sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Rio de Janeiro, aussitôt que faire se pourra.

Elle ne sera exécutoire qu'à dater du vingtième jour après sa promulgation, dans les formes prescrites par les lois des deux Pays.

Elle restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où l'une ou l'autre des deux Hautes Parties contractantes laura dénoncée.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait en double expédition, à Rio de Janeiro, le vingt-sept du mois de septembre de l'an de grâce mil huit-cent soixante dix huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

Protocole annexé à la Convention Consulaire entre le Brésil et les Pays Bas du vingt-sept Septembre mil huit cent soixante dix huit.

II est expressément entendu entre les Hautes Parties contratantes, que dans les cas où la législation d'un des deux Pays admet l'audition de témoins de la part du Ministère Public ou d'un accusateur privé devant la justice du Pays, ceux-ci devront,

verão, para chamar como testemunha um dos agentes consulares mencionados no art. 4 da Convenção, seguir o meio indicado pelo segundo paragrapho desse artigo.

Fica além disso entendido, quanto ao art. 16 da mesma Convenção, que as disposições desse artigo não prejudicarão os direitos que, segundo a legislação do Brazil, possam competir ao conjugue sobrevivente.

O presente protocollo terá a mesma força e valor que a Convenção à que se refere.

Feito no Rio de Janeiro a vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

pour appeler en témoignage un des agents consulaires nommés à l'art. 4 de la Convention, suivre la voie indiquée par le second alinéa de cet article.

En outre il est entendu, quant à l'art. 16 de la même Convention, que les dispositions de cet article ne porteront pas atteinte aux droits qui, d'après la législation du Brésil peuvent compéter au conjoint survivant.

Le présent Protocole aura la même force et valeur que la Convention, à laquelle il se rapporte.

Fait à Rio de Janeiro, le vingt-sept Septembre mil huit cent soixante dix-huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações; e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; prometiendo em fé e palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e nove.

PEDRO IMPERADOR (com guarda)

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

SUISSA

Convenção consular

N. 40

DECRETO N. 7303 DE 31 DE MAIO DE 1879

Promulga a Convenção sobre atribuições consulares concluída em 21 de Outubro de 1878 entre o Brazil e a Confederação Suissa.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos vinte e um dias do mez de Outubro do anno proximo passado entre o Brazil e a Confederação Suissa uma convenção sobre atribuições consulares, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações em Berna aos dezeseis dias do mez de Abril do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem que aos vinte e um dias do mez de Outubro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Corte, entre Nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos Plenipotenciários que se achavam munidos dos competentes Plenos Poderes, uma Convenção Consular, cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Confederação Suissa, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as atribuições, prerrogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous Paizes, resolveram celebrar uma Convênção, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa Bella, do seu Conselho, Commandador da Ordem da Roza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc.

E o Alto Conselho Federal Suisse ao Sr. Eugenio Emilio Raffard, seu Consul Geral ;

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et la Confédération Suisse, reconnaissant la nécessité de déterminer et fixer d'une manière claire et précise les attributions, prérogatives et immunités dont doivent jouir les agents consulaires dans chacun des deux Pays, ont résolu de conclure une Convention, et ont nommé à cet effet pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le Sieur Domingos de Souza Leão, Baron de Villa-Bella, membre de son Conseil, Commandeur de l'Ordre de la Rose, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères, etc., etc.

Le Haut Conseil Fédéral Suisse, le Sieur Eugène Emile Raffard, son Consul Général ;

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

Art. 1.

ART. 1.

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do comércio e protecção dos direitos e interesses dos respectivos cidadãos ; reservando-se reciprocamente o direito de exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes funcionários.

Chacune des Hautes Parties contractantes aura la faculté d'établir et de maintenir des Consuls Généraux, des Consuls, des Vice-Consuls et des Agents Consulaires dans les ports, villes ou lieux du territoire de l'autre, où ils seraient jugés nécessaires pour le développement du commerce et pour la protection des droits et intérêts des citoyens respectifs. Elle se réserve reciprocement le droit d'excepter toute localité où l'établissement de tels fonctionnaires ne serait pas convenable.

Art. 2.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil ou pela Confederação Suissa não poderão entrar no desempenho de suas atribuições, sem que submettam as respectivas nomeações à necessaria approvação, e obtenham o Exequatur, segundo a forma adoptada no Paiz em que tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judiciais dos districtos para onde forem nomeados tales agencias, à vista do Exequatur, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão imediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerrogativas e immunidades que lhes concede o art. 3 da presente Convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de retirar o Exequatur à nomeação dos ditos funcionários, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerrogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, tales como a

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires nommés par le Brésil ou par la Confédération Suisse ne pourront entrer dans l'exercice de leurs fonctions qu'après avoir soumis leurs provisions à l'approbation nécessaire et obtenu l'Exequatur selon la forme établie dans le Pays où ils sont appelés à résider.

Les autorités administratives et judiciaires de l'arrondissement consulaire pour lequel auront été nommés de tels agents, sur l'exhibition de l'Exequatur, qui leur sera délivré sans frais, les reconnaîtront immédiatement dans l'exercice de leur charge, et les feront jouir des prérogatives et immunités que leur accorde l'article 3 de la présente Convention.

Les agents qui, en cas d'empêchement, d'absence ou de décès des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents Consulaires, fonctionneraient *ad interim* avec la permission des autorités compétentes, jouiront de ces mêmes priviléges.

Chacune des Hautes Parties contratantes se réserve le droit de rétirer l'Exequatur aux susdits fonctionnaires, lorsqu'elle le jugera convenable, mais elle fera connaître les motifs de cette détermination.

ART. 3.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires jouiront des prérogatives et immunités généralement reconnues par le droit des gens, telles que

isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoais como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provincias ou municipaes, salvo si possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria ; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes pelo que diz respeito aos seus immoveis, sua industria ou commercio.

Gozarão além disso da imunidade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Suissa qualifica de crimes, e a legislação penal do Brazil qualifica de crimes graves e inafiançaveis. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de tais funcionários alguma declaração ou informação, deverá requisitá-la por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como cidadão da Nação a que pertence, e ficará sujeito às leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórmula alguma, coarctar o exercício de suas funcções.

l'exemption des logements militaires et de toutes les contributions directes, tant personnelles que mobilières et somptuaires imposées par l'Etat ou par les autorités provinciales ou municipales, à moins qu'ils ne possèdent des biens immeubles, ou qu'ils ne fassent le commerce, ou exercent une autre industrie quelconque, pour lesquels cas ils seront soumis aux mêmes charges et taxes que les nationaux, pour ce qui concerne leurs immeubles, leur industrie ou leur commerce.

Ils jouiront en outre de l'imunité personnelle, excepté pour les faits et actes que la législation pénale en Suisse qualifie de crimes, et que la législation pénale au Brésil qualifie de crimes graves et « inafiançaveis »; et s'il sont négociants la contrainte par corps pourra leur être appliquée pour les faits de commerce.

Ils ne pourront être sommés de comparaître comme témoins devant les tribunaux. Quand la justice locale aura besoin de prendre auprès de ces fonctionnaires quelque déclaration ou information, elle devra la leur demander par écrit, ou se transporter à leur domicile pour la recueillir de vive voix.

Lorsqu'une des Hautes Parties Contractantes choisira pour son agent consulaire dans le territoire de l'autre un sujet de celle-ci, cet agent continuera à être considéré comme citoyen de la Nation à laquelle il appartient, et sera par conséquent soumis aux lois et règlements qui régissent les nationaux dans le lieu de sa résidence, sans que, cependant, cette obligation puisse en rien gêner l'exercice de ses fonctions.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoais de que trata o § 3.^o

Cette dernière disposition n'a aucun rapport avec les prérogatives personnelles mentionnées au § 3.^e

ART. 4.

Si falecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente à apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possível, e duas pessoas subditas do Paiz cujos interesses o falecido representava; e, na falta destas, duas das mais notáveis do logar.

Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicita, remetendo-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presenca da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido à sua apposição, e se acharem no logar.

En cas de décès d'un fonctionnaire consulaire qui n'aurait laissé aucun substitut désigné, l'autorité locale procédera immédiatement à l'apposition de scellés sur les archives, en présence, si faire se peut, de quelque agent consulaire d'une nation, notamment amie, résidant dans l'arrondissement, et de deux personnes appartenant au Pays dont les intérêts étaient confiés au défunt; ou, à leur défaut, de deux personnes des plus notables de l'endroit.

Un procès verbal, en double, de cette opération sera dressé, et l'un de ses exemplaires, envoyé au Consul ayant sous sa dépendance l'agence consulaire vacante.

Au moment de la prise de possession des archives par le nouveau fonctionnaire, la levée de scellés aura lieu en présence de l'autorité locale, et des personnes qui, ayant assisté à l'apposition de ces mêmes scellés, se trouveraient sur place.

ART. 5.

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os

Les archives consulaires seront inviolables; les autorités locales ne pourront dans aucun cas les visiter, ni les séquestrer (embargal-los). À cet effet, elles devront être complètement séparées des livres et des papiers concernant le commerce ou l'industrie

ART. 5.

respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares.

que pourraient exercer les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires.

ART. 6.

ART. 6.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua Nação, com a seguinte inscrição: — Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular de... —, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de cada Paiz. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires pourront placer sur la façade extérieure de la maison consulaire l'écusson des armes de leur Nation avec une inscription portant ces mots: — Consulat Général, Consulat, Vice-Consulat ou Agence Consulaire de... —, et aux jours de fête, selon les usages de chaque Pays, ils pourront aussi y arborer un pavillon aux couleurs de leur Nation. Cependant, ces marques extérieures ne serviront qu'à désigner l'habitation ou la présence du fonctionnaire consulaire, sans qu'elles puissent jamais constituer un droit d'asyle.

ART. 7.

ART. 7.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se às autoridades do seu districto; e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua Nação, recorrer ao governo do Paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous Paizes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires, ou ceux qui les remplacent pourront s'adresser aux autorités de leur arrondissement, et, au besoin, à défaut d'agent diplomatique de leur Nation, recourir au gouvernement du Pays dans lequel ils exercent leurs fonctions, pour réclamer contre toute infraction aux traités ou conventions existant entre les deux Pays ou contre les abus dont leurs nationaux auraient à se plaindre.

ART. 8.

Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias e no domicilio das partes interessadas as declarações e mais actos que os negociantes ou cidadãos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdição voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no Paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir à sua celebração, (assister à la passation des dits actes) e assingnálos com os ditos agentes sob pena de nullidade.

ART. 9.

Os referidos funcionários terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionais entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do Paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo Paiz, contanto que se refiram a bens situados ou a negócios que tenham de ser tratados no território da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos Consules Geraes, Consules,

ART. 8.

Ces mêmes agents auront le droit de recevoir dans leur chancellerie et dans le domicile des parties intéressées, les déclarations et autres actes que les négociants ou citoyens de leur Nation voudront y passer, y compris les testaments ou dispositions de dernière volonté, les actes de partage à l'amiable quand tous les héritiers sont majeurs et présents, les compromis, les délibérations, les arbitrages, et autres actes quels qu'ils soient, du ressort de la jurisdiction volontaire.

Quand ces actes auront rapport à des biens fonciers situés dans le Pays, un notaire ou écrivain public compétent de la localité sera appelé à assister à la passation des dits actes (assister à la passation des dits actes) et à les signer avec les dits agents sous peine de nullité.

ART. 9.

Les fonctionnaires ci-dessus mentionnés auront en outre le droit de passer dans leurs chancelleries tous actes conventionnels entre leurs concitoyens, et entre ceuxci et d'autres personnes du Pays de leur résidence, aussi bien que tout acte du même genre concernant des sujets de ce dernier Pays seulement, pourvu que ces actes aient rapport à des biens situés ou à des affaires à traiter sur le territoire de la Nation à laquelle appartiendra l'Agent Consulaire, devant lequel ils seront passés.

Les expéditions des dits actes dûment légalisées par les Consuls Généraux, Consuls,

Vice-Consules e Agentes Consulares e selados com o respectivo sello oficial, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou da Suissa, como si fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notários e outros officiaes publicos competentes do Paiz, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Vice-Consuls et Agents Consulaires, et munies de leur cachet officiel, feront foi devant tous les tribunaux, juges et autorités du Brésil ou de la Suisse, au même titre que les originaux, et auront respectivement la même force et valeur que s'ils avaient été passés devant les notaires et autres officiers publics compétents du Pays, pourvu que ces actes soient expédiés dans la forme voulue par les lois de l'Etat auquel le Consul appartient et qu'ils aient été préalablement soumis au timbre, à l'enregistrement, insinuation, et à toutes autres formalités qui régissent la matière dans le Pays où l'acte doit recevoir son exécution.

ART. 10.

ART. 10.

No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, comunicar-a ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do distrito, e estes por sua parte a comunicarão igualmente aquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

En cas de décès d'un citoyen de l'une des Hautes Parties Contratantes sur le territoire de l'autre, l'autorité locale compétente devra immédiatement en avertir le Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire du district, et ceux-ci devront de leur côté, donner le même avis à l'autorité locale, s'ils en ont connaissance les premiers.

ART. 11.

ART. 11.

Pertence aos funcionários consulares do Paiz do falecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação (recouvrement), guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios

Il appartient aux fonctionnaires consulaires de la nationalité du défunt de pratiquer tous les actes nécessaires pour le recouvrement (arrecadação), la garde, la conservation, l'administration et la liquidation de la succession, ainsi que pour la delivrance des

devidamente autorizados, em qualquer dos casos seguintes:

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos;
 - 2.º Quando, pertencendo à nacionalidade do falecido, são menores, ausentes ou incapazes;
 - 3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.
- 1.º Quand les héritiers sont inconnus ;
 - 2.º Quand, appartenant à la nationalité du défunt, ils sont mineurs, absents ou incapables ;
 - 3.º Quand l'exécuteur testamentaire est absent ou n'accepte pas la charge à laquelle il est appelé.

ART. 12.

O inventario, administração e liquidação da herança correm pelo juízo territorial:

1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo;

2.º Quando ha conjugue sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal (chef de famille) :

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade da lei local deva ser inventariante;

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes pertencentes a diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Si, porém, em qualquer destas hypotheses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz que seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular poderá requerer á auto-

biens aux héritiers ou leurs fondés de pouvoirs, dûment autorisés, dans chacun des cas suivants:

- 1.º Quand les héritiers sont inconnus ;
- 2.º Quand, appartenant à la nationalité du défunt, ils sont mineurs, absents ou incapables ;
- 3.º Quand l'exécuteur testamentaire est absent ou n'accepte pas la charge à laquelle il est appelé.

ART. 12.

L'inventaire, l'administration et la liquidation de la succession sont du ressort de la justice territoriale:

1.º Quand il y a un exécuteur, nommé par testament, qui se trouve présent et accepte cette charge ;

2.º Quand il y a un conjoint survivant auquel il appartienne de rester en possession de la succession comme chef de famille (cabeça de casal) ;

3.º Quand il y a un héritier majeur et présent qui d'après la loi du Pays doit présider à l'inventaire des biens ;

4.º Quand avec les héritiers de la nationalité du défunt concourent des héritiers mineurs, absents ou incapables appartenant à une autre nationalité.

Paragraphe unique. Cependant n'importe dans lequel des cas ci dessus, si l'un des cohéritiers est mineur, absent ou incapable, et qu'il appartienne incontestablement à la nationalité du défunt, le Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire

ridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, e a dita autoridade lhe poderá conceder, si para negala não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará (prendra possession) a quota hereditaria que couber aos seus representados e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os efeitos de que trata a segunda parte do numero 2 do art. 18.

O pai, ou tutor nomeado em testamento, exercerá as funcões da tutela dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, investido nas atribuições de curador dos ditos menores. Si o pai, ou o tutor declarado, falecer ou for removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapo.

ART. 13.

Aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais Suíssos será applicado o estado civil de seu pai até à sua maioridade, nos termos da lei de 10 de Setembro de 1860 e para os efeitos do que é estipulado na presente Convención. Reciprocamente os Consules Bra-

pourra demander à l'autorité locale compétente d'être nommé aux fonctions de tuteur ou curateur; et elle pourra lui accorder cette demande, si pour la refuser elle n'a pas des motifs légaux ou autres qui lui paraissent plausibles. Le partage des biens effectué, le fonctionnaire consulaire prendra possession (arrecadará) de la quote part de la succession revenant aux héritiers qu'il représente, et continuera à administrer les biens et à veiller sur les personnes des mineurs et incapables.

Il est entendu qu'après le partage et la délivrance des biens au fonctionnaire consulaire ou à son fondé de pouvoirs, l'intervention de l'autorité locale cessera, à moins qu'il ne s'agisse des effets mentionnés dans le numero 2 de l'article 18.

Le père, ou le tuteur nommé par testament, exercera les fonctions de tuteur à l'égard des héritiers mineurs respectifs; et dans ce cas le Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire, pourra être investi de la charge de curateur des dits mineurs. Si le père ou le tuteur désigné vient à mourir ou à être destitué, on s'en tiendra à la disposition de la première partie de ce paragraphe.

ART. 13.

On appliquera aux héritiers mineurs, nés au Brésil de citoyens Suisses, l'état civil de leur père jusqu'à leur majorité, conformément à loi du 10 Setembro 1860, et pour les effets de ce qui se trouve stipulé dans la présente Convention. Récipro-

zileiros na Suissa terão a faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em identicas circunstâncias.

Nos efeitos de que trata este artigo não se comprehendem as funções de tutor e curador, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do Paiz.

ART. 14.

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

ART. 15.

Quando todos os herdeiros forem maiores, poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular.

ART. 16.

O funcionario consular, nos casos em que, pelo art. 11, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.^a Si o arrolamento de todos os bens fôr impossível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do falecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

quement, les Consuls Brésiliens en Suisse auront la faculté de prendre possession des successions de leurs nationaux, de les liquider et de les administrer dans des circonstances identiques.

Les fonctions de tuteur et de curateur ne sont pas comprises dans les effets, dont il s'agit au présent article: ces fonctions ne peuvent être conférées ni réglées que par l'autorité locale et d'après les lois du Pays.

ART. 14.

Les légataires universels sont assimilés aux héritiers.

ART. 15.

Lorsque tous les héritiers seront majeurs, ils pourront par suite d'un accord mutuel, procéder à l'inventaire, à l'administration et à la liquidation de leur succession, soit par devant le juge territorial, soit par devant le fonctionnaire consulaire.

ART. 16.

Dans les cas où, selon l'article 11, le fonctionnaire consulaire doit procéder seul au recouvrement, à l'inventaire, à la garde, à l'administration et à la liquidation d'une succession, il observera les dispositions suivantes :

1.^o S'il y a possibilité de dresser l'inventaire de tous les biens en un seul jour, il y procédera aussitôt après le décès, en plaçant les biens sous sa garde et en se chargeant de leur administration.

2.^a Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentes sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado.

3.^a Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.^a Si depois do falecimento, observado o disposto no art. 10, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahinão encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Estando presentes o funcionario consular e a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Si nãõ estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.^a Si durante as supracitadas operaçōes apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qual-

2.^o Lorsque l'inventaire ne pourra être fait en un seuljour, il apposera immédiatement les scellés sur les effets mobiliers et les papiers du défunt, procédant ensuite à l'inventaire de tous les biens, auxquels il doit donner la destination ci-dessus indiquée.

3.^o Les actes mentionnés dans les deux numeros précédents, auront lieu en présence de l'autorité locale lorsque celle-ci, prévenue par le fonctionnaire consulaire, jugera devoir y assister, ainsi que de deux témoins ayant qualité pour l'être.

4.^o Si, après de décès, et la disposition de l'article 10 ayant d'ailleurs été observée, l'autorité locale, comparaissant dans la résidence du défunt, n'y rencontre pas le fonctionnaire consulaire, elle se limitera à y apposer ses scellés.

Le fonctionnaire consulaire et l'autorité locale étant présents, les scellés seront levés, et le dit fonctionnaire procédera à l'inventaire des biens en presence de la même autorité, si elle veut y assister.

Si l'autorité susmentionnée ne se trouve pas présente, le fonctionnaire consulaire lui adressera par écrit une invitation à comparaître dans un délai de trois jours au moins, e huit au plus, afin qu'il soit procédé à la levée des scellés et aux autres actes ci-dessus indiqués. Si l'autorité locale ne comparait point, le fonctionnaire consulaire agira seul.

5.^o Si, pendant les démarches susmentionnées, on découvre un testament parmi les papiers du défunt, ou s'il en existe un où que

quer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

ce soit, l'ouverture en sera faite avec les formalités légales par le juge territorial, qui dans le délai de quatre jours en enverra une copie authentique au fonctionnaire consulaire.

6.^a Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá à autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

6.^e Dans le délai de quatre jours, le fonctionnaire consulaire expédiera à l'autorité locale une copie des procès verbaux, tant de l'apposition et de la levée des scellés, que de l'inventaire des biens.

7.^a O funcionario consular publicará o falecimento do autor da herança (personne de la succession de laquelle il s'agit) dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

7.^e Le fonctionnaire consulaire publiera le décès de la personne de la succession de laquelle il s'agit (autor da herança), dans le délai de quinze jours, à compter de celui où il en aura reçu la notification.

ART. 17.

As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

ART. 17.

Les questions de validité de testament seront soumises aux juges territoriaux.

ART. 18.

O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 16, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.^o Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do falecido.

2.^o Venderá imediatamente, em publico leilão na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difícil ou dispendiosa guarda.

Le fonctionnaire consulaire, après avoir procédé aux opérations mentionnées à l'article 16, observera quant à l'administration et à la liquidation de la succession les règles suivantes :

1.^o Il acquittera en premier lieu les frais funéraires faits conformément à la position et fortune du défunt.

2.^o Il vendra immédiatement aux enchères publiques, dans les formes établies par les lois et usages, les biens qui pourraient se détériorer ou qui seraient d'une conservation difficile ou onéreuse.

Para a venda dos immoveis requererá o funcionario consular autorização do juiz territorial.

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dívidas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscrições da dívida publica ou apolices, e quer outros rendimentos e quantias devidas à herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes à herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dívidas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Si, allegando a insuficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer à autoridade competente, si o julgarem conveniente aos seus interesses, a facultade de se constituir em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos indicados e pelos meios estabelecidos na legislação do respectivo País, o funcionario consular deverá immediatamente remetter à autoridade judicial, ou aos syndicos da falência, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes à herança testamentaria ou ab intestato, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Pour la vente des immeubles, le fonctionnaire consulaire, demandera l'autorisation du juge territorial.

3.º Il recouvrera, soit à l'amiable, soit par voie judiciaire, les dettes actives, rentes, dividendes d'actions, intérêts d'inscriptions de la dette publique (apolices) et tous autres revenus et sommes dues à la succession ; et il en donnera quittance aux débiteurs.

4.º Il acquittera, moyennant les sommes faisant partie de la succession ou le produit de la vente des biens, tant mobiliers qu'imobiliers, toutes les charges et dettes de la succession, et exécutera les legs, auxquels celle-ci serait assujettie conformément aux dispositions testamentaires.

5.º Si, alléguant l'insuffisance des forces de la succession, le fonctionnaire consulaire se refuse au paiement de tout ou partie des créances dûment justifiées, les créanciers auront le droit, s'ils le jugent convenable à leurs intérêts, de requérir de l'autorité compétente de pouvoir ouvrir le concours entre créanciers.

Cette déclaration ayant été obtenue dans les termes indiqués et par les moyens prévus par la législation du Pays en question, le fonctionnaire consulaire devra immédiatement faire parvenir à l'autorité judiciaire, ou aux syndics de la faillite, c'est-à-dire, à qui de droit, tous les documents, effets ou valeurs appartenant à la succession testamentaire ou ab intestato, et le dit fonctionnaire restera chargé de représenter les héritiers absents, mineurs et incapables.

ART. 19.

A superveniente de herdeiros de nacionalidade diversa da do falecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se efectuar nos casos de que trata o art. 11, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionário consular.

La survenance d'héritiers d'une nationalité autre que celle du défunt ne fera point cesser les actes de recouvrement et l'administration de la succession qui auraient lieu dans le cas dont il s'agit à l'article 11, à moins que les héritiers ne se présentent eux-mêmes et ne justifient de leur qualité par un arrêté du tribunal, après que dans le cours de la procédure respective le fonctionnaire consulaire aura été entendu.

ART. 20.

Si o falecimento se der em localidade onde não haja funcionário consular, a autoridade local o comunicará imediatamente ao Governo, por intermedio do Presidente da Província brasileira ou da autoridade competente da Suissa, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre as circunstâncias do óbito, e procederá à apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela Presidencia ou pela autoridade competente será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionário consular, o qual poderá comparecer no logar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

ART. 20.

Si le décès survenait dans une localité où il n'y eût pas de fonctionnaire consulaire, l'autorité locale en donnera immédiatement connaissance au Gouvernement, par l'entremise du président de la Province brésilienne ou de l'autorité Suisse compétente, en fournant les éclaircissements qu'elle aurait obtenus, sur les circonstances dans lesquelles le décès a eu lieu, et elle procédera à l'apposition des scellés, à l'inventaire des biens et aux actes subséquents de l'administration de la succession. Cette communication sera transmise, dans les mêmes termes et sans délai, par le Président de la Province ou par l'autorité compétente, au fonctionnaire consulaire, qui pourra comparaître sur les lieux, ou nommer sous sa responsabilité quelqu'un qui le représente; et ce fonctionnaire ou son représentant recevra la succession, et continuera la liquidation en cas qu'elle ne se trouve pas terminée.

ART. 21.

Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na forma das prescripções das leis commerciaes do Paiz.

§ 1.º Si ao tempo do falecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração são reguladas por esta Convenção, se acharem embargados (frappés d'opposition), penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observância das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar à bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, si a execução se effectuar, receberá as quotas liquidadas ou os remanescentes que pertençam à mesma herança.

ART. 21.

Si le défunt appartenait à une société commerciale quelconque, on procédera dans les formes prescrites par les lois commerciales du Pays.

§ 1.º Si, à l'époque du décès, les biens ou une partie des biens de quelque succession, dont la liquidation et l'administration sont réglés par cette Convention, se trouvent frappés d'opposition (embargados), de saisie ou séquestration, le fonctionnaire consulaire ne pourra pas prendre possession des dits biens avant que l'opposition, la saisie ou le séquestre aient été levés.

§ 2.º Si pendant la liquidation il surveillait une opposition, une saisie ou un séquestre des biens de la succession, le fonctionnaire consulaire sera le dépositaire des dits biens frappés de saisie, d'opposition ou de séquestre.

Le fonctionnaire consulaire conserve toujours le droit d'être entendu et de veiller à l'accomplissement des formalités légales, pouvant dans tous les cas demander ce qu'il jugera convenable aux intérêts de la succession; et, si on procède par forme exécutoire, soit devant le juge commercial soit devant celui des séquestrations, il recevra les quotes parts liquides ou les reliquats revenant à la succession.

ART. 22.

Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos

ART. 22.

La succession étant liquidée, le fonctionnaire consulaire dressera, d'après les docu-

um mappa do monte partível, e remetê-lo-
ha à autoridade local competente, acom-
panhado de um relatorio sobre a adminis-
tração e liquidação dos bens que lhe hou-
verem sido confiados.

§ 1.º Estos dous documentos poderão,
si a autoridade local assim o requisitar, ser
conferidos com os originaes que para tal
fim serão franqueados no arquivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar
o mappa e relatorio do agente consular ás
cópias authenticas dos termos da apposi-
ção e levantamento dos sellos e arrolamento
dos bens, e fará a partilha, formando os
quinhões e designando as tornas (soultes),
si houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os Consules serão
juizes das contestações relativas aos direitos
dos herdeiros, collações à herança, legi-
tima e terça; estas contestações serão sub-
mettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º Depois de proferida a sentença de
partilha, a autoridade local remetterá ao
funcionario consular um traslado da mesma
e do calculo respectivo.

ments respectifs, un tableau du montant à
repartir et l'enverra à l'autorité locale com-
pétente, avec un rapport sur l'administration
et la liquidation des biens qui lui ont été
confiés.

§ 1.º À la demande de l'autorité locale ces
deux documents pourront être collationnés
avec les originaux qui, dans ce but, seront
tenus à sa disposition dans la chancellerie
consulaire.

§ 2.º L'autorité locale fera joindre le ta-
bleau et le rapport de l'agent consulaire aux
copies authentiques des procès verbaux d'ap-
position et de levée des scellés, ainsi que de
l'inventaire des biens, et dressera le procès
verbal du partage en composant des lots et
fixant les soultes (tornas), s'il y a lieu.

§ 3.º En aucun cas, les Consuls ne seront
jugés des contestations concernant les droits
des héritiers, les rapports à la succession,
la réserve, la quotité disponible. Ces con-
testations seront soumises aux tribunaux
compétents.

§ 4.º Lorsque le jugement relatif au par-
tage aura été rendu, l'autorité locale en
enverra une expédition, avec les comptes
respectifs, au fonctionnaire consulaire.

ART. 23.

ART. 23.

Si algum subdito de uma das Altas Partes
Contratantes falecer no territorio da outra,
a sua successão no que respeita à ordem
hereditaria e à partilha será regulada se-
gundo a lei do Paiz a que elle pertencer, qual-
quer que seja a natureza dos bens, observadas

En cas de décès d'un citoyen de l'une des
Hautes Parties Contratantes sur le territoire
de l'autre, sa succession pour ce qui concerne
l'ordre héréditaire et le partage entre héri-
tiers, sera réglée d'après la loi du Pays
auquel il appartient, quelle que soit la nature

todavia as disposições especiaes da lei local des biens, sauf les dispositions spéciales de que regerem os immoveis. la loi locale qui ont trait aux immeubles.

Quando, porém, acontecer que algum sub-dito de uma das Altas Partes Contratantes concorra em seu Paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria. Cependant, si quelque citoyen de l'une des Hautes Parties Contratantes est héritier dans son Pays concurremment avec des héritiers étrangers, il aura le droit de demander que sa part soit de préférence réglée aux termes de la loi de sa patrie.

ART. 24.

ART. 24.

O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legítimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagar todas as dívidas que o defunto tivesse contrahido no Paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do dia do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

ART. 25.

Antes de qualquer distribuição do produto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscais do Paiz onde se abra a sucessão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do Paiz em casos análogos.

O funcionario consular declarará previamente ao Fisco os nomes dos herdeiros e o seu grau de parentesco, e, pagos os direitos, fará o mesmo Fisco a transferencia do domínio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Le fonctionnaire consulaire ne pourra délivrer une succession aux héritiers légitimes ou à leurs fondés de pouvoirs qu'après acquittement de toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le Pays, ou à l'expiration d'un délai d'un an à partir du jour du décès, sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

ART. 25.

Avant toute distribution du produit de la succession aux héritiers, les droits du fisc du Pays où la succession aura été ouverte, devront être acquittés.

Ces droits seront les mêmes que ceux qui paient ou viendraient à payer les nationaux dans des cas analogues.

Le fonctionnaire consulaire déclarera préalablement au Fisc les noms des héritiers et leur degré de parenté, et après l'acquittement des droits, cette administration fera le transfert de la propriété et de la possession des biens aux héritiers, suivant les termes de cette déclaration.

ART. 26.

As despezas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte d'ella, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta Convênçao, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Les frais que le fonctionnaire consulaire se trouvera dans la nécessité de payer dans l'intérêt de la succession, ou de la partie de celle-ci qui ne serait pas sous sa surveillance et son administration, selon les dispositions de cette Convention, seront reconnus par l'autorité locale compétente, et acquittés comme frais de tutelle ou curatelle, avec les ressources de la même succession.

ART. 27.

Si a herança de subdito de uma das Altas Partes Contratantes falecido no territorio da outra se tornar vaga, isto é, si não houver conjugé sobrevivente nem herdeiro em grão sucessível, será devolvida à fazenda publica do Paiz em que se deu o falecimento.

Si la succession d'un citoyen de l'une des Hautes Parties Contratantes, décédé dans le territoire de l'autre, vient à tomber en deshéritage, c'est-à-dire, s'il n'y a ni conjoint survivant, ni héritier au degré successible, cette succession sera dévolue à l'Etat dans le territoire duquel le décès aura eu lieu.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do Paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e apellido do defunto, o logar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do falecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Trois avis consécutifs seront publiés par les soins du juge territorial, de trois en trois mois, dans les journaux de la localité où la succession s'est ouverte, et dans ceux de la capitale du Pays. Ces avis devront contenir les noms et prénoms du défunt, le lieu et la date de sa naissance, s'ils sont connus, la profession qu'il exerçait, la date et le lieu de sa mort. Des avis semblables seront publiés à la diligence du juge territorial dans les journaux du lieu de naissance de la personne dont on liquide la succession, et dans ceux de la ville la plus proche.

ART. 26.

Art. 27.

Si decorridos dous annos, à contar do falecimento, não se tiver apresentado conjugue sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente quer por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, resolverá a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar efectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circunstancias.

Deux ans après le décès, s'il ne s'est pas présenté ni conjoint survivant, ni héritier, soit personnellement, soit par fondé de pouvoirs, le juge territorial prononcera en faveur de l'Etat, par un jugement qui sera notifié au fonctionnaire consulaire, l'envoi en possession des biens de la succession. L'administration du domaine public entrera alors en possession des dits biens, sauf à rendre compte aux héritiers qui surviendraient dans les délais pendant lesquels le droit de reclamer une succession est admis en faveur des nationaux en cas identiques.

ART. 28.

Art. 28.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das atribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para representá-los, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilégios concedidos no art. 3.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires pourront déléguer toutes ou partie de leurs attributions, aux termes de la présente Convention ; et les agents ou délégués qu'ils auront nommés sous leur responsabilité pour les représenter, agiront dans les limites des pouvoirs qui leur auront été conférés, mais ne jouiront d'aucun des priviléges accordés dans l'article 3.

ART. 29.

Art. 29.

As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionários consulares todo o auxilio necessário, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado.

Les autorités locales se limiteront à prêter aux fonctionnaires consulaires toute l'assistance nécessaire qu'ils leur demanderont pour la complète exécution des dispositions de la présente Convention ; et tout ce qui sera fait contrairement à ces dispositions sera nul.

ART. 30.

Os Consules Geraes, Consules, seus chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão nos dous Paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaequer outras atribuições, prerrogativas e immunilades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a ser-l-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 30.

Les Consuls Généraux, Consuls et leurs chancelliers, les Vice-consuls et agents consulaires jouiront dans les deux Pays, à titre de réciprocité, de toutes autres attributions, prérogatives et immunités qui auraient déjà été accordées, ou qui viendraient à être accordées dans la suite aux agents de même rang de la Nation la plus favorisée.

ART. 31.

A presente Convenção será submettida à approvação e ratificação das autoridades competentes das Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Berna no prazo de seis mezes ou antes si fôr possível.

Ficará em vigor durante cinco annos contados da data da troca das ratificações. Continuará a ser obrigatoria por espaço de um anno, si doze mezes antes de expirar o ultimo prazo nenhuma das Altas Partes Contratantes houver declarado à outra, por uma notificação oficial, que renuncia à Convenção; e assim por diante de anno em anno até à expiração dos doze mezes que se seguirão a esta declaração, em qualquer época que haja sido notificada.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção e a sellaram com os sellos das suas armas.

ART. 31.

Cette Convention sera soumise à l'approbation et à la ratification des autorités compétentes de chacune des Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berne dans un délai de six mois ou plus tôt, si faire se peut.

La présente Convention restera en vigueur pendant cinq ans, à dater du jour de l'échange des ratifications. Elle continuera d'être obligatoire pendant une année, si douze mois avant l'expiration du dernier terme aucune des Hautes Parties Contractantes n'a déclaré à l'autre par une notification officielle, qu'elle renonce à la Convention; et ainsi de suite d'année en année, jusqu'à l'expiration des douze mois qui suivront une pareille déclaration, quelle que soit l'époque où elle aura été notifiée.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé la sceau de leurs armes.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e um dias de Outubro do anno do Nascimento de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

Fait en double original à Rio de Janeiro le vingt et un Octobre de l'an de grâce mil huit cent soixante dix huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

Artigo Adicional

Article Additionnel.

As Altas Partes Contraiantes convém em que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consoles e Agentes Consulares possam servir de interpretes em juizo, traduzir e legalizar quaisquer documentos procedentes das autoridades e funcionários do seu Paiz; e que estas traduções tenham a mesma força e valor no logar de sua residencia como si fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos.

Este artigo terá a mesma força e valor, como si fosse inserido palavra por palavra na Convenção Consular acima assignada nesta data entre o Brazil e a Confederação Suissa.

Rio de Janeiro, aos vinte e um dias de Outubro do anno do Nascimento de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent que les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires pourront servir d'interprètes devant les tribunaux, traduire et légaliser des documents quelconques provenant des autorités et fonctionnaires de leur Pays; et que ces traductions auront la même force et valeur dans le lieu de leur résidence que si elles avaient été faites par des interprètes assermentés ou traducteurs publics.

Cet article aura la même force et valeur que s'il eût été inséré mot à mot dans la Convention Consulaire ci dessus signée aujourd'hui entre le Brésil et la Confédération Suisse.

Rio de Janeiro, le vingt et un Octobre de l'an de grâce mil huit cent soixante dix huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; prometendo, em Fé e Palavra Imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós Assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR (Com guarda).

BARÃO DE VILLA BELLA.

FRANÇA

Convenção entre a França e os Estados Unidos da America para a decisão de certas reclamações pendentes entre os dous Estados por meio de uma commissão mixta.
Nomeação de um dos Commissarios por Sua Magestade o Imperador.

N. 41

Nota do Governo Francez à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Paris, 13 de Fevereiro de 1880.

Senhor Visconde.— Estavamos havia muito tempo em communicação com o Governo dos Estados Unidos para o ajuste das reclamações dos nossos nacionaes que sofreram em suas pessoas ou bens durante a guerra de separação. As negociações seguidas a este respeito acabam de chegar ao seu resultado, e, a 15 do mez passado, os Plenipotenciarios das duas Republicas assignaram em Washington uma convenção em virtude da qual uma commissão mixta é chamada a resolver sobre os pedidos de indemnisação formulados pelos cidadãos dos dous paizes por occasião de actos prejudiciaes praticados nas circumstancias especificadas no tratado. A commissão será composta de tres membros nomeados : um pelo Governo Francez, outro pelo Presidente dos Estados Unidos ; e quanto ao terceiro, nomeado por uma terceira potencia, concordámos com o Governo de Washington em pedir a Sua Magestade o Imperador do Brazil que queira designal-o.

Inclusa tenho a honra de remetter-vos uma cópia do tratado de 15 de Janeiro, chamando a vossa attenção para os artis. I, III e X que contém as disposições relativas ao commissario Brazileiro. Abrigo a esperança de que o Imperador D. Pedro não recusará a

sua sancção a este accordo, e que, chegada a occasião, Sua Magestade se servirà escolher a pessoa que julgar apta para desempenhar a supramencionada missão.

Aceitac as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser, Senhor Visconde,

Vosso muito humilde e muito obediente servidor

C. DE FREYCINET.

Ao Sr. Visconde de Itajubá, Ministro do Brazil em Paris.

N. B. Os artigos I, III e X da convenção, recomendados pelo Governo Francez à attenção do Governo Imperial, tratam da natureza das reclamações, da organisação da commissão, da substituição dos commissarios nos casos previstos, da nomeação de certos empregados, e das despezas da commissão, declarando nessa ultima parte que a compensação concedida ao commissario Brazileiro, que será igual à dos outros, correrá por conta dos Governos Francez e dos Estados Unidos da America.

N. 42

Nota da Legação Imperial ao Governo Francez.

(TRADUÇÃO.) Legação Imperial do Brazil em França. Paris, 14 de Fevereiro de 1880.

V. Ex., pela carta que me fez a honra de escrever em data de hontem, serviu-se communicar-me a convenção, assignada a 15 do mez ultimo em Washington pelos Plenipotenciarios da França e dos Estados Unidos, em virtude da qual uma commissão mixta é chamada a resolver sobre as reclamações dos nacionaes Francezes que sofreram em suas pessoas ou bens durante a guerra de separação, e dos nacionaes Americanos que supportaram prejuizos semelhantes na ultima guerra entre a França e o Mexico, na de 1870—1871 entre a França e a Alemanha e durante as subsequentes desordens civis. Devendo a com-

missão compor-se de tres membros nomeados : um pelo Governo Francez, outro pelo Presidente dos Estados Unidos, e o terceiro por Sua Magestade o Imperador do Brazil, Vossa Excellencia serviu-se chamar a minha attenção para os artigos I, III e X do tratado de 15 de Janeiro, que contém as disposições relativas ao Commissario Brazileiro, e manifestar a esperança de que o meu Augusto Soberano não recusará a sua Sancção a este ajuste, e que, chegada a occasião, Sua Magestade haverá por bem escolher a pessoa que julgar apta para desempenhar a supramencionada missão.

Apressar-me-hei a transmittir ao meu Governo a comunicação que V. Ex. me fez a honra de dirigir sobre este tratado, que interessa directamente ao Brazil por lhe dar um novo testemunho da confiança que a França e os Estados Unidos depositam no espirito de justiça e na imparcialidade de Sua Magestade o Imperador, e terei a honra de levar sem demora ao conhecimento de Vossa Excellencia a resposta que me vier do Rio de Janciro.

Queira, senhor Ministro, aceitar as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de sér

De Vossa Excellencia muito humilde e muito obediente servidor

VISCONDE DE ITAJUBÁ.

A' Sua Excellencia o Sr. de Freycinet, Presidente do Conselho e Ministro dos Negocios Estrangeiros.

GRAN-BRETANHA

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras.

N.º 43

Nota da Legação Britânica ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Legação Britânica, 10 de Setembro de 1879.

Senhor Ministro.—Tendo-se chamado a minha attenção para a imposição de certos direitos sobre tecidos de algodão decretados pela Assembléa Provincial da Bahia e sancionados pelo Presidente da Província, tenho a honra de inclusivamente remetter a V. Ex. um exemplar do decreto respectivo, visto se me observar que pela constituição do Imperio é illegal este modo de tributar mercadorias estrangeiras.

Muito obrigado ficarei a V. Ex. si me obsequiar com a sua opinião a este respeito.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro A. Moreira de Barros.

F. R. S.^r JOHN.

*Extracto da Lei do orçamento da Província da Bahia para o exercício de 1879—80,
a que se refere a nota precedente.*

Cap. 2.^o art. 2.^o § 77.

« 160 réis por kilogramma de aniagem em peça ou em sacco de qualquer qualidade ; 200 réis por kilogramma de fazenda de algodão riscado ou de côn ; 80 réis por kilogramma de algodão branco de qualquer qualidade, que forem fabricados fóra da província e nella entrarem para o consumo. »

N. 44

Nota do Governo Imperial à Legação Britânica.

Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Setembro de 1879.

O Sr. St. John, chamando a minha atenção para a lei que fixou a receita e a despesa da província da Bahia no exercício de 1879 a 1880, perguntou-me pela sua nota de 10 do corrente si a respectiva Assembléa Provincial pôde legalmente sujeitar as mercadorias estrangeiras aos impostos creados por aquella lei.

Esta pergunta envolve uma questão de direito constitucional que só pôde ser considerada e resolvida pelos meios regulares. Peço, pois, licença ao Sr. Francis Clare Ford, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade Britânica, para dizer-lhe em resposta que nesta data remeti cópia da dita nota ao Sr. Ministro do Império para o que fôr de direito quanto ao ponto questionado e a qualquer providencia que elle porventura exija.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar ao Sr. Ford os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Francis Clare Ford.

A. MOREIRA DE BARROS.

N. 45

Aviso do Ministério do Império ao dos Negócios Estrangeiros.

Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1879.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 26 do mes ultimo, ao qual acompanhou cópia do officio em que a Legação Britânica nesta Corte deseja saber si a Assembléa Provincial da Bahia pôde legalmente sujeitar as merca-
ESTRANGEIROS 13

dorias estrangeiras aos impostos creados na respectiva lei do orçamento para o exercicio de 1879 a 1880.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não obstante o que se acha expresso no art. 12 do Acto Addicional, e em varios pareceres de Consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, com que o Governo se ha conformado por immediatas Resoluções Imperiaes, e nomeadamente na Consulta da Secção de Fazenda de 12 de Janeiro de 1857, com referencia ás leis da provincia do Ceará, sobre cujo parecer foi expedida a Resolução Imperial de 21 de Fevereiro de 1857, bem assim na doutrina do Aviso n. 103 de 11 de Março de 1862 com referencia a uma lei da provincia da Parahyba, tem as Assembléas Provincias legislado sobre impostos de importação.

Só os presidentes das provincias, negando sancção a taes leis por sua inconstitucionalidade, ea Assembléa Geral deliberando sobre este objecto, podem chamar aquellas Assembléas á estricta observancia do art. 12 do Acto Addicional, restando a V. Ex. ouvir, si lhe parecer conveniente, o Ministerio dos Negocios da Fazenda, visto competir-lhe resolver sobre o assumpto, porque pelo dito Ministerio tem em geral corrido as questões desta natureza.

Deus Guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. Antonio Moreira de Barros.

FRANCISCO MARIA SODRÉ PEREIRA.

N. 46

Aviso do Ministerio da Fazenda ao dos Negocios Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1880.

Reservado.—Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao aviso reservado de V. Ex. de 13 de Dezembro ultimo, e à nota que a esse Ministerio dirigiu a Legação Britannica consultando si a Assembléa Provincial da Bahia pôde legalmente sujeitar as mercadorias estrangeiras aos impostos creados pela lei que fixou a receita e despeza daquella província no exercicio de

1879—1880, cumpre-me declarar a V. Ex. que pelo Acto Addicional á constituição do Imperio não podem as Assembléas Provinciales legislar sobre impostos de importação, a que pela legislação geral são sujeitas as mercadorias estrangeiras, e que não havendo ainda a Presidencia da dita província remettido ao Thesouro Nacional cópia authentica da Lei, que fixou a despéza e orçou a receita provincial para o corrente exercicio, nesta data requisito a referida cópia, afim de ser submettida ao exame do Poder Legislativo geral na forma do art. 20 do sobredito Acto Addicional.

Deus Guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. Antonio Moreira de Barros.

AFFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO.

Ajuste de contas relativas á extradição de criminosos.

N. 47

Nota do Governo Britannico à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Foreign Office, 23 de Dezembro de 1879.

Senhor Ministro.— Referindo-me à minha nota de 23 de Julho ultimo, relativa ao modo de se fazer o pagamento de pequenas reclamações provenientes de casos de extradição, tenho a honra de comunicar-vos que, havendo recebido resposta de varios Governos a quem dirigira iguaes comunicações, observo que ha consideravel divergência de opiniões quanto à maneira mais conveniente de se effetuarem semelhantes pagamentos.

Nestas circunstancias parece-me que o melhor expediente é manter o plano até agora seguido, isto é, que cada reclamação motivada por um caso de extradição seja apresentada separadamente; e tenho portanto a honra de pedir-vos que convideis o vosso Governo a acceder a isso.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração,
Senhor Ministro,

Vosso mais obediente e humilde servidor.

SALISBURY,

Ao Sr. Barão do Penedo.

N. 48

Nota da Legação Imperial ao Foreign office.

(TRADUÇÃO.) Legação Imperial do Brazil. Londres, 15 de Março de 1880.

Senhor Marquez.— O Ministro dos Negocios Estrangeiros me encarrega de responder à nota, que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 23 de Dezembro ultimo a respeito d. modo de se fazer o pagamento das despezas occasionadas por extradição.

Estou autorizado a declarar que o Governo Imperial adhère á proposta do Governo da Rainha para que cada reclamação de pagamento pelo sobredito motivo seja apresentada separadamente, e não uma vez por anno como se propunha na circular de V. Ex. de 23 de Julho ultimo; não devendo este ajuste alterar as disposições contidas no tratado de extradição em vigor entre o Brazil e a Grã-Bretaha, pelas quaes os dous Governos renun-

ciam toda reclamação que tenha por objecto o reembolso das despezas feitas com a prisão e alimentação dos individuos entregues por extradição, e com o seu transporte para bordo do navio encarregado de os conduzir.

Aproveito esta occasião para renovar-lhe, Senhor Marquez, as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser,

Seu muito humilde e muito obediente servidor.

PENEDO.

A Sua Excelencia o Sr. Marquez de Salisbury.

HESPAÑA

Naufrágio do brigue «Maria Rosa» produzido pelo seu encontro com a corveta a vapor
«Trajano». Pedido de indemnização.

N. 49

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Legação de Hespanha. Petropolis, 29 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—No dia 29 de Maio ultimo o barco mercante hespanhol *Maria Rosa*, procedente de Paranaguá com carregamento de herva-mate, navegava no canal de Montevidéu, com prático a bordo, quando às 3 $\frac{1}{2}$ horas da manhã, estando o céo claro e sereno, o mar calmo e o vento brando, foi abalroado e mettido a pique pela corveta a vapor de guerra brasileira *Trajano*, que seguia do Rio da Prata para Santa Catharina, causando assim o naufrágio do dito barco mercante, e salvando-se apenas as vidas dos tripolantes e alguns papeis e objectos de pouco valor.

No termo de protesto e interrogatorio, *annexo n. 1*, se encontram todos os promotores do caso.

O capitão, à sua chegada ao Rio de Janeiro, apresentou-me a exposição junta por cópia, *annexo n. 2*, e uma conta, *annexo n. 3*, na qual avalia o casco, apparelho, carregamento e demais objectos pertencentes à tripulação, ressalvando os danos e prejuízos resultantes do sinistro e da demora que possa haver no recebimento da indemnização.

Tendo interrogado pessoalmente o Capitão e o Piloto; perfeitamente esclarecido sobre todo o ocorrido; certo de que não houve negligencia, descuido, nem culpabilidade da parte do barco hespanhol; e persuadido de que o Governo Imperial, logo que tivesse conhecimento do facto, se apressaria espontaneamente a indemnizar os prejuizos, conferenciei com S. Ex. o Sr. Presidente do Conselho de Ministros, à quem apresentei cópia da exposição e da conta, e posteriormente com S. Ex. o Sr. Ministro da Marinha, manifestando a ambos o meu vivo desejo de que este desagradável successo não dêssse causa a uma reclamação diplomática, e se conciliassem de modo digno e conveniente os interesses de ambas as partes.

Não tendo porém esses meus passos officiosos produzido o desejado resultado, por se lhe oppôrem, ao que parece, as leis ou regulamentos do paiz; e informado de ser absolutamente indispensavel que me dirija ao Governo Imperial por intermedio de V. Ex., passo a fazel-o hoje, juntando cópia de uma nova exposição do capitão Marti, *annexo n. 4*, na qual, precisando o valor do barco, apparelhos, carregamento, dinheiros e objectos perdidos, assim como uma insignificante somma por danos e prejuizos, fixa o total do sinistro em £. 10.000, e pede que se addicione o juro de 1 % ao mez sobre a dita somma, a contar desta data, por todo o tempo que o Governo Imperial demore a indemnização do prejuizo sofrido.

Cumpre confessar, Exm. Sr., que, si ao capitão Marti assiste toda a justiça, não é menos para notar-se o desejo que tem manifestado de conseguir o ajuste amigável deste negocio; e a sua minuciosidade na especificação dos prejuizos que sofreu, a par da sua moderação na indemnização que pede, dão disso testemunho visivel, porquanto o sinistro fel-o perder e a seu pai quanto possuam, fructo de largos annos de trabalho, tirando-lhes os meios de continuarem a ganhar honradamente sua subsistencia.

Abrigo pois a esperança de que o Governo Imperial, inteirado de quanto deixo exposto, fará prompta e merecida justiça, e que a poderosa influencia de V. Ex. se fará sentir para maior honra da illustrada nação brasileira, e de seu Governo.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

Exm. Sr. Conselheiro Dr. A. Moreira de Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

M. DE POTESTAD.

N. 50

Nota do Governo Imperial à Legação de Hespanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 4 de Agosto de 1879.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex. o Sr. D. Mariano de Potestad, Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, passou-me em data de 29 de Julho proximo findo relativamente à perda do brigue hespanhol *Maria Rosa*, que foi a pique em consequencia de haver sido abalroado pela corveta a vapor *Trajano* em viagem de Paranaguá para o porto de Montevidéo.

Reclama S. Ex. o Sr. Ministro dez mil libras esterlinas como indemnisação total do sinistro, e mais o juro de 1 %, ao moz sobre essa importancia contado da data da sua referida nota até à do effectivo pagamento da indemnisação ; fundamentando a reclamação com o protesto e interrogatorio à que se procedeu na cidade do Desterro perante o Vice-Consul de Hespanha, além de duas exposições apresentadas pelo Sr. Capitão Marti à Legação, e de uma conta detalhada dos prejuizos occasionados pela dita abalroação.

Vou levar todos esses documentos ao Sr. Ministro da Marinha afim de que me habilitare com urgencia a responder a S. Ex. o Sr. de Potestad, a quem dar-me-hei pressa em comunicar o que se resolver.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as segurancas de minha alia consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Mariano de Potestad.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 51

Nota do Governo Imperial à Legação de Espanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 12 de Novembro de 1879.

Tive a honra de accusar oportunamente a recepção da nota que S. Ex. o Sr. D. Mariano de Poestad, Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, passou-me em data de 29 de Julho ultimo reclamando dez mil libras esterlinas, como indemnisação dos prejuizos causados pela perda do brigue hespanhol *Maria Rosa*, que foi a pique em consequencia de haver sido abalroado pela corveta a vapor brasileira *Trajano*, em viagem de Paranaguá para o porto de Montevidéo.

Como então communiquei a S. Ex., levei a reclamação com todos os documentos que a instruiam ao Sr. Ministro da Marinha, o qual já havia tomado as convenientes medidas para conhecer-se da culpabilidade ou inculpabilidade do Capitão de Fragata da Armada Imperial Felipe Firmino Rodrigues Chaves no sinistro de que se trata.

De accôrdo com esse pensamento procedeu-se ao conveniente conselho de investigação a bordo da dita corveta, e foi o referido official submetido a conselho de guerra, o qual decidiu uniformemente que nenhuma culpa cabia ao accusado, que foi absolvido por unanimidade de votos, sendo essa sentença confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça.

Incluo aqui cópia das duas sentenças citadas para conhecimento de S. Ex. o Sr. de Poestad, a quem me cumpre declarar, em resposta à sua precitada nota, que, uma vez reconhecida como está a inculpabilidade do Commandante da corveta *Trajano*, nenhuma responsabilidade pôde caber ao Governo Imperial pelos prejuizos resultantes da perda do brigue *Maria Rosa*.

Aproveito a oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. de Poestad as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Mariano de Poestad.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Sentença à que se refere a nota precedente.

Do Conselho de guerra.

Vendo-se nesta cidade do Rio de Janeiro e capital do Imperio o processo verbal do acusado o Capitão de Fragata Felippe Firmino Rodrigues Chaves, auto do corpo de delicto a folhas duas, testemunhas sobre elle perguntadas, interrogatorios feitos ao accusado, seus documentos e defesa,—o Conselho de guerra considerando: 1.º que o accusado em qualidade de Commandante da corveta de guerra *Trajano* havia dado á bordo do dito navio todas as precisas providencias para o bom cumprimento do detalhe do serviço e vigilancia em taes casos recommendeda; 2.º que tão zeloso se mostrára pelo desempenho de suas obrigações e conscio de sua responsabilidade que, momentos antes do sinistro, conforme juram as testemunhas, fôra visto na tolda; 3.º considerando que, entre o official de quarto e eo immediato se trocaram palavras indicando e referindo-se a algum acontecimento que instava ou urgia por providencias promptas, saiu immediatamente do seu camarote volante, situado na tolda e abaixo do passadiço; 4.º que apenas informado de que se tratava de um navio, muito perto, pela prôa, subindo ao passadiço, ordenou a manobra unica a evitar, na occasião, o choque ou abalroamento do seu navio com o avistado; 5.º que somente à caso de força maior pela circunstancia de cerração e incineração dos horisontes, conforme juram as testemunhas, não foi visto de mais longe o brigue *Maria Rosa*, com o qual abalrou a corveta; 6.º considerando que a essa circunstancia accresceu a de não ter o brigue referido as luzes regulamentares—e só sim um pharol de luz verde amortecida na retranca— se deveu o não ter sido avistado de mais longe esse dito navio; 7.º considerando que o brigue *Maria Rosa* não arribou, como convinha para desviar-se da corveta *Trajano*, deixando a esta toda a manobra difficult na occasião para delle se afastar; 8.º attendendo a que, depois do sinistro, o accusado enpregou todos os esforços e providencias em taes casos recommendedados; por tudo isto e mais que dos autos consta e da defesa produzida, uniformemente decidiu o mesmo Conselho que nenhuma responsabilidade cabe ao dito accusado, a quem, tambem por unanimidade de votos, absolveu e appellam.

Rio de Janeiro e sala das sessões dos Conselhos de guerra, 1 de Setembro de 1879.
O auditor, *Daniel Accioli de Azevedo*. — *Antonio Claudio Soido*, Capitão de mar e guerra, Presidente. — *Joaquim Antonio Cordonil Maurily*, Capitão de Fragata, Interrogante. — *José Nolasco da Fontoura Pereira da Cunha*, Vogal. — *Antonio Luiz da Silva Souto*, Capitão de Fragata, Vogal. — *Antonio Ferreira de Oliveira*, Capitão de Fragata. — *Carlos Frederico de Noronha*, Capitão de Fragata, Vogal.

Do Conselho Supremo Militar de Justiça.

Confirmam a sentença do Conselho de guerra absolutoria do Capitão de Fragata Felippe Firmino Rodrigues Chaves, commandante da corveta de guerra à vapor *Trajano* da accusação pelo facto do abalroamento da dita corveta com o brigue Hespanhol *Maria Rosa*, do qual resultou a innavegabilidade deste, e a consequente perda delle e de sua carga. E a confirmam por todos os seus fundamenios, que são conformes à Direito, e às provas dos autos; mórmente em vista da procedente defesa do mesmo Commandante de folhas 59 a 68, da qual sobresahe o facto provado não só pelas testemunhas dos Conselhos de investigação e de guerra, mas tambem pelo attestado do Commandante da corveta *Garnet* de Sua Magestade Britannica, à folhas 71, isto é— densa cerração, atmosphera nublada para o mar—. Por este facto não era possivel tanto de bordo do *Trajano*, como do *Maria Rosa* serem ambos estes navios reciprocamente avisados com antecedencia tal que fossem efficazes para evitar o abalroamento as manobras promptamente executadas. E tanto isto é exacto que ambos estes navios, avistados reciprocamente ao mesmo tempo, isto é, pelas 3 ½ horas da madrugada, poucos minutos depois houve o abalroamento, que produziu a perda do brigue Hespanhol *Maria Rosa*. E que de bordo do *Trajano* se empregaram prompta e immediatamente as providencias de—parar e andar para trás—por ordem do official de quarto e do Commandante està provado dos autos. O teor do protesto do Capitão do *Maria Rosa*, junto por traslado à folhas 28 mencionando—noite clara, horisontes despegados, céo estrellado— não pôde ser aceito como prova, que illida o que pelo contrario consta dos Conselhos de investigação e de guerra, não somente porque o protesto foi feito tardivamente em a provincia de Santa Catharina, oito dias depois do sinistro, quando bem podéra ter sido feito immediatamente mesmo a bordo da *Trajano* onde foi recolhida toda a tripolação do *Maria Rosa* e bem tratado o seu Capitão pelo Commandante e officiaes da *Trajano*, como declaro o Capitão no documento à folhas 72, aproveitando os interventores e testemunhas de ambos os navios, como tambem porque foi ratificado perante o Vice-Consul de Hespanha em Santa Catharina sem intervenção do representante do Brazil, sem citação do Commandante da *Trajano*, que, si citado fosse, devêra comparecer por si ou por seu procurador, e contestar as testemunhas e declarações do Capitão do *Maria Rosa*, sendo certo, que tal documento pelo artigo 652 do Codigo do Commercio de Hespanha admitte prova em contrario, como a admitem para os protestos em geral o artigo 392, e para os protestos de mar o artigo 369 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. Accresce, que juram testemunhas do Conselho de investigação e de

guerra, que pessoas da tripulação do brigue Hespanhol *Maria Rosa* declararam á bordo da corveta *Trajano* que todos a bordo do *Maria Rosa* na occasião do abalroamento se achavam dormindo, excepto o homem do 1-me. Sendo isso assim não se pôde deixar de colligir algum descuido a bordo do *Maria Rosa*. Portanto e por todos estes fundamentos, pelos da sentença e pelo mais que consta dos autos, confirmam a sentença.

Rio, 13 de Setembro de 1879. — Visconde de Tamandaré. — Billencourt. — Visconde da Gávia. — Reis. — Raposo. — J. B. Gonsalves Campos. — Magalhães Castro. — J. B. Lisboa.

N. 52

Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Legação de Hespanha. Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1879.

Senhor Ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. desse dia, na qual, completando a que me passou em resposta á minha de 29 de Julho, me transmite cópias das duas sentenças que dão em resultado a absolvição completa do commandante do vapor de guerra brasileiro *Trajano*.

Sem deixar de dar conta destes importantes documentos ao Governo de Sua Magestade o Rei, meu Augusto Soberano, como dei dos antecedentes deste desagradável assunto, peço a V. Ex. que me permitta não considerá-lo terminado, com tanto maior razão quanto que as proprias sentenças demonsiram patentemente que não se teve em vista senão salvar a responsabilidade do commandante do *Trajano*, e que, para consegui-lo, não se descurou de circunstancia alguma que lhe podesse ser favorável ao passo que foram eliminadas todas as que lhe podiam ser contrarias.

Dá-se em primeiro logar nesta causa a circunstancia notável de se terem ouvido as testemunhas da defesa, até o commandante da corveta inglesa *Garnet*, e não se haver citado uma só da acusação, nem o capitão, nem o piloto, nem sequer o pratico oriental que estava a bordo do *Maria Rosa*.

Do 1.^o e 2.^o considerandos se vê claramente que o *Maria Rosa* foi avistado com suficiente antecipação, por quanto o oficial de quarto teve tempo de consultar o imediato, o qual chamou logo o commandante que saiu do seu camarote e subiu ao passadiço, d'onde ordenou a desastroza manobra que metteu a pique o navio mercante.

O 3.^o considerando mostra que o commandante do *Trajano* não se achava na tolda, e que, avisado pelo oficial de quarto, saiu do seu camarote.

O 4.^o considerando diz que subiu imediatamente ao passadiço e ordenou a unica manobra que podia evitar o choque do seu navio com o avistado.

Pois bem; não é preciso ser marinheiro para saber que, visto pelo *Trajano* o pharol verde do *Maria Rosa*, como apesar de tudo não se pode negar que se viu, e avistado também o pharol verde do *Trajano* como consta que se viu de bordo do *Maria Rosa*, os dous navios deveriam passar um junto do outro sem o menor encontro, como se acreditou da parte do hespanhol que conservou o seu rumo e que o não podia mudar por ser fraco o vento e por não lhe competir fazel-o, e só a manobra ordenada pelo commandante do *Trajano*, que se qualifica de acertada, foi causa de ir este sobre o *Maria Rosa*, occasionando a sua perda.

Desde que ambos os navios avistaram o pharol verde não podia ser tão densa a escridão, como se quer allegar contra o que declararam os marinheiros hespanhoes; e com toda a certeza os dous pharoes do *Maria Rosa* foram apagados sobre a coberta do *Trajano*.

O 7.^o considerando diz que o *Maria Rosa* não se desviou e deixou toda a manobra ao vapor. A isto se deve responder que com a marcha de duas milhas que levava o navio de vela, si se houvesse desviado, em vez de ser abalroado pelo *Trajano* pelo costado, o teria sido pela popa, pois o que motivou o sinistro foi precisamente a manobra que o commandante mandou fazer, sem a qual, apesar da poderosa força da marcha do *Trajano*, não se teria dado o abalroamento.

O procedimento posterior do commandante para com os individuos que fizera naufragar é tão natural que não merecia as honras de um considerando.

O capitão do *Maria Rosa* fez seu protesto perante o Tribunal do Commercio de Santa Catharina, para onde o levou o *Trajano* com toda a tripulação e com o pratico oriental que estava a bordo; e ratificou-o no consulado hespanhol, como devia; e si o não fez a bordo do causador do sinistro foi porque não podia eleger para juiz a quem havia de ser depois parte interessada. Também, si o não citou foi porque não era alli onde se devia julgar o successo, e si era indispensavel essa formalidade, o Tribunal do Commercio, que é autoridade brasileira, devia exigir que o fizesse.

Não consta que a bordo do *Trajano* se tomassem aos tripolantes do *Maria Rosa* depoimentos nos quaes se fizesse declarar que estavam todos dormindo à excepção do

homem do leme, pois, si assim fosse, não se teria o commandante limitado a essa formalidade, nem o capitão o teria consentido e antes haveria protestado.

Finalmente, em uma causa em que só foi ouvida uma das partes, não se pode proferir sentença, e eu não posso aceitar a que V. Ex. me communica, sem receber do meu Governo as ordens que solicito.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. conselheiro Dr. Antonio Moreira de Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc.

M. DE POTESTAD.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Entrada de varios paizes

REPÚBLICA DO PERÚ

N. 53

Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 21 de Março de 1879.

O Conselho Federal Suisse tem a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc. etc. que, em consequencia das diffi-culdades que sobrevieram a respeito do transporte das malas, a entrada do Perú para a União Postal Universal não pôde ter logar no 1.^º de Abril de 1879, época fixada pelo tratado de Pariz do 1.^º de Junho de 1878, e fica portanto adiada para uma época ainda indeterminada.

Elle aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,
etc. etc. etc.

Rio de Janeiro.

N. 54

Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 18 de Abril de 1879.

O Conselho Federal Suisse tem a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc. que, segundo um officio dirigido em 12 do corrente pelo Ministerio dos Correios e Telegraphos da Republica Franceza à Repartição dos correios da Confederação Suissa, o Governo do Perú trocou em 7 de Abril de 1879 com o Governo Francez as ratificações do tratado da União Postal Universal.

Communicando este facto aos Estados que fazem parte desta União, o Conselho Federal Suisse julga dever accrescentar que, segundo lhe consta, ainda subsistem as circumstancias mencionadas na circular de 21 de Março de 1879 e relativas ao transporte por mar das correspondencias Peruanas.

O Conselho Federal Suisse aproveita esta occasião para se apressar a offerecer a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros as reiteradas seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janciro.

N. 55

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 6 de Junho de 1879.

O Conselho Federal Suisso tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc., etc., a communicação, transcripta em seguida, que a Legação da Suissa em Pariz recebeu da Legação do Perù relativamente à situação desse Estado para com a União Postal Universal.

« Sr. Ministro, etc.

« Recebi do meu Governo c telegramma seguinte :

« Ministro Peruano, Pariz. Perù tem seguro o serviço postal no Pacifico, Panamá,

« Magalhães, segundo contrato em vigor. Communicae Suissa e Inglaterra.

« Irigoyen. »

« que me apresso a comunicar a V. Ex. pedindo-lhe queira transmittir ao Conselho
« Federal Suisso.

« Aproveito esta occasião para vos fazer sciente de que o Perù tem executado desde o

« 1.º de Abril ultimo a convénção postal universal de Pariz.

« Aceitai, etc.

(Assignado) « Juan M. de Goyeneche. »

Por nota circular de 21 de Março ultimo o Conselho Federal se viu obrigado a notificar aos altos Governos dos Paizes que compõem a União Geral dos Correios, que a accessão do Perù á convénção postal universal, em consequencia das dificuldades que se lhe oppunham, devia ser adiada para uma época indeterminada.

Depois, por nota circular de 18 de Abril ultimo, teve o Conselho Federal a honra de notificar aos altos Governos dos Paizes da União que as ratificações relativas á supra mencionada convénção tinham sido trocadas em Pariz com o Governo da Republica Franceza. O Conselho Federal julgou do seu dever accrescentar que, segundo lhe constava, ainda subsistiam as circumstancias mencionadas na sua circular de 21 de Março de 1879 e concorrentes ao transporte por mar das correspondencias Peruanas via Panamá.

Segundo a supra referida comunicação da Legação do Perú em Pariz, esta ultima questão se acha agora regulada e por consequencia o Perú deve ser considerado como fazendo definitivamente parte da União.

Levando estes factos ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, o Conselho Federal aproveita esta occasião para renovar-lhe asseguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc., etc.

Rio de Janeiro.

COLONIAS BRITANNICAS

N. 56

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 25 de Abril de 1879.

De conformidade com o art. 18 da convenção de Pariz do 1.^o de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisso tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil:

1.^o que o Governo de Sua Magestade Britannica declarou por via diplomática e por intermedio da sua Legação em Berna, adherir a partir do 1.^o de Julho de 1879 ao tratado

da União Postal Universal do 1.^o de Junho de 1878, pelas ilhas chamadas de Leward, no grupo das pequenas Antilhas, isto é, Antigua, Dominica, Monserrate, Nevis, S. Christovão e Virgens;

2.^o que os equivalentes das taxas previstas no art. IV do regulamento para a execução da convenção de Pariz serão fixados do seguinte modo:

por 25 centimos 2½ pence sterlinos

por 10 centimos, 1 penny sterlino

por 5 centimos, ½ penny sterlino ;

3.^o que, quanto à parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional dos Correios, nada restava a regular, visto já ter sido esta questão resolvida pelo artigo XXVIII do regulamento.

O Conselho Federal aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros assegurando-lhe a sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

N. 57

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 27 de Maio de 1879.

Referindo-se à sua nota de 21 de Fevereiro ultimo, o Conselho Federal Suíço tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc., etc., que em virtude do ultimo parágrafo do art. 18 da Convención Postal Universal

concluida em Pariz no 1.^o de Junho de 1878, acabam de ser fixadas de accordo com a administração dos Correios Britânicos os equivalentes das taxas abaixo indicadas, a saber:

PAÍSES QUE PERCEBEM A TAXA	EQUIVALENTES DE		
	25 CENTESIMOS	10 CENTESIMOS	5 CENTESIMOS
Terra Nova.....	5 cents	2 cents	1 cent
Senegambia, Lagos, Serra Leoa, e Honduras /	2 2/4 pence sterlinos	1 penny sterlino	1/2 penny sterlino
Britannica.....			

Quanto às taxas que deverão ser cobradas pelos correios da Costa do Ouro e das ilhas de Falkland, a Administração dos correios Britânicos resolveu fazer ulteriormente as necessárias comunicações à Administração dos correios Suíços.

O Conselho Federal se apressará a comunicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros com a maior brevidade possível os equivalentes de taxas que forem fixados para os ditos países.

No entretanto elle aproveita esta ocasião para renovar a S. Ex. asseguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros do Império do Brasil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

BULGARIA

N. 58

Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 24 de Junho de 1879.

De conformidade com o artigo 18 da convenção de Pariz do 1.^o de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisse tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, etc. etc. :

1.^o que o Principado da Bulgaria declarou por via diplomática adherir áquella convenção, e por conseguinte tambem ao respectivo regulamento de execução ;

2.^o que, quanto á parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional dos correios (art. XXVIII do citado regulamento de execução) o Principado da Bulgaria pertencerá á 5.^a classe.

O Conselho Federal Suisse aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse

O Presidente da Confederação
HAMMER.

O Chanceller da Confederação
SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

VENEZUELA

N. 59

Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 17 de Outubro de 1879.

De conformidade com o art. 18 da convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisse tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc.:

1.º que os Estados Unidos de Venezuela declararam por via diplomática adherir aquella convenção, e por conseguinte ao respectivo regulamento de execução, a partir do 1.º de Janeiro de 1880;

2.º que, quanto á parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional dos Correios (art. XXVIII do precitado regulamento de execução) os Estados Unidos de Venezuela pertencerão á 6.ª classe.

Pelo que respeita aos equivalentes de taxa, cumpre observar que a unidade monetaria de Venezuela é o Bolívar, o qual corresponde exactamente ao franco e se divide em centésimos, de sorte que, em matéria de equivalente, trata-se unicamente de centésimos de Bolívar em vez de centésimos de franco.

O Conselho Federal Suisse aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. asseguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHLESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

EQUADOR.

N. 60

Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 13 de Fevereiro de 1880.

De conformidade com o art. 18 da Convenção de Pariz do 1.^o de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisse tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc., etc.:

1.^o que a Republica do Equador declarou por via diplomática adherir áquella convenção, e portanto tambem ao respectivo regulamento de execução;

2.^o que o Governo Suisse, conforme o precitado art. 18, entendeu-se com o Consul Geral da Republica do Equador em Pariz, para isto munido de plenos poderes, sobre os seguintes pontos:

a. A Republica do Equador perceberá como equivalente na conformidade do art. IV do regulamento para a execução da convenção de Pariz, concernente à União Postal Universal:

Por 25 centimos: 5 centavos.

Por 10 centimos: 2 centavos.

Por 5 centimos: 1 centavo.

b. Quanto à parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional dos correios (art. XXVIII do referido regulamento de execução), a Republica do Equador estará na 6.^a classe.

O Conselho Federal Suisse aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse

O Presidente da Confederação

WELTI.

O Chanceller da Confederação

SCHLESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,
etc., etc., etc.

Rio de Janeiro.

N. 61

Nota do Ministerio dos correios e caminhos de ferro Suíssos ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Ministerio dos correios e caminhos de ferro Suíssos, secção dos correios. Berna, 23 de Fevereiro de 1880.

Em additamento à circular do Conselho Federal Suíço de 13 do corrente, o Ministerio Federal dos correios e caminhos de ferro tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil que, segundo ficou entendido, a Republica do Equador adherira desde o 1.º de Julho de 1880 á convenção postal universal concluída em Pariz no 1.º de Junho de 1878 e ao respectivo regulamento de execução.

O Ministerio dos correios e caminhos de ferro aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A' Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil.

O Ministro dos correios e caminhos de ferro

BAVIER.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

N. 62

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 3 de Março de 1880.

De conformidade com o art. 18 da convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suíço tem a honra de informar a Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc.:

1.º que a Republica do Uruguay declarou por via diplomática adherir a esta convenção e consequentemente também ao respectivo regulamento de execução;

2.º que o Governo Suisso, conforme o art. 18 precitado, entendeu-se com o Ministro Plenipotenciario da Republica do Uruguay em Pariz, para isto munido de plenos poderes, sobre os seguintes pontos :

a A data da adhesão será o 1.º de Julho de 1880.

b A Republica do Uruguay perceberá, como equivalentes, segundo o art. IV do regulamento para a execução da convenção de Pariz, concernente à União Postal Universal :

por 25 centesimos : 5 centavos de patação,

por 10 centesimos : 2 centavos de patação,

por 5 centesimos : 1 centavo de patação.

c Quanto à parte contributiva para as despesas da Secretaria internacional dos correios (art. XXVIII do precitado regulamento de execução) a Republica do Uruguay ficará na 6.ª classe.

O Conselho Federal aproveita esta occasião para apresentar a Sua Excellencia as reiteradas seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

VELTI.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

Convenção Telegraphica Internacional

ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS E TARIFAS

N.º 63

Nota da Legação Britânica ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Legação Britânica. Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1879.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de informar a V. Ex. que depois da Conferencia Telegraphica Internacional de S. Petersburgo a Administração dos Telegraphos da Russia mandou cópias da convenção telegraphica revista, como foi assignada naquelle occasião, ás

competentes Repartições dos Estados não representados na conferencia, e que a estes Estados se pediu tambem, por via diplomatica, que por uma declaração significassem a sua adhesão á convenção.

De conformidade com este precedente a Repartição Geral dos Correios mandou cópias de todos os actos da Conferencia de Londres à Administração dos Telegraphos do Brazil, e eu fui encarregado pelo Marquez de Salisbury de convilhar o Governo Brazileiro a significar, por via diplomatica, a sua approvação dos regulamentos revistos.

Como pôde acontecer que Vossa Excellencia não possua uma cópia delles, incluso tenho a honra de enviar-lhe o unico exemplar que me veio de Londres, e peço-lhe que tenha a bondade de m'lo devolver oportunamente, si já tiver algum.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Antonio Moreira de Barros.

FRANCIS CLARE FORD.

N. B. Communicou-se o regulamento ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e devolveu-se à Legação Britannica.

N. 64

Nota do Governo Imperial à Legação Britannica.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 13 de Novembro de 1879.

Para responder à nota que o Sr. Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, me dirigiu em 9 do corrente sobre a Convenção telegraphica internacional, acabo de transmittil-a à Repartição d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas, juntamente com o documento annexo, que será devolvido em tempo.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ford os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Francis Clare Ford.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 65

Nota do Governo Imperial à Legação Britânnica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Dezembro de 1879.

Em additamento à nota que em 13 de Novembro ultimo dirigi ao Sr. Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britânnica, cabe-me a honra de comunicar-lhe que o Governo Imperial adhère às disposições adoptadas na revisão do regulamento do serviço telegraphico, e nesta conformidade vae expedir as precisas ordens à sua Legação em Londres.

Fazendo ao Sr. Ford essa communicação, lhe devolvo o documento impresso, no qual se acham aquellas disposições, e aproveito a oportunidade para agradecer-lhe o seu obsequio e renovar-lhe os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Francis Clare Ford.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 66

Nota da Legação Imperial ao Governo Britânnico.

(TRADUÇÃO.) Legação Imperial do Brazil. Londres, 11 de Fevereiro de 1880.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, recebeu ordem do seu Governo para notificar a S. Ex. o Sr. Marquez de Salisbury, Principal Secretario de Estado na Repartição dos Negocios Es-

trangeiros, a adhesão do Brazil aos Regulamentos e tarifas telegraphicais adoptados pela Convenção Internacional de 1873 taes como foram revistos pela conferencia havidá em Londres em 1879.

O abaixo assignado apressa-se a aproveitar esta occasião para renovar a S. Ex.º o Sr. Marquez de Salisbury as seguranças da sua mais alta consideração.

PENEDO.

N. 67

Nota do Governo Britannico à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Foreign Office, 17 de Fevereiro de 1880. ~

O abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota do Sr. Barão do Penedo de 11 do corrente annunciando a adhesão do Imperio do Brazil aos regulamentos e tarifas adoptados pela Convenção Telegraphica Internacional de 1873 e revistos na Conferencia de Londres em 1879.

Agradecendo ao Sr. Barão do Penedo esta communicação, o abaixo assignado pede licença para dizer-lhe que ella foi transmitida à competente Repartição do Governo de Sua Magestade, e aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. Barão do Penedo a segurança de sua mais alta consideração.

(Pelo Marquez de Salisbury)

T. V. LISTER.

ANNEXO N. 2

N. 1

(Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros)

Ministro e Secretario de Estado

O Exm. Sr. Conselheiro Pedro Luiz Pereira de Souza.

Gabinete do Ministro

Os Srs. José Pedro de Azevedo Peçanha, Director da 1.^a Secção.

Luiz Pereira Sodré, 1.^o Official.

Director Geral

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral

2.^o Official, Alfredo Carneiro do Amaral.

Amanuense, Antonio Vicente de Andrade.

Praticante, José Antonio de Espinheiro.

Primeira secção, dos negocios políticos e do contencioso

DIRECTOR INTERINO O 1.^o Official, João Luiz Keating.

2.^o Official, Feliciano José da Costa.

Frederico Affonso de Carvalho

Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.

Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda seção, dos negócios commerciaes e consulares

DIRECTOR. Joaquim Teixeira de Macedo.
1.º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa.
2.º » João Germano Vieira de Barros.
Amanuenses: José Bernardes Silva.
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

Terceira seção, da chancellaria e arquivo

DIRECTOR. João Carneiro do Amaral.
1.º *Officiaes*: Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta seção, da contabilidade

DIRECTOR. Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.
1.º *Official*, Frederico de Souza Reis Carvalho.
Amanuense, Luiz Caetano da Silva.

Porteiro

Francisco Servulo de Moura.

Continuos

Paulino José Soares Pereira (Ajudante do porteiro).
João Ventura Rodrigues.

Correios

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
Rozendo da Conceição Sá Barreto.
Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 2

Quadro do corpo diplomático brasileiro

America

BOLIVIA

Os Srs. :
Leonel Martiniano de Alencar, ministro residente.

CHILE

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, addido de 1.^a classe.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.
Henrique de Miranda, addido de 1.^a classe (provisoriamente na Bolivia).

REPUBLICA ARGENTINA

Conselheiro Barão de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.
Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1.^a classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Conselheiro Felippe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Gurgel do Amaral Valente, secretario de legação. (Provisoriamente em Venezuela
como encarregado de negocios interino.)
João de Souza Reis, addido de 1.^a classe.

REPÚBLICA DO PARAGUAY

Eduardo Callado, ministro residente. (Actualmente em missão especial à China.)
José de Almeida e Vasconcellos, secretario de legação. (Serve de encarregado de negócios interino.)

REPÚBLICA DO PERU'

Julio Henrique de Mello e Alvim, encarregado de negócios.
Francisco Regis de Oliveira, secretario de legação (provisoriamente em Montevideó).
Napoleão de Siqueira Lamaix, addido de 1.ª classe.

REPÚBLICA DE VENEZUELA

João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negócios (provisoriamente no Chile).
Henrique Mamede Lins de Almeida, addido de 1.ª classe.

Europa

AUSTRIA-HUNGRIA

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrade, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Luiz Accioli Pereira Franco, addido de 1.ª classe.

BELGICA

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1.ª classe.

CHINA

Eduardo Callado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial.
Arthur Silveira da Motta, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial.
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario.

FRANÇA

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Marcos Antonio de Araujo e Abreu, secretario de legação.
Francisco Vieira Monteiro, addido de 1.ª classe.
Pedro Francisco Corrêa de Araujo, addido de 1.ª classe.

GRAN-BRETANHA

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.
Henrique de Barros Calvacanti de Lacerda, addido de 1.ª classe.
Cezar Augusto Vianna de Lima, addido de 1.ª classe.

HESPAÑIA

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1.ª classe. (Serve de Secretario da missão na China.)

IMPERIO ALLEMÃO

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, secretario de legação.
Arthur de Carvalho Moreira, addido de 1.ª classe.

ITALIA

Conselheiro Barão de Javary, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Vieira de Carvalho, secretario de legação.
Brazílio Itiberê da Cunha, addido de 1.ª classe.

PORUGAL

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, secretario de legação.
José Bernardes de Serra Belfort, addido de 1.ª classe.
Pedro de Araujo Belirão, addido de 1.ª classe.

— 8 —

RUSSIA

Conselheiro Barão de Alhandra, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Augusto Ferreira da Costa, addido de 1.^a classe.

SANTA SÉ

Conselheiro Visconde de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Caetano Pereira Guimarães, addido de 1.^a classe.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3

Quadro do corpo diplomático estrangeiro

America

ESTADOS-UNIDOS

Os Srs. :

Henry Washington Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
John C. White, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

REPÚBLICA ARGENTINA

D. Luiz L. Dominguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Florencio L. Dominguez, secretario.
D. Luiz H. Dominguez, addido.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. D. José Vasquez Sagastume, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial.
Dr. D. Luiz Piera, secretario de legação de 1.ª classe.

REPÚBLICA DO CHILE

Dr. D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

REPÚBLICA DO PERU'

Dr. D. José Antonio de Lavalle, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Xavier Melecio Casos, secretario de legação de 2.ª classe (ausente).
D. Hernando de Lavalle, addido militar (ausente).

Europa

AUSTRIA-HUNGRIA

Barão Gustavo de Shreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA

Frederico Hoorickx, ministro residente.

Barão Albert d'Anethan, secretario de legação.

FRANÇA

Léon Alexis Noel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

F. Benedetti, encarregado de negócios.

J. de la Boulinière, secretario.

GRAN-BRETANHA

Francis Clare Ford, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

J. P. Harriss-Gastrell, 1.º secretario, encarregado de negócios.

Erancis E. H. Elliot, 2.º secretario.

HESPAÑHA

D. Mariano de Potestad, ministro plenipotenciario.

D. Ramiro Gil de Uribarri, secretario de legação (ausente).

D. Luiz de Potestad y Pinheiro, addido e secretario interino.

IMPERIO ALLEMÃO

R. Le Maistre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

ITALIA

Conde Fé d'Ostiani, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Cavalheiro, Francesco Coita, encarregado de negócios.

PORUGAL

Conselheiro Visconde de Borges de Castro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente)

Manoel Garcia da Rosa, 1.º secretario, encarregado de negócios interino.

RUSSIA

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
Axel de Berends, 1.^o secretario, encarregado de negocios interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Angelo Di Pietro, internuncio apostolico e enviado extraordinario da
Santa Sé.

Dr. Antonio Sabatucci, auditor.

Desiderio Martins Vianna, chanceller.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
DIRECTOR GERAL			
Conselheiro Barão de Cabo Frio.	Nomeado.....	Comissário árbitro da comissão mixta brasileira e inglesa em Serra Leoa.....	15 de Outubro de 1840.
	Exonerado.....	Da mesma comissão.....	14 de Junho de 1842.
	Mandado.....	Empregar com uma gratificação na legação imperial em Londres.....	3 do Outubro de 1842.
	Nomeado.....	Addido de 1.a classe ; servir como encarre- gado de negócios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.....	47 de Julho de 1851.
	Promovido.....	Secretário da dita legação.....	11 de Novembro de 1851.
	Removido.....	Secretário para Pariz.....	14 de Agosto de 1852.
	Promovido.....	Encarregado de negócios na Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres.....	24 de Fevereiro de 1853.
	Removido.....	República Oriental do Uruguai.....	26 de Setembro de 1856.
	Promovido.....	Ministro residente na mesma República.....	9 de Dezembro de 1858.
	Aerolitado também.....	República do Paraguai.....	9 de Dezembro de 1858.
	Finda.....	A missão especial.....	15 de Fevereiro de 1859.
	Removido.....	Ministro residente para a Belgica.....	5 de Fevereiro de 1861.
	Idem.....	Director desta secretaria d'Estado.....	21 de Março de 1865.
	Nomeado.....	Enviado extraordinário e ministro plenipo- tenciário em missão especial nas Repu- blicas Argentina e Oriental do Uru- guai.....	20 de Dezembro de 1867.
	Dispensado.....	Da missão especial.....	27 de Janeiro de 1869.
DIRECTORES DE SECÇÃO			
José Pedro de Azevedo Pecanha.	Nomeado.....	Praticante da contadaria de marinha.....	11 de Setembro de 1835.
	Idem.....	Ananense da recebedoria do município.....	43 de Maio de 1837.
	Exonerado.....	Idem.....	19 do Novembro de 1840.
	Nomeado.....	Ajudante do guarda-mor da alfandega.....	18 de Agosto de 1841.
	Idem.....	Secretário do governo da província do Ma- ramão.....	2 de Junho de 1842.
	Idem.....	Secretário interino da inspecção de saude do porto.....	6 de Dezembro de 1842.
	Idem.....	2º oficial da secretaria da fazenda.....	21 de Junho de 1851.
	Idem.....	Chefe interino da 1.a secção.....	31 de Março de 1852.
	Promovido.....	1º oficial.....	31 de Abril de 1852.
	Nomeado.....	Chefe da 1.a secção.....	1 de Maio de 1852.
	Idem.....	Oficial do gabinete do ministro do imperio.....	11 de Maio de 1852.
	Idem.....	Consul geral em Montevideu.....	4 de Outubro de 1853.
	Idem.....	Director da 1.a secção desta secretaria de Estado.....	49 de Fevereiro de 1859.
	Idem.....	Oficial de gabinete.....	1 de Junho de 1862.
	Dispensado.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1873.
	Nomeado.....	Idem.....	12 de Novembro de 1879.
Conselheiro Alexandre Alfonso de Carvalho	Nomeado.....	Addido a esta secretaria d'Estado.....	29 de Agosto de 1839.
	Idem.....	Ananense.....	15 de Março de 1842.
	Promovido.....	Oficial.....	29 de Outubro de 1852.
	Nomeado.....	Chefe interino da 3.a secção.....	18 de Novembro de 1852.
	Idem.....	Director da 2.a secção.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Transferido.....	Para a 4.a secção.....	30 de Maio de 1863.
	Designado.....	Director geral interino.....	23 de Dezembro de 1867.
	Dispensado.....	Idem.....	4 de Fevereiro de 1869.
	Designado.....	Idem.....	1 de Agosto de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	30 de Abril de 1873.
	Designado.....	Idem.....	13 de Janeiro a 15 de Fe- vereiro de 1879.
João Carneiro do Amaral	Nomeado.....	Fiel do tesoureiro da pagadoria.....	5 do Setembro de 1829.
	Idem.....	Ananense desta secretaria d'Estado.....	15 de Março de 1842.
	Exonerado.....	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos.....	18 de Novembro de 1851.
	Promovido.....	Oficial desta secretaria.....	20 de Abril de 1853.
	Nomeado.....	Oficial de gabinete.....	20 de Abril de 1853.
	Idem.....	1º oficial.....	15 de Junho de 1855.
	Dispensado.....	De oficial de gabinete.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Nomeado.....	Director interino da 3.a secção.....	30 de Maio de 1862.
	Dispensado.....	Idem.....	24 de Junho de 1864.
	Promovido	Idem.....	24 de Dezembro de 1867.
	Nomeado.....	Oficial de gabinete.....	8 de Julho de 1868.
	Dispensado	Idem.....	18 de Julho de 1868.
			5 de Janeiro de 1873.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N.º 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Joaquim Teixeira de Macodo.....			
	Nomeado	Para coalijuar os trabalhos da missão do visconde de Abrantes.....	7 de Julho de 1845.
	Exonerado.....	Daqueles trabalhos.....	18 de Outubro de 1846.
	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado.....	11 de Março de 1857.
	Promovido.....	Amanuense.....	29 de Outubro de 1852.
	Nomeado.....	Oficial de gabinete.....	25 de Junho de 1855.
	Dispensado.....	Idem.....	22 de Novembro de 1857.
	Nomeado.....	Oficial.....	19 de Novembro de 1857.
	Idem.....	Chefe da 2.ª secção.....	29 de Novembro de 1857.
	Idem.....	1.º Oficial.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Idem.....	Oficial de gabinete.....	4 de Março de 1859.
	Dispensado.....	Idem.....	30 de Setembro de 1861.
	Designado.....	Director interino da 2.ª secção	19 de Fevereiro de 1870.
	Dispensado.....	Idem.....	9 de Janeiro de 1871.
	Designado.....	Idem.....	1 de Agosto de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	16 de Novembro de 1871.
	Designado.....	Director interino da 1.ª secção	9 de Maio de 1873.
	Promovido.....	Director da 2.ª secção	27 de Novembro de 1874.
<hr/>			
PRIMEIROS OFICIAIS			
Luiz Pereira Sodré.....			
	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe o incumbido do consulado geral em França	15 de Junho de 1832.
	Removido.....	Addido de 1.ª classe, servindo de secretário em Roma.....	41 de Março de 1834.
	Exonerado.....	Idem.....	4 de Junho de 1835.
	Nomeado.....	Secretario para a Áustria.....	28 de Julho de 1837.
	Exonerado.....	Idem	17 de Março de 1842.
	Nomeado.....	Secretario e encarregado de negócios interino na Rússia.....	5 de Fevereiro de 1850.
	Removido.....	Secretario para os Estados Unidos.....	1 de Setembro de 1851.
	Acreditado.....	Encarregado de negócios interino nos Estados Unidos.....	7 de Janeiro de 1852.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....	22 de Março de 1852.
	Nomeado.....	Oficial de gabinete.....	9 de Setembro de 1854.
	Idem.....	1.º oficial desta secretaria.....	8 de Julho de 1863.
	Dispensado.....	De oficial de gabinete.....	28 de Setembro de 1870.
	Nomeado.....	Idem.....	4 de Julho de 1879.
<hr/>			
Pedro Pinheiro Guimarães.....			
	Nomeado	Praticante desta secretaria d'Estado	11 de Junho de 1833.
	Idem.....	Secretario das comissões mixtas brasileira e portuguesa	29 de Março de 1836.
	Promovido.....	Amanuense.....	20 de Agosto de 1837.
	Idem.....	2.º oficial.....	19 de Fevereiro de 1839.
	Idem.....	1.º oficial.....	3 de Novembro de 1871.
	Designado.....	Director interino da 3.ª secção	4 de Outubro de 1872.
	Dispensado.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1878.
<hr/>			
João Luiz Keating			
	Nomeado.....	Praticante do tesouro	12 de Junho de 1834.
	Promovido.....	3.º escripturário	17 de Março de 1835.
	Exonerado.....	Idem.....	Outubro de 1857.
	Nomeado	Praticante desta secretaria d'Estado	21 de Dezembro de 1837.
	Promovido.....	2.º oficial	19 de Fevereiro de 1839.
	Nomeado	Oficial de gabinete	4 de Março de 1859.
	Dispensado	Idem	30 de Setembro de 1861.
	Promovido	1.º oficial	20 de Maio de 1868.
	Nomeado	Oficial de gabinete	18 de Julho de 1868.
	Dispensado	Idem	28 de Setembro de 1870.
	Nomeado	Addido à missão especial no Rio da Prata e Paraguai	12 de Outubro de 1870.
	Dispensado	Addido à missão especial	31 de Março de 1871.
	Designado	Director interino da 2.ª secção	17 de Novembro de 1871.
	Dispensado	Idem	30 de Abril de 1872.
	Designado	Director interino da 1.ª secção	24 de Fevereiro de 1873.
	Idem	Director interino da 2.ª secção	9 de Maio de 1873.
	Dispensado	Idem	27 de Novembro de 1874.
	Designado	Idem	3 de Janeiro de 1878.
	Dispensado	Idem	12 de Novembro de 1879.
<hr/>			
Thomaz Angelo do Amaral.....			
	Nomeado	2.º oficial	19 de Fevereiro de 1850.
	Promovido.....	1.º oficial	27 de Novembro de 1874.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N.º 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Pedro da Silva Rosa.....	Nomeado..... Promovido..... Servio..... Nomeado..... Item..... Dispensado..... Promovido..... Designado..... Promovido..... Promovido..... Dispensado.....	Addido a esta secretaria d'Estado..... Amanuense..... No gabinete..... Addido de 1.ª classe à missão especial nas Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai..... Secretário..... Do exercício de secretário..... 2.º oficial..... Director interino da 2.ª secção..... 1.º oficial..... Director interino da 2.ª secção.....	9 de Agosto de 1861. 30 de Maio de 1863. De 4 de Janeiro a 12 de Maio de 1865. 20 de Dezembro de 1867. 4 de Julho de 1868. 31 de Dezembro de 1868. 23 de Abril de 1870. 1 de Fevereiro de 1872. 3 de Maio de 1873. 9 de Maio de 1873.
Frederico de Souza Reis Carvalho	Nomeado..... Item..... Promovido..... Nomeado..... Promovido..... Servio..... Nomeado..... Item..... Promovido..... Director de secção..... Idem..... Promovido.....	Addido a esta secretaria d'Estado..... Praticante..... Amanuense..... Ident..... 2.º Oficial..... Director de secção..... Ident..... 1.º oficial.....	8 de Fevereiro de 1851. 30 de Dezembro de 1852. 17 de Outubro de 1857. 19 de Fevereiro de 1859. 16 de Maio de 1868. 13 de Janeiro a 15 de Fe- vereiro de 1879. 12 de Março a 15 de Abril de 1879. 15 de Novembro de 1879.
SEGUNDOS OFICIAIS			
Feliciano José da Costa.....	Nomeado..... Promovido..... Idem	Praticante..... Amanuense..... 2.º oficial.....	4 de Agosto de 1857. 19 de Fevereiro de 1859. 20 de Maio de 1868.
João Germano Vieira de Barros	Nomeado..... Idem..... Promovido..... Idem.....	Addido a esta secretaria d'Estado..... Praticante..... Amanuense..... 2.º oficial.....	12 de Janeiro de 1863. 16 de Maio de 1868. 29 de Maio de 1868. 3 de Novembro de 1871.
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.....	Nomeado..... Idem..... Promovido..... Idem.....	Addido a esta secretaria d'Estado..... Praticante..... Amanuense..... 2.º oficial.....	5 de Julho de 1861. 16 de Maio de 1868. 29 de Maio de 1868. 16 de Fevereiro de 1875.
Frederico Afonso de Carvalho ...	Nomeado..... Idem..... Promovido..... Idem.....	Addido a esta secretaria d'Estado	11 de Janeiro de 1867. 16 de Maio de 1868. 28 de Outubro de 1869. 3 de Maio de 1873.
Alfredo Carneiro do Amaral	Nomeado..... Promovido..... Idem.....	Praticante..... Amanuense..... 2.º oficial.....	16 de Maio de 1868. 1 de Julho de 1870. 15 de Novembro de 1879.
Luiz Pereira Soárez Junior.....	Nomeado..... Promovido..... Idem.....	Praticante..... Amanuense. (Em virtude de consulta das secções dos negócios estrangeiros, ma- rinha e guerra, do conselho de Estado, conta mais dois anos e tres meses que serviu como voluntário na campanha do Paraguai). 2.º oficial.....	28 de Maio de 1868. 5 de Maio de 1873. 15 de Novembro de 1879.
AMANUENSES			
José Bernardes Silva.....	Nomeado..... Promovido.....	Praticante	19 de Julho de 1873. 21 de Abril de 1875.
Antonio Vicente de Andrade.....	Nomeado..... Promovido.....	Praticante..... Amanuense.....	22 de Janeiro de 1874. 20 de Abril de 1875.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES -	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Caetano da Silva.....	Nomeado..... Idem.....	Praticante..... Amanuense.....	5 de Junho de 1874. 5 de Dezembro de 1879.
Luiz Leopoldo Fornandes Pi- nheiro Junior.....	Idem..... Idem.....	Praticante..... Amanuense.....	21 de Abril de 1875. 5 de Dezembro de 1879.
PRATICANTE			
José Antonio de Espinheiro.....	Idem.....	Praticante.....	21 de Abril de 1875.
PORTEIRO			
Francisco Servulo de Moura.....	Idem..... Promovido.....	Ajudante do porteiro	25 de Setembro de 1839. 19 de Fevereiro de 1839.
CONTINOS			
Paulino Jo-é Soares Pereira	Nomeado..... Exonerado..... Nomeado..... Exonerado..... Nomeado..... Designado	Guarda da Alfândega	41 de Novembro de 1861. 45 de Julho de 1863. 1 de Fevereiro de 1865. 21 de Julho de 1871. 19 de Julho de 1871. 28 de Dezembro de 1877.
João Ventura Rodrigues.....	Nomeado.....	Continuo	4 de Dezembro de 1878.
CORRETO-			
Carlos Mauricio da Silva	Idem..... Idem.....	Correio da secretaria do Imperio	17 de Julho de 1850. 3 de Janeiro de 1856.
José Antonio de Oliveira Leitão.....	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado	
Rozendo da Conceição Sá Bar- reto.....	Idem.....	Idem	19 de Fevereiro de 1859.
	Idem.....	Idem	8 de Outubro de 1873

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomáticos em efectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e
dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as comissões de que têm sido
incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Japuá.	Nomeado..... Exonerado..... Nomeado..... Removido..... Exonerado..... Pôsto em.....	Secretário..... Idem..... Encarregado de negócios..... Idem..... Idem..... Comissão na sua secretaria do Estado por aviso de.....	Grã-Bretanha..... Idem..... República do Chile..... República de Venezuela..... Idem.....	20 de Nov. de 1821. 6 de Abril de 1826. 21 de Abril de 1838. 12 de Abril de 1852. 23 de Agosto de 1847. 23 de Agosto de 1847, e 29 de Fev. de 1849.
	Nomeado..... Idem.....	Ministro residente..... Em missão especial.....	República da Bolívia..... Repúblicas de Venezuela, Equador e Nova-Gra- mada.....	18 de Nov. de 1851.
	Exonerado.....	E pôsto em disponibilidade ativa nesta.....	Secretaria de Estado.....	10 de Março de 1832. 25 de Agosto de 1854.
	Promovido.....	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário.....	República do Peru.....	7 de Dez. de 1855.
	Removido..... Idem..... Idem.....	Idem..... Idem..... Idem.....	Estados Unidos..... Bélgica..... Portugal.....	7 de Maio de 1859. 21 de Março de 1855. 22 de Fev. de 1868.
Conselheiro Visconde de Ita- jubá.	Nomeado..... Acreditado tam- bém.....	Encarregado de negócios in- terior e consul geral..... Encarregado de negócios.....	Cidades Hanseáticas..... Hannover, Oldenburgo, Mecklenburg, Schwei- rin e Meckl. Strelitz.....	9 de Maio de 1834.
	Promovido.....	Ministro residente	Nos mesmos países e na Prússia.....	25 de Nov. de 1837. 14 de Nov. de 1851.
	Idem	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário.....	Nos países vizinhos e na Dinamarca, Suécia e Noruega.....	31 de Jan. de 1837.
	Exonerado.....	Sómente dos três últimos pa- íses.....	5 de Nov. de 1859.
	Removido.....	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário.....	França.....	12 de Out. de 1867.
Conselheiro Visconde de Ara- guaya.	Nomeado..... Exonerado..... Nomeado..... Exonerado..... Promovido.....	Addido de La casse..... Idem..... Consul geral e encarregado de negócios interino..... Sómente de consul geral..... Encarregado de negócios ef- tivos.....	Fráncia..... Idem..... Nápoles..... Idem..... Idem.....	9 de Jan. de 1835. 20 de Abril de 1836. 27 de Set. de 1847. 6 de Junho de 1859.
	Removido..... Idem..... Idem..... Promovido..... Idem.....	Idem..... Sardenha..... Russia..... Espanha..... Austrália.....	14 de Nov. de 1851. 12 de Junho de 1857. 6 de Fev. de 1857. 9 de Dez. de 1858. 7 de Maio de 1859.	
	Removido.....	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário.....	Estados Unidos.....	9 de Março de 1867.
	Idem.....	Encarregado de missão espe- cial, (concluiu sua missão).....	República Argentina.....	15 de Abril de 1871.
	Idem.....	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário.....	República do Paraguai..... Santa Sé.....	1 de Março de 1873. 10 de Junho de 1874.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.....	Secretario.....	República Oriental do Uruguai.....	13 de Jan. de 1851.
	Nomeado tambem.....	C. da Junta do C. P.....	Idem.....	30 de Maio de 1851.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	29 de Set. de 1856.
	Removido.....	Secretario. (Serviu de encarregado de negócios de 1 de Setembro de 1858 a 3 de Outubro de 1859).....	Estado-Unidos.....	31 de Jan. de 1857.
	Promovido.....	Encarregado de negócios.....	Venezuela, Nova Granada e Equador.....	9 de Maio de 1859.
	Removido.....	Idem.....	República do Paraguai.....	19 de Jan. de 1861.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....	República do Chile.....	8 de Maio de 1862.
	Nomeado.....	Encarregado de negócios.....	República da Bolívia.....	13 de Agosto de 1862.
	Removido.....	Idem.....	República da Bolívia.....	31 de Maio de 1863.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....	República Argentina.....	29 de Set. de 1866.
	Promovido.....	Ministro residente.....	República Argentina.....	13 de Maio de 1867.
	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Estados Unidos.....	13 de Abril de 1871.
<hr/>				
Conselheiro Barão de Javary	Nomeado.....	Addido de 1a classe.....	Gran-Bretanha.....	8 de Junho de 1859.
	Promovido.....	Secretario. (Serviu como encarregado de negócios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852).....	France.....	23 de Fev. de 1851.
	Removido.....	Secretario.....	Gran-Bretanha.....	14 de Agosto de 1851.
	Idem.....	Idem.....	France.....	3 de Março de 1855.
	Promovido.....	Encarregado de negócios.....	Nos Reinos de Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Electoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Suíça.....	31 de Jan. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	República Oriental do Uruguay.....	8 de Nov. de 1862.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Idem.....	30 de Maio de 1863.
	Removido.....	Idem.....	Italia.....	6 de Abril de 1865.
	Promovido.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Idem.....	30 de Dez. de 1873.
<hr/>				
Conselheiro Barão de Jaurú	Nomeado.....	Addido de 1a classe.....	Austria.....	29 de Set. de 1859.
	Nomeado tambem.....	Idem.....	Prussia.....	12 de Dez. de 1851.
	Promovido.....	Secretario.....	Confederação Argentina.....	3 de Agosto de 1853.
	Removido.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	3 de Março de 1855.
	Promovido.....	Encarregado de negócios.....	Sardenha.....	6 de Fev. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	República Oriental do Uruguay.....	13 de Agosto de 1862.
	Idem.....	Idem.....	Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Electoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Suíça.....	8 de Nov. de 1862.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Confederação Argentina.....	3 de Março de 1863.
	Removido.....	Idem.....	Paraguai.....	4 de Agosto de 1864.
	Posto.....	Em comissão.....	Nesta corte.....	4 de Abril de 1865.
	Removido.....	Ministro residente.....	Russia.....	29 de Junho de 1866.
	Promovido.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Prussia.....	12 de Out. de 1867.
<hr/>				
Conselheiro Barão do Pesoço	Nomeado.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Estados Unidos.....	18 de Nov. de 1851.
	Removido.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	4 de Maio de 1855.
	Enviado.....	Em missão especial.....	Frância.....	6 de Abril de 1865.
	Exonerado.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Gran-Bretanha.....	12 de Out. de 1867.
	Posto.....	Em disponibilidade.....	Idem.....	4 de Nov. de 1868.
	Nomeado.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Gran-Bretanha.....	3 de Abril de 1873.
	Encarregado.....	De uma missão especial.....	Santa Sf.....	13 de Agosto de 1873.
		Concluiu a sua missão especial.....	Idem.....	3 de Fev. de 1874.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Aguiar de Andrade.....	Nomeado	Addido de 1.a classe, (Serviço de secretário de 21 de Se- tembro de 1852 a 29 de De- zembro de 1853 e de 6 de Agosto a 30 de Setembro de 1854).	Estados Unidos.....	22 de Março de 1852.
	Promovido.....	Secretário, (Serviço de encar- regado de negócios de 1 de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856).	Idem.....	24 de Fev. de 1855.
	Removido.....	Secretário, (Serviço de encar- regado de negócios de 21 de Julho a 20 de Setembro de 1857 e de 3 de Fevereiro a 3 de Março de 1858).	Gran-Bretanha.....	31 de Jan. de 1857.
	Promovido.....	Encarregado de negócios.....	Venezuela e Nova Gra- nada.....	9 de Out. de 1863.
	Removido.....	Idem.....	República do Chile.....	26 de Dez. de 1866.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Idem.....	21 de Dez de 1871.
	Removido.....	Idem.....	República Oriental do Uruguai.....	19 de Set. de 1873.
	Promovido.....	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário.....	Idem.....	25 de Nov. de 1874.
	Removido.....	Idem.....	Austrália-Hungria.....	27 de Julho de 1878.
<hr/>				
Conselheiro Felipe Lopes Netto.....	Nomeado	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário em missão especial.....	República da Bolívia.....	29 de Set. de 1866.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	out. de 1868.
	Nomeado	Enviado extraordinário e mi- nistro plenipotenciário.....	República Oriental do Uruguai.....	27 de Julho de 1878.

MINISTROS RESIDENTES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Carvalho Maria de Paiva Lo- pes Góis, etc.....	Nomeado..... Promovido..... Idem..... Exonerado..... Mandado..... Promovido.....	Addido de 1 ^a classe..... Secretário, Servir de encarregado de negócios de 15 de Outubro de 1858 a 15 de Abril de 1859..... Encarregado de negócios..... E posto em disponibilidade activa..... Servir como encarregado de negócios..... Ministro residente	Gran-Bretanha..... Austria-Hungria..... República do Paraguai..... Hespanha..... Idem.....	25 de Março de 1852. 27 de Março de 1857. 30 de Maio de 1863. 4 de Agosto de 1864. 9 de Março de 1867. 4 de Out. de 1871.
Leônidas Martiniano de Alen- car.....	Mandado..... Nomeado..... Idem..... Dispensado..... Removido..... Promovido..... Encarregado..... Veio à corte..... Removido..... Exonerado..... Mandado..... Removido..... Exonerado..... Promovido..... Removido..... Promovido.....	Se vir..... Addido de 1 ^a cl. se..... Audit. de guerra..... Idem..... Addido de La classe servindo de secretário..... Secretário..... Da legação interinamente por despatcho de..... Em comissão reservada..... Secretário..... E posto em disponibilidade activa..... Servir de encarregado de negócios interino..... Secretário..... E posto em disponibilidade activa..... Encarregado de negócios..... Idem..... Ministro residente	Nesta secretaria..... República Oriental do Uruguai..... Idem..... Idem..... Austria-Hungria..... Confederação Argentina..... República de Venezuela..... Prússia..... Estados Unidos..... República de Venezuela..... República da Bolívia..... Idem..... Venezuela, Nova Gra- nada e Equador..... Gran-Bretanha..... França..... Gran-Bretanha..... Idem..... Prússia..... Russia..... República da Bolívia..... Idem..... República do Equador..... República do Paraguai..... República do Equador	8 de Março de 1854. 18 de Março de 1854. 12 de Junho de 1854. Out. de 1855. 2 de Maio de 1856. 12 de Fev. de 1857. 1 de Dez. de 1859. 23 de Dez. de 1859. 5 de Abril de 1861. 20 de Maio de 1863. 6 de Abril de 1865. 9 de Março de 1867. 21 de Out. de 1867. 11 de Março de 1872. 3 de Julho de 1872. 21 de Maio de 1874.
Eduardo Callado.....	Nomeado..... Removido..... Idem..... Idem..... Exonerado..... Nomeado..... Removido..... Promovido..... Idem..... Removido..... Mandado..... Exonerado..... Mandado..... Exonerado..... Promovido..... Removido..... Nomeado.....	Addido de 1 ^a clas.e..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Secretário em missão especial, (Servir de encarregado de negócios interino desde 11 de Outubro de 1868 até 25 de Março de 1874)..... Encarregado de negócios..... Idem..... Servir..... Encarregado de negócios..... Servir de encarregado de negócios..... E posto em disponibilidade..... Ministro residente..... De uma comissão a..... Enviaido extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial a..... China.....	Venezuela, Nova Gra- nada e Equador..... Gran-Bretanha..... França..... Gran-Bretanha..... Idem..... Prússia..... Russia..... República da Bolívia..... Idem..... República do Equador	31 de Dez. de 1855. 19 de Agosto de 1857. 18 de Junho de 1859. 8 de Março de 1862. 21 de Maio de 1863. 22 de Nov. de 1864. 31 de Julho de 1865. 29 de Set. de 1866. 25 de Março de 1871. 25 de Jan. de 1872. 31 de Março de 1876. 27 de Out. de 1877. 27 de Out. de 1877. 27 de Julho de 1878. 10 de Agosto de 1878. 15 de Maio de 1879. 9 de Agosto de 1879.

ENCARREGADOS DE NEGOCIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
João D. da Ponte Ribeiro....	Nomeado..... Terminou..... Nomeado..... Promovido..... Removido.....	Addido de La classe à missão especial..... (A missão especial..... Addido de la classe..... (Serviço de secretário de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data até 25 de Dezembro de 1859 como encarregado de negócios.) Secretário..... Idem.....	Repúblicas do Pacífico..... Idem..... República do Perú..... República da Bolívia..... República do Perú.....	25 de Fev. de 1851, 25 de Julho de 1852, 13 de Jan. de 1853. 7 de Maio de 1859 8 de Fev. de 1861.
		(Serviço de encarregado de negócios desde 21 de Março de 1862 até 3 de Outubro de 1863.) (Mandado como secretário da missão especial do Sr. con- selheiro Lopes Neto a Bo- livia, em 29 de Novembro de 1865, vindo d'ali à Corte em 31 de Março de 1876, regressou para seu posto em 25 de Junho do mesmo ano.) (Serviço de secretário no Peru, Chile e Equador em Agosto de 1857.) Mandado..... Promovido..... Removido.....		
		Agente confidencial..... (Conservou-se nesta commis- são até Janeiro de 1870.) Encarregado de negócios..... Idem.....	Idem..... República do Chile..... República de Venezuela.....	31 de Julho de 1868. 19 de Set. de 1873. 8 de Nov. de 1876.
		(Provisoriamente no Chile.)		
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Nomeado..... Mandado..... Idem..... Promovido..... Removido..... Promovido..... Exonerado..... Mandado.....	Addido de La classe..... (Serviço de secretário de 7 de Setembro de 1859 a Dezem- bro de 1863; e de encarre- gado de negócios de 21 de Setembro a 22 de Novembro de 1863.) Servir na..... Servir na..... (Dirigiu o consulado geral em Montevidéu nos meses de Novembro e Dezembro de 1865.) Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios desde 8 de Fevereiro de 1867 até 31 de Março de 1868.) Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios desde 7 de Abril a 19 de Maio de 1872.) Encarregado de negócios..... É posto em disponibilidade..... Servir.....	República Oriental do Uruguai..... Confederação Argentina..... República Oriental do Uruguai..... Portugal..... República de Colombia..... República de Colômbia..... República do Peru.....	7 de Maio de 1859. De Set. de 1864 a Maio de 1865. 18 de Maio de 1865. 28 de Nov. de 1865. 9 de Maio de 1868. 19 de Set. de 1873. 3 de Maio de 1876. 25 de Março de 1878.

SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
B. F. Torreão de Barros...	Nomeado..... Removido..... Idem..... Promovido..... Removido..... Idem..... Idem.....	Addido de 1a classe..... Idem..... Idem..... Secretário..... Idem..... Idem..... Idem..... Servir de encarregado de negócios de 17 de Junho até 21 de Outubro de 1871. (Idem desde 15 de Junho de 1879.)	Estados Unidos,..... República da Bolívia,..... Estados Unidos,..... República Oriental do Uruguai,..... República Argentina,..... Estados Unidos,.....	14 de Fevereiro de 1857. 20 de Maio de 1863. 28 de Julho de 1865. 20 de Maio de 1868. 1 de Abril de 1871. 27 de Novembro de 1872.
J. P. Werneck R. de Aguiar...	Nomeado	Addido de 1a classe..... Servir de secretário de 15 Outubro de 1858 a 25 de Abril de 1859; de 12 de Abril de 1861 a 21 de Maio de 1867; de encarregado de negócios de 22 deste mês a 1 de Julho de 1867; de se- cretário de 2 a 16 do mesmo mês e anno; de encarre- gado de negócios de 17 de Julho de 1867 a 23 de Junho de 1868.)	Austria-Hungria,.....	19 de Agosto de 1857.
	Promovida.....	Secretário..... (Servir de encarregado de negócios de 6 de Julho a 30 de Agosto de 1873.)	Prus.ia,.....	19 de Junho de 1872.
João Arthur de Souza Corrêa...	Nomeado..... Removido..... Idem..... Promovida.....	Addido de 1a classe..... Idem..... Idem..... Secretário..... (Servir de encarregado de negócios de 10 de Agosto de 1873 até 3 de Fevereiro de 1875, de 7 de Agosto a 21 de Dezembro de 1875, de 12 de Agosto a 25 de Setem- bro de 1876, de 21 de Julho a 5 de Outubro de 1877 e de 8 de Julho a 10 de Setembro de 1878.)	Gran-Bretanha,..... França,..... Gran-Bretanha,..... Idem.....	18 de Junho de 1859. 30 de Maio de 1863. 9 de Março de 1867. 5 de Abril de 1873.
José de Almeida e Vasconcelos...	Admitido..... Nomeado..... Removido..... Exonerado..... Nomeado.....	Aos trabalhos desta..... Addido de 1a classe..... Idem..... Idem..... Idem..... Servir de secretário de 8 de Fevereiro de 1867 até 19 de Outubro de 1868 e de 31 de Maio até 8 de Setembro; de encarregado de negócios interino, de 9 de Setembro a 20 de Novembro, e de se- cretário de 21 de Novembro de 1869 até 5 de Fevereiro de 1870 e de 1 de Abril de 1871 até 23 de Janeiro de 1872.)	Secretaria de Estado,..... Venezuela, Nova Granada e Equador,..... Porugal,..... Idem..... República Oriental do Uruguai,.....	24 de Abril de 1862. 9 de Janeiro de 1863. 30 de Maio de 1863. 32 de Novembro de 1864. 8 de Junho de 1866

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Promovido.....	Secretário.....	República Oriental do Uruguay.....	24 de Jan. de 1872.	
	Serviu de encarregado do negócios de 31 de Outubro de 1873 a 11 de Janeiro de 1874.			
Promovido.....	Secretário.....	República do Paraguai.....	21 de Maio de 1874.	
Mandado.....	Vir à corte.....	República do Paraguai.....	5 de Julho do 1875.	
Idem.....	Admitir nos trabalhos desta secretaria.....		29 de Dez. do 1875.	
Idem.....	Servir de encarregado de negócios interino.....	República do Paraguai.....	10 de Agosto de 1877.	
Luiz Augusto de Padua Fleury.....	Item.....	Servir nesta.....	Secretaria de Estado.....	6 de Set. de 1852.
	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Estados Unidos.....	30 de Maio de 1863.
		Serviu de encarregado de negócios de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 26 de Dezembro de 1867.)		
		Serviu de secretário de 29 de Janeiro a 28 de Abril de 1865; de 27 de Maio de 1865 a 21 de Setembro de 1865; de 29 de Outubro de 1865 a 25 de Novembro de 1866; de 23 de Janeiro a 5 de Julho de 1867; de 24 de Dezembro do mesmo anno; até 14 de Março de 1869; de 1 de Julho do mesmo anno até 12 de Novembro de 1870; serviu de encarregado de negócios de 13 de Novembro deste anno, até 30 de Setembro de 1871; serviu de secretário de 13 de Novembro de 1871 até 30 de Março de 1873.)		
	Promovido.....	Secretário.....	República Argentina.....	27 de Nov. de 1872.
	Mandado.....	Servir na missão especial.....	República do Paraguai.....	29 de Agosto de 1873.
		Serviu de encarregado de negócios de 20 de Setembro até 22 de Outubro de 1873; e desde 1 de Julho de 1873; até 31 de Dezembro de 1876 na República Argentina.)		
João Vieira de Carvalho....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Perú, Chile e Equador.....	30 do Maio de 1863.
	Removido.....	Idem.....	França.....	7 de Julho de 1865.
		(Serviu de secretário desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)		
	Promovido.....	Secretário.....	República do Perú.....	19 de Set. de 1873.
	Removido.....	Idem.....	Itália.....	22 de Junho de 1875.
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Rússia.....	2 de Out. de 1864.
	Removido.....	Serviu de encarregado de negócios de 3 de Dezembro de 1865 a 31 de Maio de 1874.)		
		Addido de 1.ª classe.....	Prússia.....	31 de Julho de 1865.
		Serviu de secretário de 1 de Outubro de 1866 a 6 de 4 de Fevereiro de 1867 e de 9 de Abril deste anno até 28 de Julho de 1868, e cumulativamente de encarregado de negócios de 6 de Junho a 18 de Outubro de 1867 e de 31 de Março a 1 de Abril de 1868.)		
	Mandado.....	Servir na.....	Itália.....	5 de Abril de 1869.
	Promovido.....	Secretário.....	República de Venezuela.....	28 de Junho de 1871.
		Serviu de encarregado de negócios de 5 de Abril a 20 de Agosto de 1872.)		

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Mandado.....	Servir como secretário..... (Servir de encarregado de negócios do 10 de Fevereiro a 1 de Maio de 1873.)	República do Paraguai.....	16 de Julho de 1872.
	Idem	Servir de encarregado de negócios..... (Servir até 27 de Agosto de 1873.)	República Argentina.....	2 de Junho de 1873.
	Removido.....	Secretário..... (Servir de encarregado de negócios de 21 de Maio até 30 de Setembro de 1874.)	Portugal.....	19 de Set. de 1873.
	Idem	Secretário..... (Servir de encarregado de negócios de 15 de Agosto a 7 de Setembro de 1877.)	Bélgica.....	3 de Maio de 1876.
Marcos Antônio de Araújo e Abreu.....	Admitido..... Promovido..... Renovado..... Nomeado..... Dispensado..... Promovido.....	Aos trabalhos desta..... Addido de 1.ª classe..... Idem..... Secretário ao árbitro..... Idem..... Secretário..... (Servir de encarregado de negócios de 2 de Junho a 9 de Outubro de 1874, e de 16 de Julho a 15 de Setembro de 1878 e de 13 de Julho a 12 de Setembro de 1879.)	Secretaria de Estado..... Rússia..... França..... Genebra..... Idem..... França.....	23 de Maio de 1866. 21 de Nov. de 1866. 9 de Março de 1867. 23 de Set. de 1871. 11 de Set. de 1872. 22 de Maio de 1874.
Evaristo Camargo de Attaide Mouçorvo.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe..... (Servir de encarregado de negócios de 8 de Dezembro de 1868 até 6 de Março de 1869 e de 16 de Novembro de 1872 até 18 de Maio de 1873.)	Confederação Suiça.....	20 de Dez. de 1866.
	Promovido..... Renovado	Secretário..... Idem.....	República do Perú..... Portugal.....	9 de Out. de 1875. 14 de Fev. de 1877.
José Gurgel do Amaral Valente	Nomeado..... Renovado..... Idem..... Promovido..... Renovado.....	Addido de 1.ª classe..... Idem..... Idem..... Secretário..... (Servir de encarregado de negócios de 20 de Outubro até 6 de Dezembro de 1873; confiamos a servir até 23 de Agosto de 1874.)	República da Bolívia..... República do Paraguai..... República Oriental do Uruguai..... República do Paraguai.....	27 de Jan. de 1869. 14 de Junho de 1871. 3 de Fev. de 1872. 19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Secretário..... (Servir de encarregado de negócios de 13 de Janeiro a 22 de Abril de 1876.)	República Oriental do Uruguai.....	21 de Maio de 1874.
	Mandado.....	Servir de encarregado de negócios interino.....	República de Venezuela.....	30 de Out. de 1877.
Francisco Regis de Oliveira.....	Nomeado..... Renovado..... Idem..... Mandado..... Promovido..... Mandado.....	Addido de 1.ª classe..... Idem..... Idem..... Servir..... Secretário..... Servir..... (Servir de encarregado de negócios interino de 20 de Maio a 26 de Junho de 1879.)	República da Bolívia..... Itália..... Austrália-Hungria..... França..... República do Perú..... República Oriental do Uruguai.....	14 de Junho de 1871. 20 de Março de 1872. 22 de Junho de 1872. 3 de Junho de 1874. 14 de Fev. de 1877. 30 de Out. de 1877.

ADDIDOS DE 1.^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antônio M. Dias Viana Ber-				
qto	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretário de 28 de Agosto a 2 de Novembro de 1862 e de encarregado de negócios de 3 de Novembro a 31 de Março de 1863.)	Russia	31 de Janeiro de 1857.
	Removido.....	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretário de 1. ^a de Novembro de 1855 a 22 de Outubro de 1856, de 1. ^a de Julho a 13 de Outubro de 1874, de 1. ^a de Julho a 1. ^a de Novembro de 1875 e de 1. ^a a 16 de Julho de 1876.) (Serviu de secretário interino desde 1. ^a de Julho a 16 de Dezembro de 1879 e de encarregado de negócios interino de 12 a 31 de Agosto de 1878.)	Belgica.....	30 de Maio de 1863.
Napoleão de Siqueira Lameira	Nomeado.....	Praticante desta.....	Secretaria de Estado....	9 de Dez. de 1860.
	Idem.....	Addido de 1. ^a classe.....	República do Perú.....	31 de Janeiro de 1871.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negócios de 30 de Abril a 21 de Outubro de 1877.) (Encarregado de negócios interino de 30 de Junho a 29 de Outubro de 1878.)	Austrália-Hunzaria.....	3 de Junho de 1874.
Henrique de Barros Caval-				
canti de Lacerda.....	Nomeado.....	Praticante desta.....	Secretaria de Estado....	25 de Agosto de 1870.
	Promovido.....	Amantnense.....	Idem.....	8 de Nov. de 1871.
	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretário interino de 8 de Julho a 10 de Setembro de 1878.)	Gran-Bretanha.....	16 de Fev. de 1875.
Henrique Carlos Ribeiro Lis-				
boa	Idem.....	Addido de 1. ^a classe.....	República da Venezuela.....	31 de Dez. de 1870.
	Renovado.....	Idem.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	4 de Dez. de 1872.
	Mandado.....	Servir em.....	Portugal.....	14 de Nov. de 1874.
	Removido.....	Addido de 1. ^a classe.....	Espanha.....	30 de Nov. de 1875.
	Nomeado.....	Secretário da missão especial.....	China	9 de Agosto de 1879.
Bazílio Ribeiro da Cunha				
.....	Idem.....	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretário de 4. ^a de Julho a 6 de Agosto de 1872 e de 1. ^a de Outubro a 31 de Dezembro de 1873.)	Prussia.....	28 de Junho de 1871.
	Mandado.....	Servir.....	Italia.....	2 de Out. de 1873.
	Removido.....	Addido de 1. ^a classe.....	Idem.....	30 de Nov. de 1873.
Pedro Candido Alfonso de				
Carvalho.....	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretário de 18 de Março a 30 de Junho de 1873 e de 1. ^a de Julho a 30 de Setembro do mesmo anno.)	República Argentina....	4 de Jan. de 1872.
	Mandado.....	Servir idem.....	República do Paraguai	22 de Fev. de 1873.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1.ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Mandado.....	Servir.....	República Oriental do Uruguai	18 de Dez. de 1873.	
	Servir de secretário de 1.º de Agosto de 1873 a 31 de Março de 1875; de 11 a 30 de Setembro do mesmo anno; de 10 de Agosto a 31 de Março; de 1.º a 18 de Abril; e de 19 a 30 de Junho de 1876.)			
Renovido.....	Addido de 1.ª classe.....	República Oriental do Uruguai	11 de Set. de 1875.	
	Servir de secretário de 1.º de Julho até 27 de Novembro de 1876.			
Idem.....	Addido de 1.ª classe.....	República Argentina....	27 de Julho de 1878.	
Luiz Caetano Pereira Guimarães.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	República da Bolívia.....	6 de Julho de 1872.
	Renovido.....	Idem.....	República do Chile.....	19 de Nov. de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Servir.....	Itália.....	29 de Jan. de 1873.
	Renovido.....	Addido de 1.ª classe.....	Santa Sé.....	30 de Nov. de 1873.
Henrique Manoel Lins de Almeida.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	República de Venezuela.....	5 de Dez. de 1872.
	Mandado.....	Servir.....	República Argentina....	21 de Junho de 1873.
		Servir de secretário de 10 de Julho a 5 de Novembro de 1873, e de 1 de Julho de 1874 a 9 de Julho de 1876.)		
	Veiu.....	X. corte em comissão reservada.....		1 de Set. de 1873.
	Renovido.....	Addido de 1.ª classe.....	República Argentina....	11 de Set. de 1875.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	15 de Nov. de 1876.
	Idem.....	Servir de encarregado de negócios desde 19 de Julho de 1877 até 30 de Abril de 1878.)	Confederação Suíssa.....	30 de Maio de 1877.
	Idem.....	Addido de 1.ª classe.....	República de Venezuela.....	23 de Fev. de 1878.
Cesar Augusto Viana de Lima.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	República Oriental do Uruguai.....	19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Servir.....	Prússia.....	13 de Dez. de 1873.
	Renovido.....	Addido de 1.ª classe.....	Grã-Bretanha.....	11 de Set. de 1873.
		Servir de secretário de 12 de Agosto a 25 de Setembro de 1876 e de 22 de Julho a 5 de Outubro de 1878.)		
José Bernardes de Serra Belo Fort.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	República do Chile.....	19 de Set. de 1873.
	Renovido.....	Idem.....	Confederação Suíssa.....	30 de Agosto de 1876.
		Servir de encarregado de negócios de 1.º de Dezembro de 1876 até 18 de Julho de 1877.)		
	Idem.....	Addido de 1.ª classe.....	Portugal.....	30 de Maio de 1877.
Francisco Vieira Monteiro...	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Frância.....	19 de Set. de 1873.
		Servir de encarregado de negócios e de secretário de 2 de Junho a 9 de Outubro de 1874.)		
José Augusto Ferreira da Costa.....	Idem.....	Addido de 1.ª classe.....	Rússia.....	25 de Junho de 1873.
	Mandado.....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	29 de Jan. de 1875.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1.ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Pedro de Araujo Beltrão.....	Nomeado..... Mandado..... Removido.....	Addido de 1.ª classe..... Servir..... Addido de 1.ª classe..... (Serviu de secretário interino de 1.º a 15 de Julho de 1873, de encarregado de negócios, de 16 de Julho a 25 de Outubro de 1873, e de secre- tário interino de 26 de Outubro a 13 de Dezembro.)	República do Equador..... Portugal..... Idem.....	22 de Junho de 1873. 23 de Junho de 1873. 23 de Fev. de 1878.
Pedro Francisco Corrêa de Araujo	Nomeado..... Removido.....	Addido de 1.ª classe..... Idem.....	Confederação Suíça..... França.....	9 de Out. de 1875. 25 de Julho de 1876.
Arthur de Carvalho Moreira.....	Nomeado	Addido de 1.ª classe.....	Império Alemão.....	21 de Março de 1876.
Henrique de Miranda.....	Idem..... Mandado.....	Addido de 1.ª classe..... Serviu na..... (Serviu de secretário de 5 de Outubro de 1876 a 30 de Junho de 1877.) Removido para os Estados- Unidos da América em 7 de Fevereiro de 1880.)	República da Bolívia..... República do Paraguai.....	26 de Abril de 1876. 30 de Junho de 1876.
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa.....	Nomeado	Addido de 1.ª classe.....	República do Chile.....	30 de Agosto de 1876.
João de Souza Reis.....	Idem..... Removido.....	Addido de 1.ª classe..... Idem..... (Serviu de secretário de 1.º de Janeiro a 9 de Abril de 1877.)	República Argentina..... República Oriental do Uruguai.....	15 de Nov. de 1876. 27 de Julho de 1878.
Luiz Accioli Pereira Franco.....	Nomeado..... Mandado.....	Addido de 1.ª classe..... Idem.....	Austrália-Hungria..... França.....	14 de Fev. de 1877. Idem idem.

CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Antônio de Souza Ferreira...	Nomeado..... Acreditado tam- bém..... Exonerado sómente. Idem.....	Consul geral..... Encarregado de negócios in- teriorno..... Idem.....	República do Perú..... Idem..... Idem.....	10 de Julho de 1833. 4 de Out. de 1834. 7 de Junho de 1832.
Júverio Maciel da Rocha...	Nomeado..... Idem.....	Addido de 1.ª classe..... Idem servindo de consul geral	Estados Unidos..... França.....	20 de Junho de 1836. 13 de Março de 1837.
Eduardo Carlos Cabral Des- champs.....	Idem..... Idem..... Promovido..... Nomeado..... Promovido..... Idem..... Idem..... Nomeado..... Idem.....	Praticante..... Idem..... Amanuense..... 3.º e scripturário..... 2.º e scripturário..... 1.º e scripturário..... Chefe de seção..... Chefe da 4.ª direção..... Consul geral.....	Da secretaria do arsenal da guerra..... Da secretaria do Estado dos negócios da guerra..... Da contabilidade geral da guerra..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Repub. Oriental do Uruguai.....	20 de Abril de 1833. 6 de Maio de 1834. 15 de Nov. de 1837. 20 de Abril de 1831. 19 de Set. de 1831. 30 de Junho de 1836. 22 de Fev. de 1860. 31 de Out. de 1860. 25 de Out. de 1870.
Ernesto Antônio de Souza Le- conde.....	Idem..... Exonerado..... Nomeado..... Removido..... Nomeado também..... Removido..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem.....	Consul geral..... Idem..... Idem..... Sardenha e Toscana..... Parma..... Prússia..... Sardenha e Grão-Ducado de Toscana e Parma..... Grecia..... Suecia e Dinamarca.....	Hespanha..... Idem..... Grecia..... Sardenha e Toscana..... Parma..... Prússia..... Sardenha e Grão-Ducado de Toscana e Parma..... Grecia..... Suecia e Dinamarca.....	2 de Março de 1831. 19 de Junho de 1835. 25 de Jan. de 1837. 21 de Dez. de 1839. 16 de Junho de 1852. 30 de Maio de 1854. 26 de Fev. de 1837. 5 de Maio de 1860. 8 de Jan. de 1861.
Joá Corrêa da Silva.....	Nomeado..... Idem..... Idem..... Idem..... Promovido..... Exonerado..... Continuou..... Nomeado.....	Escrivente da armada..... Escrivão de comissão..... Escrivão extraordinário da armada..... Escrivão de 3.ª classe do corpo de oficiais da fa- zenda da armada..... Escrivão de 2.º classe do re- ferido cargo..... No serviço de guerra até..... Consul geral.....	Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Repub. da Bolívia.....	11 de Set. de 1830. 11 de Jan. de 1832. 8 de Julho de 1833. 9 de Out. de 1837. 2 de Dez. de 1861. 24 de Jan. de 1867. 31 de Maio de 1867. 3 de Dez. de 1870.
Dr. João Adelino Chaves...	Idem..... Exonerado..... Nomeado.....	Praticante..... Idem..... Consul geral..... (Serviu de encarregado de negócios de 1.º de Abril a 16 de Junho de 1870.)	Thesouraria geral da fa- zenda da Bahia..... Idem..... Repub. Argentina.....	3 de Dez. de 1851. 20 de Set. de 1852. 24 de Jan. de 1872.
José de Almeida.....	Idem.....	Consul.....	Singapore	9 de Out. de 1836.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Antonio Alves Machado do Andrade Carvalho.....	Nomeado..... Renovado..... Idem.....	Consul geral..... Idem..... Consul	Dinamarca, Sueria e Noruega..... Turquia..... Hollanda.....	11 de Fev. de 1857. 7 de Maio de 1859. 8 de Abril de 1861.
Barão de Paraguassú.....	Nomeado..... Removido.....	Consul geral..... Idem.....	Confederação Suíss, Baïviera, Baden, Wurtemberg, Hesse Eleitoral e Hesse Grão-Ducal, Cidades Hansáticas, Grão-Ducados de Oldenburgo, Mecklenburgo, Schwerin e Mecklemburgo-Strelitz.....	12 de Out. de 1857. 8 de Nov. de 1862.
Manoel Antonio Mairia.....	Nomeado Idem.....	1º Oficial desta..... Consul	Secretaria de Estado.... Bélgica.....	19 de Fev. de 1859. 30 de Maio de 1863.
Dr. Cesario Persiani.....	Idem.....	Consul geral.....	Sardenha.....	5 de Fev. de 1860.
Visconde do Desterro.....	Idem..... Idem..... Idem.....	Oficial da secretaria da fazenda..... Director da 23ª seção da secretaria da justiça..... Consul geral.....	Baviera..... Wurtemberg..... Suíss, Grão-Ducado de Hesse, Hesse Eleitoral.....	16 de Fev. de 1861. 11 de Out. de 1864. 1º de Jan. de 1871.
João Antonio Rodrigues Martins.....	Idem..... Mandado..... Idem..... Nomeado..... Idem..... Idem..... Removido.....	2º conferente da alfândega de..... (De 2 de Fevereiro de 1863 a 25 de Agosto de 1869 esteve em Assumpção como prisioneiro de guerra.) Addir á..... Idem..... Lancador interino..... Efectivo..... Consul geral..... Idem.....	Albuquerque..... Rebedoria..... Secretaria da fazenda..... Rebedoria..... Idem..... República do Chile..... República do Paraguai.....	23 de Maio de 1874. 10 de Out. de 1869. 15 de Dez. de 1869. 5 de Nov. de 1870. 18 de Jan. de 1871. 15 de Junho de 1873. 21 de Maio de 1872.
Manoel José Rabello.....	Idem..... Elevado a.....	Vice-Consul..... Consul privativo.....	Porto..... Idem.....	5 de Agosto de 1854. 7 de Fev. de 1867.
Antonio Marques Soares.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Prussia.....	7 de Fev. de 1867.
Barão Marco de Morpurgo...	Idem.....	Consul geral.....	Austria-Hungria.....	4 de Jan. de 1868.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
João Röhl.....	Nomeado.....	Consul geral.....	República do Venezuela,	20 de Fev. de 1869.
		—		
José Luiz Cardoso de Salles filho.....	Idem.....	Idem.....	Londres.....	11 de Março de 1872.
		—		
Salvador de Mendonça.....	Idem.....	Consul privativo.....	Baltimore.....	22 de Junho de 1875.
	Promovido.....	Consul geral.....	Nova-York.....	3 de Maio de 1876.
		—		
Giuseppe Folliero de Lima....	Nomeado.....	Consul.....	Malta	3 de Maio de 1876.
		—		
Sully Jose de Souza.....	Idem.....	Consul privativo.....	Baltimore.....	3 de Maio de 1876.
		—		
José Maria da Silva Paranhos.....	Idem.....	Consul geral.....	Liverpool.....	27 de Maio de 1876.
		—		
Jorge Moss.....	Idem.....	Consul.....	Santa Helena.....	31 de Out. de 1876.
		—		
Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade.....	Idem.....	Consul geral.....	Hespanha.....	13 de Abril de 1878.
		—		
José Daniel Collago.....	Idem.....	Consul.....	Tanger.....	10 de Junho de 1878.
		—		
Henrique Posta y Vienna.....	Idem.....	Idem.....	Havana.....	8 de Abril de 1879.
		—		
Antonio Carlos Teixeira.....	Idem.....	Consul geral.....	Loreto.....	17 de Janeiro de 1880.
		—		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..... Removido..... Nomeado..... Promovido..... Idem..... Removido..... Exonerado..... Nomeado..... Removido..... Acreditado tam- bém..... Exonerado..... Removido..... Exonerado.....	Addido de 1.ª classe, servindo de secretário..... Addido de 1.ª classe, servindo de secretário interino..... Secretário efectivo..... Encarregado de negócios..... Idem..... Enviado extraordinário e mi- nistério plenipotenciário..... Idem..... Enviaido extraordinário só mente na..... Idem..... E posto em disponibilidade ativa.....	Estados Unidos..... Portugal e Espanha..... Idem..... Russia..... Belgica..... França..... Idem..... República Oriental do Uruguai..... Confederação Argentina..... República do Paraguai.....	22 de Abril de 1837. 23 de Agosto de 1839. 13 de Jan. de 1841. 6 de Out. de 1842. 7 de Maio de 1846. 21 de Nov. de 1848. 25 de Fev. de 1851. 4 de Jan. de 1854. 26 de Set. de 1856. 5 de Jan. de 1857.
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.....	Nomeado..... Idem..... Idem..... Idem..... Promovido..... Nomeado..... Removido..... Exonerado..... Nomeado..... Nomeado..... Exonerado..... Exonerado..... Exonerado..... Nomeado..... Nomeado..... Removido..... Exonerado..... Mandado..... Exonerado.....	Addido de 1.ª classe, servindo de secretário..... (Serviço de encarregado de negócios e consul geral de 31 de Outubro de 1840 até 1.º de Julho de 1841.) Oficial desta..... Oficial de gabinete..... Chefe da 1.ª secção..... Oficial-mor interino..... Oficial-mor efectivo..... Director geral..... Enviaido extraordinário e mi- nistério plenipotenciário..... Idem..... Em missão especial..... E posto em disponibilidade inactiva..... Enviaido extraordinário e mi- nistério plenipotenciário..... Idem..... E posto em disponibilidade ativa..... Servir o seu cargo..... E posto em disponibilidade..	Estados Unidos..... Secretaria de Estado..... 9 de Out. de 1840. 9 de Jan. de 1845. 22 de Agosto de 1853. 17 de Julho de 1857. 13 de Abril de 1859. 19 de Fev. de 1859. Estados Unidos..... Idem..... Estados Unidos de Co- lombia..... 9 de Março de 1867. 22 de Set. de 1869. República de Venezuela..... República do Paraguai..... 25 de Dez. de 1870. 28 de Fev. de 1872. 19 de Set. de 1873. 5 de Out. de 1874. 9 de Março de 1878.	23 de Março de 1840. 3 de Out. de 1840. 9 de Jan. de 1845. 22 de Agosto de 1853. 17 de Julho de 1857. 13 de Abril de 1859. 19 de Fev. de 1859. 21 de Março de 1865. 9 de Março de 1867. 9 de Março de 1867.
Conselheiro Felipe José Pereira Leal.....	Nomeado..... Promovido..... Idem..... Removido..... Exonerado..... Mandado..... Exonerado.....	Addido de 1.ª classe, servindo de secretário..... (Serviço de encarregado de negócios de 2 de Novembro de 1843 até 2 de Março de 1845.) Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849.) Encarregado de negócios..... Bemovido..... Idem..... Idem..... Idem..... Promovido..... Idem..... Removido..... Idem..... Exonerado.....	República Oriental do Uruguai..... República do Paraguai..... Venezuela, Nova-Gra- mada, Equador..... Hespanha..... República do Chile..... Itália..... República Argentina..... República de Venezuela..... República do Peru..... República do Paraguai..... República do Chile.....	31 de Maio de 1843. 1 de Fev. de 1845. 29 de Março de 1852. 25 de Out. de 1855. 7 de Maio de 1859. 20 de Nov. de 1861. 13 de Agosto de 1862. 30 de Maio de 1863. 15 de Maio de 1867. 13 de Out. de 1869. 5 de Agosto de 1874. 8 de Nov. de 1876.
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado..... Promovido..... Exonerado.....	Addido de 1.ª classe..... Encarregado de negócios..... Idem.....	República do Perú e Bo- livia..... República da Bolívia..... Bolívia (mas abí fun- cionou até 26 de No- vembro de 1846).....	25 de Março de 1840. 12 de Abril de 1842. 17 de Nov. de 1843.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SEACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado.....	Consul geral e encarregado de negócios interino.....	Chile (onde serviu até 5 de Julho de 1851).....	8 de Julho de 1858.
	Removido.....	Encarregado de negócios.....	República da Bolívia.....	1 de Março de 1851.
	Idem.....	Idem.....	República do Chile.....	18 de Nov. de 1851.
	Promovido.....	Ministro residente.....	República da Bolívia.....	7 de Maio de 1859.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....	Serviu até 30 de Janeiro de 1863).....	30 de Maio de 1863.
Julio Constantino de Ville-neuve.....	Nomeado	—	Estados Unidos.....	7 de Dez. de 1855.
	Nomeado	Addido de 1.ª classe.....	—	
		(Serviu de secretário de 2 de Maio a 30 de Junho de 1857.)		
	Removido.....	Addido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	31 de Jan. de 1857.
	Idem.....	Idem.....	França.....	8 de Març. de 1862.
	Promovido.....	Secretário (Serviu de encarregado de negócios de 4 de Junho a 5 de Outubro de 1862, e do 1.º de Julho a 11 de Outubro de 1855, e de 11 de Junho a 11 de Outubro de 1866).....	Prússia.....	30 de Maio de 1863.
	Idem.....	Encarregado de negócios.....	Confederação Suíssa.....	3 de Out. de 1866.
	Exonerado tam- bém.....	Nos reinos da.....	Baviera, Wurtemberg e Grão-Ducados de Baden e de Hesse Darmstadt,.....	2 de Julho de 1867.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Hesse Darmstadt.....	4 de Out. de 1871.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....		26 de Abril de 1873.
	Commissionado.....	Pela secretaria da agricultura de vários estudos relativos à exposição universal de Paris.....		24 de Nov. de 1877.
	Dispensado.....	Dessa comissão.....		24 de Nov. de 1878.
J. Pereira de Andrade.....	Nomeado	—	Desta Secretaria de Estado.....	
	Nomeado	Praticante		
	Promovido.....	Amanuense da mesma.....		30 de Dez. de 1852.
	Mandado como.....	Amanuense.....		22 de Junho de 1856.
	Nomeado	Addido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	12 de Março de 1853.
	Promovido.....	Secretário, (Serviu de encarregado de negócios do 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868).....	Idem.....	17 de Out. de 1857.
	Removido.....	Secretário, (Serviu de encarregado de negócios desde o de Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873).....	Portugal.....	13 de Out. de 1866.
	Promovido.....	Idem.....		22 de Abril de 1868.
	Exonerado.....	Idem.....	Confederação Suíça.....	5 de Maio de 1873.
	Posto.....	Eu disponibilidade.....	Idem.....	23 de Fev. de 1878.
		—		9 de Março de 1878.
H. G. de Albuquerque.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	5 de Nov. de 1850.
		(Serviu de secretário de 15 de Novembro de 1852 a 15 de Agosto de 1853, de 26 de Maio a 21 de Novembro de 1853 e de 25 de Maio a 16 de Julho de 1855.)		
	Promovido.....	Secretário.....	República do Perú.....	2 de Maio de 1856.
	Removido.....	Idem.....	Russia.....	9 de Dez. de 1858.
	Idem.....	Secretário, (Serviu de encarregado de negócios desde 29 de Março a 15 de Novembro de 1869).....		
	Idem.....	Secretário.....	República oriental do Uruguai.....	30 de Maio de 1869.
		(Serviu de encarregado de negócios desde 21 de Janeiro até 30 de Junho de 1867.)	Estados Unidos.....	28 de Nov. de 1865.
	Removido.....	Secretário.....	Prússia.....	25 de Abril de 1868.
	Promovido.....	Encarregado de negócios.....	República da Bolívia.....	24 de Jan. de 1872.
	Removido.....	Idem.....	República de Venezuela.....	3 de Julho de 1873.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....		5 de Julho de 1876.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Americo do Castro.....	Nomeado	Amauense da.....	Secretaria do Imperio...	14 de Nov. de 1852.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria de estrangeiros	11 de Out. de 1853.
	Idem.....	Addido de 1. ^a classe, (Serviu de secretario desde 24 de Maio a 12 de Junho de 1859).....	Prussia.....	19 de Agosto de 1857.
	Promovido.....	Secretario. (Ficou a lega- ção na ausência de seu chefe de 12 de Junho a 6 do Outubro do mesmo anno e de 26 de Maio a 5 de Outubro de 1860, do 4 de Ju- nho a 21 de Outubro de 1861, de 28 de Maio a 1 ^o de Outubro de 1863, e de 1 ^o de Junho a 26 de Setembro de 1864).....	Prussia.....	7 de Maio de 1859.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade ativa.....	Portugal.....	30 de Maio de 1861.
	Removido	Secretario.....	República do Paraguai.	4 de Agosto de 1864.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....	31 de Março de 1865.
		
		
		
Barão de Moniz do Aragão...	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretario do 4 de Junho a 4 de Outubro de 1864).....	Prussia.....	30 de Maio de 1863.
	Removido	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretario do 28 de Junho a 28 de Setembro de 1865).....	Portugal.....	22 de Nov. de 1864.
	Idem.....	Addido de 1. ^a classe..... (Serviu de secretario desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Novembro, e como encar- regado de negócios interino de 12 deste mes até 2 de Julho de 1868).....	Gran-Bretanha	3 de Dez. de 1865.
	Promovido.....	Secretario.....	França.....	19 do Set. de 1873.
	Removido	Idem.....	Itália.....	21 de Maio de 1874.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....	3 de Jan. de 1873.
		
		
		
		
José Maria da Gama Dias Borquó.....	Nomeado	Consul geral.....	Grecia.....	14 de Julho de 1857.
	Removido	Idem.....	Suecia e Dinamarca.....	5 de Maio de 1860.
	Idem.....	Idem.....	Grecia.....	8 de Jan. de 1861.
	Exonerado	Idem.....	Idem.....	13 de Dez. de 1861.
	Posto	Em disponibilidade activa.....	Nesta secretaria do Es- tado.....	10 de Dez. de 1862.
	Nomeado	Addido de 1. ^a classe.....	Missão especial do Barão de Cotegipe.....	9 de Agosto de 1871.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	23 de Março de 1872.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIOS.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro

PAIZES	IMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEN	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consel general.....	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste.....	15 de Janeiro de 1868.
	Vice-consul.....	Frederico Fitz-Gibbon.....	Idem.....	6 de Agosto de 1871.
	Idem.....	Barão G. de Hauser.....	Fiume.....	22 de Março de 1869.
	Consel honorario.....	Mauricio Schuppner.....	Vienna.....	16 de Março de 1878.
	Vice-consul.....	João Anadon Marcorig.....	Idem.....	11 de Março de 1878.
	Idem.....	Vicel Benedikt.....	Carlshafen.....	16 de Janeiro de 1873.
Bade.....	Consel general.....	Visconde de Desterro.....	Carlsruhe.....	17 de Janeiro de 1871.
	Vice-consul.....	Robert Kuele.....	Idem.....	15 de Março de 1877.
Baviera.....	Consel general.....	Visconde de Desterro.....	Idem.....	17 de Janeiro de 1871.
	Vice-consul.....	Carlos Rosipal.....	Minden.....	5 de Novembro de 1870.
Belegica.....	Consel general.....	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas.....	15 de Junho de 1863.
	Vice-consul.....	Emilio Ullein.....	Idem.....	29 de Março de 1863.
	Idem.....	Alberto Verhaeghe de Naeyer.....	Gand.....	18 de Dezembro de 1871.
	Idem.....	Julius Duclou.....	Ostende.....	5 de Abril de 1870.
	Idem.....	Augusto Duclou.....	Idem.....	5 de Novembro de 1849.
	Agente commercial.....	Augusto Duclou.....	Idem.....	5 de Novembro de 1859.
	Vice-consul.....	Alexandre Baget.....	Antuerpia.....	19 de Fevereiro de 1874.
	Agente commercial.....	João Leão Guimard.....	Idem.....	19 de Maio de 1874.
	Vice-consul.....	Henri Laport.....	Lige.....	20 de Outubro de 1873.
	Idem.....	Albert Dubois.....	Mons.....	2 de Outubro de 1874.
	Idem.....	Emílio Sepulchre.....	Namur.....	10 de Abril de 1876.
Bolívia.....	Consel general.....	José Corrêa da Silva.....	Santa Cruz de la Sierra.....	15 de Dezembro de 1870.
	Vice-consul'.....	David Grossenbald.....	Idem.....	16 de Fevereiro de 1872.
	Idem.....	Manoel Barrau.....	Cobija.....	20 de Dezembro de 1867.
	Agente commercial.....	Luiz Barrau.....	Idem.....	27 de Dezembro de 1867.
	Vice-consul.....	Mariano Pen.....	Santa Anna.....	9 de Fevereiro de 1872.
	Agente commercial.....	Pasor Callau.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Nazarino Brilirago.....	Depart. do Beni.....	23 de Setembro de 1872.
	Idem.....	George Henri Williams.....	Sacaré.....	10 de Abril de 1876.
	Idem.....	Nicanor Justo Iano.....	Chiquitos.....	2 de Setembro de 1883.
	Idem.....	Leomcio Arins.....	Cochabambá.....	10 de Janeiro de 1880.
	Cousul.....	Fernando Steiner.....	La Paz.....	17 de Janeiro de 1880.
Bremen.....	Consel.....	Henrique Witte.....	Bremen.....	19 de Novembro de 1866.
	Vice-consul.....	Francisco Frederico Drosté.....	Idem.....	27 de Abril de 1859.
CEPE.....	Consel general.....	Dr. Luiz Pires Garcia.....	Valparaiso.....	14 de Fevereiro de 1880.
	Vice-consul.....	Agoštino Violier.....	Idem.....	1 de Junho de 1876.
	Idem.....	Felipe de La Fuente.....	Constitucion.....	28 de Maio de 1874.
	Idem.....	João Soares Barbosa.....	Santiago.....	9 de Agosto de 1879.
Dinamarca.....	Consel general.....	Ernesto Antônio de Souza Leconic.....	Copenhague.....	19 de Janeiro de 1861.
	Vice-consul.....	Carlos Hecksher.....	Idem.....	8 de Janeiro de 1879.
	Consel.....	Jacob Henrique Moron.....	Eiba de S. Thomaz.....	18 de Janeiro de 1862.
	Vice-consul.....	Eduardo Henrique Moron.....	Idem.....	11 de Julho de 1877.
	Idem.....	Luiz C. E. Schierbeck.....	Esseuer.....	3 de Setembro de 1873.
	Idem.....	João E. Sandström.....	Carlshamn.....	8 de Janeiro de 1879.
Equador.....	Idem.....	Manoel Orranha.....	Guayaquil.....	8 de Janeiro de 1868.
Egypto e Syria.....	Consel general hono- rario.....	G. Nacou.....	Alexandria.....	8 de Junho de 1872.
	Consel honorario.....	José Nicolas Debanne.....	Idem.....	22 de Junho de 1872.
	Vice-consul hono- rario.....	X. Dimitri Comanos.....	Cairo.....	27 de Dezembro de 1872.
	Idem.....	Elias Dibb.....	Tantah.....	8 de Maio de 1875.
	Idem.....	Selim Salame.....	Damietta.....	8 de Maio de 1875.
	Idem.....	Michel L. Deibanne.....	Mansourah.....	8 de Maio de 1875.
Estados Unidos da Ame- rica.....	Consel general.....	Salvador de Mendonça.....	New-York.....	3 de Maio de 1876.
	Vice-consul.....	Gustavo H. Gossler.....	Idem.....	22 de Julho de 1877.
	Idem.....	Henrique C. Adams.....	Boston.....	22 de Dezembro de 1873.
	Agente commercial.....	Carlos S. Gill.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	John Mason Junior.....	Philadelphia.....	3 de Julho de 1877.
	Idem.....	R. A. Dunlop.....	Richmond.....	
	Agente commercial.....	Adolpho T. Kieckhofer.....	Washington.....	30 de Julho de 1879.
	Vice-consul.....	Barton Miers.....	Norfolk.....	7 de Dezembro de 1855.
	Idem.....	Carlos F. Huel... Idem.....	Charleston.....	14 de Junho de 1878.
	Agente commercial.....	Allain Enstis.....	New-Orleans.....	10 de Junho de 1879.
	Vice-consul.....	Lucien de Burys.....	Idem.....	18 de Julho de 1879.
	Idem.....	M. F. Gonzales.....	Pensacola.....	7 de Maio de 1874.
	Idem.....	Oscar G. Parsley.....	Wilmington.....	22 de Abril de 1874.
	Idem.....	J. L. Wilder.....	Savannah.....	24 de Fev. de 1873.
	Agente commercial.....	George P. Walker.....	Idem.....	23 de Abril de 1874.
	Consel privativo.....	Saully José de Souza.....	Baltimore.....	10 de Maio de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Estados Unidos da América.....	Vice-consul.....	Charles Mackall.....	Baltimore.....	5 de Junho de 1878.
	Idem.....	John R. Cook.....	Brunswick.....	17 de Maio de 1877.
	Idem.....	Affonso de Figueiredo.....	St. Louis.....	17 de Maio de 1877.
	Idem.....	André Jackson Ingersoll.....	Mobile.....	9 de Julho de 1877.
	Idem.....	William A. Murchie.....	Catalis.....	9 de Julho de 1877.
	Idem.....	William Darley Bentley.....	California.....	19 de Março de 1876.
	Acente commercial.....	David Boy Le Blair.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Charles S. Lawdon.....	Pariz.....	11 de Junho de 1878.
	Idem.....	S. G. Searing.....	Jacksonville.....	4 de Julho de 1878.
Estados Unidos de Colômbia.....	Idem.....		Panama.....	
Fráncia.....	Eucarregado do consulado geral.....	Juvencio Maciel da Rocha.....	Pariz.....	13 de Março de 1837.
	Vice-consul.....	Manoel José Barbosa.....	Idem.....	17 de Janeiro de 1846.
	Idem.....	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre.....	23 de Novembro de 1846.
	Idem.....	Gustavo Bonfils.....	Cherburgo.....	12 de Junho de 1875.
	Idem.....	Luiz João Baptista Victor Jouvenet.....	Toulon.....	21 de Novembro de 1861.
	Acente commercial.....	Augusto Fourrier.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Luiz Júlio Hermann.....	Aiberville.....	9 de Abril de 1873.
	Idem.....	Antonio da Costa Saraiva.....	Marsella.....	3 de Junho de 1867.
	Acente commercial.....	Enófilo Beget.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	C. Montalié.....	Bayonne.....	12 de Julho de 1871.
	Idem.....	Eduardo Payet.....	Lyon.....	4 de Agosto de 1877.
	Idem.....	Ed. Querros.....	Brest.....	13 de Maio de 1878.
	Idem.....	Gustavo Piganius.....	Bordéus.....	7 de Abril de 1879.
	Acente commercial.....	L. Moretto.....	Idem.....	23 de Julho de 1879.
	Vice-consul.....	Renato Dénis Cronan.....	Nantes.....	11 de Julho de 1855.
	Idem.....	Carlos Gustavo Feron.....	Dunkerque.....	6 de Abril de 1853.
	Idem.....	Carlos Luis Pedro Scheydt.....	Cette.....	8 de Agosto de 1856.
	Acente commercial.....	Charles Roldorf.....	Idem.....	1 de Maio de 1878.
	Consul.....	José Serva.....	Argel.....	22 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul.....	León Sellier.....	Lorient.....	10 de Dezembro de 1858.
	Idem.....	Adrien Mass.....	Port-Vendres.....	12 de Junho de 1874.
	Acente commercial.....	Garcias Pains.....	Idem.....	21 de Maio de 1875.
	Vice-consul.....	José Bandista Barla.....	Niza.....	15 de Março de 1858.
	Idem.....	Victor Masrel.....	Oran.....	23 de Agosto de 1861.
	Consul geral.....	José Baptista Gonçalves da Rocha.....	Cayenne.....	6 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Pedro Eugenio Nié.....	Porto de Roan.....	19 de Junho de 1867.
	Eucarregado do vice-consulado.....	J. P. Vendroux.....	Calais.....	Novembro de 1877.
	Vice-consul.....	Hippolito Adam.....	Boulogne.....	11 de Setembro de 1873.
	Idem.....	Felipe Farauti.....	Metz.....	11 de Julho de 1875.
	Idem.....	Luiz Bayard.....	Lisboa.....	22 de Janeiro de 1877.
	Acente commercial.....	Gustavo Venot.....	Idem.....	20 de Março de 1879.
Grã-Bretanha e suas possessões.....	Consul geral.....	José Maria da Silva Paranhos.....	Liverpool.....	3 de Junho de 1876.
	Vice-consul.....	Joaquim Teixeira de Miranda.....	Idem.....	21 de Setembro de 1879.
	Consul honorário.....	José Marques Braga.....	Idem.....	27 de Setembro de 1879.
	Vice-consul.....	Jorge Henrique Fox.....	Falmouth.....	2 de Maio de 1873.
	Acente commercial.....	Howard Fox.....	Idem.....	4 de Julho de 1877.
	Vice-consul.....	Ed. Lew on Holmes.....	Deal.....	19 de Outubro de 1874.
	Idem.....	Guilherme Croft.....	Hull.....	12 de Setembro de 1856.
	Idem.....	Samuel M. Lathan.....	Dover.....	20 de Dezembro de 1853.
	Consul geral.....	José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	Londres.....	8 de Abril de 1872.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto da Costa.....	Idem.....	11 de Outubro de 1855.
	Idem.....	Carlos Ed. Mc. Cheyne.....	Portsmouth.....	5 de Dezembro de 1874.
	Acente commercial.....	J. Main.....	Idem.....	1 de Novembro de 1870.
	Vice-consul.....	Edward Stanton Bitton.....	New-Castle.....	2 de Setembro de 1875.
	Acente commercial.....	Herbert G. Williams.....	Idem.....	2 de Novembro de 1872.
	Vice-consul.....	Augusto Brita.....	Sheffield.....	3 de Fevereiro de 1873.
	Acente commercial.....	Herwitz Neumeyer.....	Idem.....	27 de Março de 1877.
	Vice-consul.....	Thomas Hill.....	Southampton.....	3 de Janeiro de 1854.
	Acente commercial.....	John F. Ohren.....	Idem.....	8 de Maio de 1873.
	Vice-consul.....	Henry Fox.....	Plymouth.....	5 de Setembro de 1870.
	Acente commercial.....	Thomaz W. Fox.....	Idem.....	9 de Setembro de 1876.
	Vice-consul.....	Thomaz W. Faulkner.....	Cowes.....	19 de Julho de 1875.
	Acente commercial.....	Thomaz W. B. Faulkner.....	Idem.....	13 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Alexandre Gray.....	Glasgow.....	21 de Julho de 1879.
	Acente commercial.....	James Mutter.....	Idem.....	23 de Julho de 1879.
	Vice-consul.....	Ed. G. Buchanan.....	Leith.....	27 de Dezembro de 1872.
	Acente commercial.....	David W. Stevenson.....	Idem.....	13 de Novembro de 1872.
	Vice-consul.....	Carlos Reeves.....	Birmingham.....	10 de Abril de 1859.
	Acente commercial.....	Walter Hay Reeves.....	Idem.....	13 de Novembro de 1872.
	Vice-consul.....	Thomas Collier.....	Dundee.....	3 de Janeiro de 1870.
	Acente commercial.....	Alexandre Emslie.....	Idem.....	29 de Outubro de 1870.
	Vice-consul.....	Jorge Newham Harvey.....	Cork.....	7 de Junho de 1851.
	Acente commercial.....	Charlie M. Harvey.....	Idem.....	4 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul.....	James Horni Nelson.....	Dublin.....	16 de Novembro de 1878.
	Acente commercial.....	Thomas Cavanagh.....	Idem.....	23 de Fevereiro de 1880.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possessões.....	Consul.....	Mathias Carlos Kaupert.....	Cabo da Boa Esperança.....	21 de Junho de 1879.
	Vice-consul.....	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port.....	10 de Dezembro de 1856.
	Acente comercial.....	Alfredo Stonehouse.....	Idem.....	9 de Maio de 1874.
	Vice-consul.....	Ed. H. Bath.....	Swansea.....	12 de Junho de 1872.
	Acente commercial.....	Bob. H. Brown.....	Idem.....	28 de Março de 1877.
	Vice-consul.....	Roberto Peel Raymond.....	Sidney (Austrália).....	3 de Janeiro de 1868.
	Idem.....	Charles Sutton Le Boutillier.....	Gaspé (Canadá).....	6 de Maio de 1876.
	Consul-honorário.....	Eduardo Sereia.....	Mauritânia.....	6 de Novembro de 1868.
	Idem.....	Clarence Edgard Antoni de Souza.....	Calentânia.....	12 de Agosto de 1862.
	Vice-consul.....	Guilherme Le Masurier.....	Guernesey.....	10 de Setembro de 1852.
	Idem.....	Honrique Carlos Boltran.....	Jersey.....	3 de Junho de 1853.
	Acente commercial.....	Walter Thomas Bertean.....	Idem.....	14 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Diogo Robin.....	Adelaide (Austrália).....	12 de Dezembro de 1863.
	Consul honorário.....	José Benson.....	Gibraltar.....	6 de Outubro de 1874.
	Vice-consul.....	Michael Tobin.....	Halifax.....	21 de Novembro de 1866.
	Consul.....	Jorge Mos.....	Santa Helena.....	31 de Outubro de 1876.
	Vice-consul.....	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast.....	6 de Junho de 1859.
	Acente commercial.....	Ernesto Cochran.....	Idem.....	17 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Ed. Jose Knicht.....	Cardiff.....	22 de Janeiro de 1873.
	Acente commercial.....	Ricardo R. Tost.....	Idem.....	16 de Maio de 1872.
	Vice-consul.....	Jonatas Bines Vere.....	Melbourne.....	26 de Outubro de 1853.
	Idem.....	Alfred Lewton Hodges.....	Ramsgrave.....	5 de Junho de 1855.
	Consul.....	José de Almeida.....	Singapore.....	11 de Outubro de 1856.
	Vice-consul.....	Idem.....	Milford.....	5 de Novembro de 1864.
	Acente commercial.....	Henry Kelway.....	Idem.....	30 de Setembro de 1873.
	Vice-consul.....	Ti. F. Pearse.....	Bristol.....	30 de Maio de 1873.
	Acente commercial.....	Franisco Barnard.....	Idem.....	30 de Outubro de 1873.
	Vice-consul.....	Domingos Monteiro.....	Ilha da Trindade.....	8 de Julho de 1868.
	Idem.....	J. Lili.....	Manchester.....	20 de Julho de 1872.
	Acente commercial.....	James Watson Hall.....	Idem.....	27 de Agosto de 1879.
	Consul.....	Guiseppe Folliero de Luna.....	Malta.....	3 de Maio de 1876.
	Vice-consul.....	Dr. Fortunato Mizzi.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1880.
	Idem.....	Augusto O. Hayward.....	Terra Nova.....	7 de Fevereiro de 1878.
	Idem.....	John Richard Tinsley.....	Limerick.....	20 de Março de 1877.
	Acente commercial.....	Thomas Devitt.....	Idem.....	29 de Janeiro de 1877.
	Consul.....	Agostinho Guilherme Romano.....	Hong Kong.....	11 de Janeiro de 1879.
	Consul geral.....	William Darley Bentley.....	Canadá.....	7 de Fevereiro de 1880.
Haiti.....	Consul.....	Port au Prince.....	
Hespanha.....	Consul geral.....	Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade.....	Barcelona.....	16 de Abril de 1878.
	Vice-consul.....	D. Frederico Bouy y Callbó.....	Idem.....	22 de Fevereiro de 1871.
	Idem.....	D. Frederico Fedriani.....	Cadiz.....	49 de Julho de 1876.
	Consul honorário.....	Thomaz d'Arca.....	Malaga.....	25 de Agosto de 1856.
	Acente comercial.....	Antonio Garcia Trigoz.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Joaquim de Castel Lernas y Balcells.....	Tarragona.....	18 de Outubro de 1878.
	Idem.....	José Maria Abella.....	Corunha.....	22 de Julho de 1868.
	Idem.....	Thomaz Mirones.....	Santander.....	3 de Julho de 1867.
	Acente comercial.....	Agustina Lamera Ceballos.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Pascual D. del Castellar y Zanavy.....	Va'encira.....	5 de Janeiro de 1866.
	Acente comercial.....	Rafael Aulaedell y Guixers.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	José Montanari y Sampol.....	Malou (Ilha Min.).....	4 de Agosto de 1879.
	Idem.....	D. Bernardo Torresano.....	Sevilha.....	8 de Julho de 1861.
	Idem.....	D. Poncio Rodolfo Dahlander.....	Alicante.....	16 de Dezembro de 1870.
	Acente commercial.....	Godofredo Raymundo.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Francisco Filgueiras.....	Vigo.....	6 de Abril de 1859.
	Consul.....	Angelo Cossa.....	Tenerife.....	18 de Janeiro de 1879.
	Vice-consul.....	Emilio Sola.....	Huelva.....	16 de Dezembro de 1879.
	Idem.....	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almeria.....	29 de Novembro de 1864.
	Consul.....	Editorio Bellamy.....	Manilha.....	3 de Junho de 1874.
	Vice-consul.....	Juan Antonio Ferrer.....	Palma.....	1 de Julho de 1874.
	Idem.....	Benigno Dominiques Gil.....	Gijon.....	1 de Julho de 1874.
	Idem.....	João Antônio Teran y Mier.....	S. Lucas de Barrameda.....	23 de Dezembro de 1876.
	Consul.....	Joaquim Mas y Puig.....	Granada.....	22 de Março de 1876.
	Consul honorário.....	Honrique Porta y Viciana.....	Havana.....	8 de Abril de 1879.
	Vice-consul.....	José Miguel Fernandes.....	Idem.....	16 de Setembro de 1859.
	Idem.....	Andrés Argento.....	Algesiras.....	5 de Julho de 1876.
	Idem.....	José Vignera y Espejo.....	Cordoba.....	11 de Janeiro de 1879.
	Idem.....	Francisco Puig Dercals.....	Rosas.....	18 de Outubro de 1878.
	Acente comercial.....	Izidro Perez y Lopez.....	Ferrol.....	18 de Outubro de 1878.
	Vice-consul.....	Avelino Fernandez.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Idem.....	Pedro Nolasco Gonzalez.....	Xerez.....	18 de Outubro de 1878.
Ilhas Grã-Ducais.....	Consul geral.....	Visconde de Desterro.....		17 de Janeiro de 1871.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Imperio Alemão.....	Consul geral.....	Antonio Marques Soares.....	Franckfort s. m.....	2 de Abril de 1867.
	Consul geral honorario.....	José Bohrend.....	Berlim.....	4 de Abril de 1872.
	Vice-consul.....	Achilles Fuerstenberg.....	Idem.....	15 de Abril de 1873.
	Idem.....	Izidor Meyer.....	Stettin.....	15 de Julho de 1870.
	Agente commercial.....	Rodolpho Abel.....	Idem.....	
	Consul geral.....	Barão de Paraguassú.....	Hamburg.....	3 de Janeiro de 1863.
	Vice-consul.....	Christiano Peter Holl.....	Cuxhaven.....	27 de Março de 1866.
	Consul geral.....	Barão de Paraguassú.....	Lubeck.....	1 de Janeiro de 1863.
	Vice-consul.....	João Frederico Lutjens.....	Idem.....	27 de Março de 1861.
	Idem.....	Augusto Nicolao W. Pimp.....	Hamburg.....	10 de Novembro de 1877.
Italia.....	Consul geral.....	Dr. Cesare Persiani.....	Genova.....	23 de Agosto de 1862.
	Vice-consul.....	Manoel Agrelo.....	Idem.....	12 de Abril de 1878.
	Idem.....	Leopoldo Bisio.....	Veneza.....	18 do Setembro de 1868.
	Idem.....	João B. Carani Massa.....	Spezia.....	7 de Junho de 1872.
	Idem.....	Luiz Manoel Bozzano.....	Leripa.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Manoel Signorilli.....	Bari.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Nicolao Pacetti.....	Ancona.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Acostimbo Molino.....	Bapallo.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Antonio Gardella.....	Girgenti.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Carlos Mazzone.....	Milão.....	15 de Setembro de 1863.
	Consul honorario.....	Luiz Joaquim Sauvage.....	Turina.....	27 de Março de 1867.
	Vice-consul.....	José Moriondo.....	Idem.....	12 de Janeiro de 1874.
	Idem.....	José Muzio.....	Savona.....	10 de Julho de 1851.
	Idem.....	Salvatore Puglisi.....	Palermo.....	3 de Julho de 1876.
	Idem.....	Antonio Lipari.....	Trapani.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Gaetano Moretti.....	Crotone.....	5 de Junho de 1860.
	Idem.....	Antoni Laquidano.....	Milaço.....	16 de Outubro de 1877.
	Idem.....	Antonio Barbera.....	Catânia.....	30 de Abril de 1877.
	Idem.....	Vicenzo Eredità.....	Taranto.....	10 de Dezembro de 1851.
	Idem.....	Salvador Loteta.....	Mezina.....	6 de Fevereiro de 1864.
	Idem.....	Girolamo Pieri.....	Lorino.....	29 de Março de 1873.
	Idem.....	Corrado Adami Beccati.....	Ravenna.....	6 de Outubro de 1870.
	Idem.....	Matteo Guillot.....	Alghero.....	6 de Junho de 1861.
	Idem.....	Ernesto Naclerio.....	Napoles.....	2 de Abril de 1866.
	Idem.....	Antonio Petrucci Kesa.....	Civita Vecchia.....	22 de Janeiro de 1867.
	Idem.....	Luiz Brunzoni.....	Sampierdarena.....	7 de Junho de 1873.
	Consul honorario.....	Castano Urbano.....	Roma.....	15 de Junho de 1876.
	Vice-consul.....	Rodolfo Lasqui.....	Italia.....	6 de Agosto de 1875.
	Idem.....	Barão Alexandre De Bieberstein.....	Florença.....	1 de Maio de 1877.
			Chiatvari.....	12 de Julho de 1892.
Marrocos.....	Consul.....	José Daniel Colaco.....	Tanger.....	10 de Junho de 1878.
	Vice-consul.....	Alexandre A. Carara.....	Casa Branca.....	4 de Novembro de 1872.
Meckl Schwer.....	Consul geral.....	Barão de Paraguassú.....		3 de Janeiro de 1863.
Meckl. Strelitz.....	Idem.....	Barão de Paraguassú.....		3 de Janeiro de 1863.
Oldemburgo.....	Idem.....	Barão de Paraguassú.....		3 de Janeiro de 1863.
Paizes-láixos.....	Idem.....	Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	Rotterdam.....	15 de Abril de 1861.
	Vice-consul.....	Guilherme Jose Krueimer.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1877.
	Idem.....	Jacques H. C. van der Kun.....	Amsterdam.....	22 de Fevereiro de 1859.
	Consul honorario.....	H. E. Wurfbain.....	Idem.....	5 de Novembro de 1868.
	Vice-consul.....	Peter Roderahuis Ypiuezon.....	Harlingen.....	19 de Janeiro de 1872.
Paraguay.....	Consul geral.....	João Antonio Rodrigues Martins.....	Assunção.....	21 de Maio de 1872.
	Vice-consul.....	Luiz Alfonso Pereira Torres.....	Idem.....	11 de Maio de 1877.
	Idem.....	Pacífico de Vargas.....	Santo Estanislao.....	1 de Ago-to de 1873.
	Idem.....	Thomaz Larangeira.....	Concepcion.....	18 de Janeiro de 1879.
Perú.....	Consul geral.....	Antonio de Souza Ferreira.....	Lima.....	31 de Maio de 1837.
	Vice-consul.....	Ervaní Lodi Batalha.....	Idem.....	13 de Abril de 1877.
	Idem.....	João Jefferson.....	Arica e Ilay.....	28 de Julho de 1873.
	Agente commercial.....	Jorge Stanbury.....	Arica.....	10 de Janeiro de 1874.
	Vice-consul.....	M. Weneclesio Tejeda.....	Arequipa.....	3 de Janeiro de 1871.
	Idem.....	Henrique Escardo.....	Callao.....	8 de Novembro de 1870.
	Idem.....	Henrique Guilherme de Souza.....	Moyobamba.....	21 de Novembro de 1870.
	Idem.....	Antonio da Silva.....	Tumbes.....	6 de Maio de 1872.
	Consul geral.....	Antonio Carlos Teixeira.....	Loreto.....	17 de Janeiro de 1880.
	Agente commercial.....	Francisco Bodding.....	Ilay.....	10 de Janeiro de 1874.
Portugal e seus domínios.....	Consul geral.....		Lisboa.....	
	Vice-consul.....	Paulo Porto Alegre.....	Idem.....	12 de Abril de 1877.
	Consul privativo.....	Manoel José Ralfei.....	Porto.....	9 de Fevereiro de 1867.
	Vice-consul.....	José Teixeira da Silva braga Júnior.....	Idem.....	26 de Novembro de 1879.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CASTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.....	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos.....	6 de Maio de 1870.
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico.....	21 de Maio de 1862.
	Idem.....	João Paulo dos Santos.....	Ilha da Madeira.....	7 de Novembro de 1879.
	Acente commercial.....	Alexandre José Alves.....	Idem.....	11 de Dezembro de 1878.
	Vice-consul.....	J. A. de Mendonça e Menezes.....	Ilha Terceira (Angra).....	16 de Março de 1852.
	Acente commercial.....	Antônio de Mendonça M. Pamplona.....	Idem.....	8 de Fevereiro de 1872.
	Vice-consul.....	Luiz Antônio Carlos de Melo.....	Ilha de São Miguel.....	8 de Novembro de 1851.
	Acente commercial.....	Joaquim Pedro Bastos.....	Idem.....	12 de Outubro de 1878.
	Vice-consul.....	Franclino Peixoto da Silveira.....	Ilha de São Miguel.....	
	Acente commercial.....	Pedro Paulo dos Santos.....	(Ponta de Bela Vista).....	3 de Março de 1871.
	Vice-consul.....	José Antônio Martins.....	Idem.....	29 de Agosto de 1859.
	Acente commercial.....	Aniceto Ferreira Martins.....	Ilha do Sal.....	12 de Junho de 1855.
	Vice-consul.....	Manoel José Siqueira.....	Idem.....	26 de Abril de 1875.
	Acente commercial.....	Manoel José da Silva Siqueira.....	Ilha do Faial (Monte).....	3 de Janeiro de 1877.
	Vice-consul.....	Thomaz de Souza Machado.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1850.
	Acente commercial.....	Vital de C. N. da Silveira.....	Ilha Graciosa.....	25 de Setembro de 1850.
	Vice-consul.....	Simão Andrade.....	Idem.....	26 de Abril de 1875.
	Acente commercial.....	Antônio Candido Monteiro Júnior.....	Ilha de São Vicente.....	27 de Fevereiro de 1877.
	Vice-consul.....	Manoel Gonçalves da Rocha.....	Vila do Conde.....	9 de Janeiro de 1850.
	Acente commercial.....	José Ferreira da Costa Boiral.....	Idem.....	27 de Agosto de 1868.
	Vice-consul.....	Manoel Antônio das Chagas.....	Tavira.....	25 de Setembro de 1879.
	Idem.....	A. Laiz Gonçalves Viana.....	Viana do Castelo.....	3 de Julho de 1851.
	Acente commercial.....	Thomas R. G. Viana.....	Idem.....	12 de Setembro de 1859.
	Vice-consul.....	Joaquim Francisco d'Assumpção.....	Setúbal.....	17 de Março de 1875.
	Consul.....	Bento do Ceral.....	Marcos.....	7 de Fevereiro de 1878.
	Vice-consul.....	José Alves Monteiro.....	S. Martinho e Alvorada.....	23 de Agosto de 1877.
	Idem.....	Afonso Ernesto de Britto.....	Idem.....	7 de Janeiro de 1870.
	Acente commercial.....	Antônio da Costa Guia.....	Pineira.....	20 de Maio de 1865.
	Vice-consul.....	Idem.....	Ilha do Príncipe.....	27 de Setembro de 1879.
	Idem.....	João José Andrade.....	Vila Nova de Pontevedra.....	
	Acente commercial.....	Frederico da Paz Mendes.....	Idem.....	6 de Maio de 1870.
	Idem.....	Francisco Ponteado de Souza.....	Ilha de São Jorge.....	27 de Setembro de 1879.
	Vice-consul.....	Idem.....	Lourosa.....	2 de Janeiro de 1871.
	Acente commercial.....	Francisco de Salles Ferreira.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1873.
	Vice-consul.....	Idem.....	Beja, Serpa e seu distrito.....	
	Idem.....	Carlos Eugenio Burnay.....	Santiago.....	1 de Dezembro de 1871.
	Acente commercial.....	Henrique Vieira de Vasconcelos.....	Idem.....	16 de Julho de 1877.
	Vice-consul.....	Luiz Antônio R. Nogueira.....	Faro.....	30 de Abril de 1877.
	Acente commercial.....	José Bento F. Monteiro.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Antônio Maria Carvalho.....	Ilha das Flores.....	7 de Novembro de 1879.
República Argentina.....	Consul geral.....	Dr. João Adrião Chaves.....	Buenos-Ayres.....	5 de Fevereiro de 1872.
	Chancery.....	Leopoldo Moreira da Silva.....	Idem.....	6 de Fevereiro de 1873.
	Vice-consul.....	Joaquim Pedro da Rocha.....	Idem.....	16 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Paraná.....	
	Idem.....	Idem.....	G. do Uruguai.....	
	Acente.....	José Pedro da Rocha.....	Concordia.....	21 de Dezembro de 1871.
	Acente commercial.....	Jorge Haddad.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Luiz Maria Navarro.....	Restauração.....	13 de Abril de 1877.
	Acente commercial.....	Augusto Marzorati.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	João Evangelista Cardoso Rangel.....	Rosário.....	21 de Dezembro de 1874.
	Acente commercial.....	Constantino Oreste Rafo.....	Idem.....	20 de Outubro de 1877.
	Vice-consul.....	Dr. Francisco I. Salvador Cardozo.....	Corrientes.....	10 de Dezembro de 1878.
	Acente commercial.....	Carlos N. Rosselli.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Joaquim Ferreira Tavares.....	Gualeguaychú.....	17 de Maio de 1873.
	Idem.....	Hearique Piotti.....	Federación.....	31 de Março de 1873.
	Idem.....	Dr. João Antônio Ribas.....	Mercês.....	31 de Março de 1873.
	Acente commercial.....	Domingos G. Serra.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Santiago Barreiro.....	Alvarã.....	31 de Março de 1873.
	Acente commercial.....	Guido Brusaca.....	Idem.....	31 de Outubro de 1879.
	Vice-consul.....	Fra. cisco de Paula e Souza.....	Citrusi Guratá.....	31 de Março de 1873.
	Acente commercial.....	Manoel Mourão.....	Idem.....	3 de Outubro de 1879.
	Vice-consul.....	José dos Santos Pereira.....	Monte Caseros.....	27 de Fevereiro de 1877.
	Idem.....	José de Melo P. de Rezende.....	S. Thomas.....	18 de Agosto de 1876.
República da América Central.....	Consul.....	Eduardo Lehmann.....	Guatemala.....	29 de Maio de 1877.
Russia.....	Consul geral.....	Augusto Eduardo Schwabe.....	S. Petersburgo.....	3 de Agosto de 1858.
	Vice-consul.....	Carlos Gabriel Gercke.....	Idem.....	21 de Abril de 1869.
	Idem.....	Henry Thoms.....	Riga.....	14 de Fevereiro de 1876.
	Idem.....	Frederico Kraft.....	Moscow.....	8 de Fevereiro de 1850.
	Consul.....	Hermann Raffalowich.....	Odessa.....	7 de Outubro de 1859.
	Vice-consul.....	Arthur Raffalowich.....	Idem.....	13 de Março de 1877.
	Idem.....	Reinold Frankel.....	Constantin.....	
	Consul.....	Eduardo Bütge.....	Helsingfors.....	14 de Julho de 1860.
	Vice-consul.....	Idem.....	Ravel.....	14 de Setembro de 1873.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Saxonia	Consel. geral.....	Antônio Marques Soárez.....		22 de Outubro de 1867.
	Vice-consul.....	Joaquim Ferreira de Sampaio	Dresden.....	2 de Abril de 1864.
	Idem.....	Max. G. Uistein.....	Leipzig.....	13 de Fevereiro de 1878.
Saxe-Coburgo-Gotha.....	Idem.....	Carlos Mathiss.....	Gotha.....	3 de Fevereiro de 1865.
Suécia e Noruega.....	Consel. geral.....	Ernesto Antonio de S. Leconte.....	Stockholm.....	19 de Janeiro de 1854.
	Vice-consul.....	Otto Leiber.....	Idem.....	8 de Julho de 1873.
	Idem.....	Adolfo Meyer.....	Gotemburgo.....	27 de Abril de 1868.
	Idem.....	Nicolaus H. Kuntzen.....	Cristiania.....	10 de Julho de 1852.
	Idem.....	Tollef Stab.....	Bergen.....	2 de Setembro de 1859.
	Consel. honorario.....	Antônio Matheus Janssen.....	Trondhjem.....	27 de Dezembro de 1854.
	Vice-consul.....	Axel Tenger.....	Westerwick.....	16 de Junho de 1862.
	Idem.....	Carlos Hasselquist.....	Calmar.....	8 de Novembro de 1855.
	Idem.....	Hans Frus.....	Malmö.....	8 de Março de 1866.
	Idem.....	Francisco II. Teodoroff.....	Nordköping.....	4 de Dezembro de 1855.
	Idem.....	Jess Thomsen.....	Christiania.....	3 de Julho de 1867.
	Consel. geral.....	Visconde de De-terro.....	Genebra.....	27 de Janeiro de 1871.
Suíça.....	Vice-consul.....	Augusto Bécheraz.....	Berna.....	22 de Julho de 1878.
	Uruguai (Rep. Oriental do).....	Consel. geral.....	Eduardo Carlos Cabral Deschamps.....	Montevideu.....
		Vice-consul.....	Francisco Belmiro de Mattos Topin.....	Idem.....
		Idem.....	Silvério da Costa Pereira.....	Maldonado.....
		Idem.....	José Rohand.....	S. José Canelones e colônia do Sacra- mento.....
		Idem.....	João Jacintho Teixeira de Melo.....	Serro Largo.....
		Idem.....	Thomaz de Miranda Ribeiro.....	Mercedes.....
		Idem.....	Daniel José Gomes de Freitas.....	Taquarembo.....
		Agente comercial.....	Francisco Fraga.....	Santa Rosa.....
		Idem.....	André Barrios.....	Constituição.....
		Vice-consul.....	João Guilherme Mariath.....	Paysandú.....
		Agente comercial.....	Manoel Amaro da Silveira Junior.....	Floridab. Minas e Di- rasno.....
Venezuela.....	Vice-consul.....	Firmino da Silva Santos.....	Salto.....	10 de Março de 1871.
	Idem.....	David Antonio da Silveira.....	Serímano.....	13 de Setembro de 1877.
	Consel. geral.....	João Rohl.....	Caracas.....	20 de Fevereiro de 1859.
	Vice-consul.....	Abraham Henrique Moron.....	Idem.....	20 de Dezembro de 1875.
	Idem.....	Frederico Miguel Meyer.....	La Guayra.....	15 de Julho de 1878.
Wartemberg.....	Idem.....	Isaac Salas.....	Barreiroua.....	22 de Setembro de 1868.
	Consel. geral.....	Visconde de Desterro.....	Cumaná.....	
				17 de Janeiro de 1871.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 7

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Império

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Austria.....	Consul geral.....	Carlos Guilherme Gross (ausente).....	Rio de Janeiro.....	20 de Setembro de 1872.
	Encarregado do consulado.....	Ihermann Goedl.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1880.
	Consul.....	C. T. Stade.....	Bahia.....	8 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Visconde do Livermore.....	Pernambuco.....	12 de Junho de 1868.
	Vice-consul.....	Adolph Lautz (ausente).....	Maranhão.....	8 de Janeiro de 1872.
	Encarregado do vice-consulado.....	Godeffroy Schramm.....	Idem.....	15 de Março de 1878.
	Vice-consul.....	Visconde de Ilacolumy.....	Maranhão.....	8 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Luiz Lopes da Cunha.....	Fortaleza.....	20 de Dezembro de 1879.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza Junior.....	Pará.....	31 de Outubro de 1879.
	Idem.....	A. Zerrenner.....	Santos.....	17 de Janeiro de 1880.
	Idem.....	L. F. Tolles (ausente).....	Rio Grande.....	21 de Abril de 1875.
	Idem interino.....	Jean Weidtmann.....	Idem.....	28 de Junho de 1879.
	Agente consular.....	Edmond Tellier (ausente).....	Porto Alegre.....	5 de Julho de 1872.
	Idem interino.....	George Pfeiffer.....	Idem.....	3 de Março de 1880.
Belgica.....	Consul geral.....	Luiz Laureys (ausente).....	Rio de Janeiro.....	28 de Março de 1870.
	Vice-consul.....	Luiz Laureys Filho.....	Idem.....	10 de Abril de 1871.
	Consul.....	Antonio de Lacorda.....	Bahia.....	15 de Novembro de 1873.
	Idem.....	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco.....	28 de Fevereiro de 1883.
	Idem.....	Custodio Gonçalves Belchior.....	Maranhão.....	13 de Março de 1873.
	Idem.....	Guilherme Cesar da Rocha.....	Ceará.....	26 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Joaquim Antonio Alves.....	Pará.....	10 de Julho de 1860.
	Idem.....	Adam von Bulow (ausente).....	Santos.....	6 de Agosto de 1877.
	Gerente do consulado.....	A. Zerrenner.....	Idem.....	17 de Setembro de 1878.
	Consul.....	P. F. A. Baethgen.....	Bahia.....	7 de Maio de 1877.
	Gerente do consulado.....	B. Avelino Macrae.....	Rio Grande.....	15 de Dezembro de 1872.
Bolivia.....	Consul.....	Bernardo Cañary.....	Rio de Janeiro.....	21 de Outubro de 1868.
	Idem.....	Candido Casimiro Guedes Alcoforado.....	Pernambuco.....	7 de Março de 1861.
	Vice-consul interino.....	Geminiano Maia.....	Portalegre.....	27 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Edefonso José de Figueiredo.....	Santos.....	5 de Fevereiro de 1873.
	Consul.....	D. Benjamin Lenz.....	Beira.....	12 de Dezembro de 1874.
	Idem.....	Fernando G. Robert.....	Bahia.....	26 de Abril de 1873.
	Consul geral.....	Miguel Soares Arana.....	Corumbá.....	30 de Agosto de 1878.
Chile.....	Consul geral interino.....	José João de Amorim (ausente).....	Rio de Janeiro.....	27 de Fevereiro de 1863.
	Consul.....	Antonio João de Amorim.....	Pernambuco.....	18 de Novembro de 1875.
	Idem.....	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão.....	14 de Fevereiro de 1852.
	Consul.....	Henrique da Roque.....	Pará.....	18 de Setembro de 1849.
	Idem.....	Constantino J. Ferreira Pinto (ausente).....	Bahia.....	17 de Novembro de 1870.
	Encarregado do consulado.....	Frederico A. Hasselmann.....	Idem.....	9 de Dezembro de 1879.
	Consul.....	José Augusto de Cerqueira.....	Santos.....	28 de Fevereiro de 1880.
	Idem.....	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá.....	20 de Dezembro de 1872.
	Idem.....	Henrique Schlüter (ausente).....	Santa Catharina.....	20 de Julho de 1869.
	Encarregado do consulado.....	Duarte Paranhos Schlüter.....	Idem.....	28 de Junho de 1875.
	Consul.....	Alfredo Schutt.....	Porto Alegre.....	17 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul interino.....	Narciso Antonio Vieira da Cunha.....	Fortaleza.....	22 de Dezembro de 1879.
Colombia.....	Consul.....	Theodor Teixeira Gomes.....	Bahia.....	21 de Agosto de 1876.
Costa Rica.....	Idem.....	José Ferreira Leal.....	Rio de Janeiro.....	9 de Agosto de 1871.
	Idem.....	Antonio Lacerda.....	Bahia.....	9 de Agosto de 1871.
	Idem.....	João José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco.....	20 de Dezembro de 1872.
Dinamarca.....	Consul geral.....	Alberto Emilio Adolphi Nielsen.....	Rio de Janeiro.....	4 de Novembro de 1874.
	Consul.....	Theodor Teixeira Gomes.....	Bahia.....	3 de Agosto de 1867.
	Idem.....	Conrado Washman (ausente).....	Pernambuco.....	29 de Março de 1878.
	Encarregado do consulado.....	Pedro Borstehausen.....	Idem.....	23 de Abril de 1879.
	Vice-consul.....	Martimus Hoyer.....	Maranhão.....	22 de Agosto de 1856.
	Consul.....	João Lourenço Paes de Souza.....	Pará.....	10 de Setembro de 1851.
	Vice-consul.....	Adam Bulow (ausente).....	Santos.....	49 de Julho de 1877.
	Idem interino.....	A. Zerrenner.....	Idem.....	9 de Setembro de 1878.
	Vice-consul.....	Joaquim Antônio Guimarães.....	Paranaguá.....	3 de Outubro de 1856.
	Consul.....	W. Heidtmann.....	Rio Grande.....	22 de Fevereiro de 1876.
	Vice-consul.....	Herman Müller.....	Porto Alegre.....	14 de Novembro de 1877.
	Idem.....	Cesar de la Camp (ausente).....	Portalegre.....	23 de Dezembro de 1873.
	Idem interino.....	Julius Schlapfer.....	Idem.....	45 de Outubro de 1879.
	Vice-consul.....	Fernando Hackrath.....	Santa Catharina.....	5 de Maio de 1876.
	Idem.....	Theodor Braasch.....	Macau.....	23 de Dezembro de 1873.
	Idem.....	João Rodrigues da Cruz.....	Aracaju.....	24 de Novembro de 1877.
Estados Unidos.....	Consul geral.....	Thomaz Adamson.....	Rio de Janeiro.....	8 de Junho de 1878.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LÓGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉCUTAR
Estados Unidos.....	Vice-consul, consul geral adjunto.....	W. W. Randall.....	Rio de Janeiro.....	4 de Julho de 1879.
	Consel.	Brenard A. Ede.....	Bahia.....	2 de Outubro de 1875.
	Vice-consul, consul.....	George H. Dider.....	Idem.....	12 de Junho de 1877.
	Vice-consul.....	Andrew Gove.....	Pernambuco.....	8 de Novembro de 1878.
	Vice-consul.....	Thomas W. Swift.....	Idem.....	26 de Dezembro de 1879.
	Agente consular.....	J. J. Tavares.....	Maranhão.....	20 de Dezembro de 1879.
	Consul.....	A. C. Prindle.....	Para.....	8 de Novembro de 1878.
	Vice-consul.....	James L. Gracie.....	Idem.....	21 de Maio de 1879.
	Consel.	William F. Wright.....	Santos.....	23 de Março de 1871.
	Vice-consul.....	Ernest Wilhelm E. Hezog.....	Idem.....	18 de Outubro de 1879.
	Idem.....	W. H. Wellington.....	Santa Catharina.....	5 de Agosto de 1872.
	Consel.	John L. Fritch.....	Rio Grande do Sul.....	9 de Setembro de 1878.
	Agente consular.....	Tagidoro Bausch.....	Maceió.....	29 de Novembro de 1871.
	Idem.....	J. S. de Vasconcelos cassete.....	Fortaleza.....	9 de Maio de 1871.
	Idem inferior.....	Sebastião Moreira.....	Idem.....	21 de Março de 1879.
	Idem.....	C. L. Moore.....	Santo Antônio do Rio Maia.....	17 de Junho de 1878.
	Idem.....	Aaron Galan.....	Pará.....	4 de Junho de 1879.
Frância.....	Consel.	Angelo Antônio Jacquinis.....	Rio de Janeiro.....	15 de Fevereiro de 1872.
	Agente vice-consul,.....	P. Lecler.....	Campinas.....	8 de Novembro de 1877.
	Emissário do con- selho.....	Boulangé.....	Bahia.....	9 de Março de 1880.
	Consel.	Bevignoux.....	Pernambuco.....	6 de Outubro de 1877.
	Vice-consul.....	Luiz Alfredo Pazar.....	Maranhão.....	10 de Dezembro de 1879.
	Agente vice-consul,.....	A. Bousquet.....	S. Paulo.....	23 de Fevereiro de 1880.
	Agente consular.....	Bonifácio Lyra do Livramento.....	Santa Catharina.....	20 de Novembro de 1878.
	Agente vice-consul,.....	Pascal Lison.....	Rio Grande do Sul.....	17 de Setembro de 1879.
	Vice-consul.....	Luiz Autran.....	Belém.....	14 de Novembro de 1871.
	Agente consular.....	Augusto Nunes de Melo.....	Porto Alegre.....	23 de Setembro de 1871.
	Vice-consul.....	Victor Beaumet.....	Barcarena.....	8 de Novembro de 1877.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.....	Paraná.....	5 de Novembro de 1873.
	Agente consular.....	José Francisco de Miranda Filho.....	Pernambuco.....	11 de Dezembro de 1872.
	Idem.....	Jacques Bourdais.....	Victoria.....	19 de Outubro de 1879.
Grel-Bretanha.....	Consel.	Jorge Thomas Rickett.....	Rio de Janeiro.....	5 de Janeiro de 1872.
	Vice-consul.....	Henry Austin.....	Bahia.....	5 de Maio de 1875.
	Consel.	John Moore.....	Idem.....	23 de Outubro de 1873.
	Vice-consul.....	John Charles Morgan.....	Bahia.....	22 de Maio de 1867.
	Idem.....	Roberto Brown.....	Aracaju.....	11 de Novembro de 1873.
	Idem.....	Roberto J. Shandars.....	Paraná.....	18 de Agosto de 1879.
	Consel.	Edmundo Guilherme Bonham.....	Pernambuco.....	27 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Breno da C. G. Field cassete.....	Idem.....	27 de Abril de 1866.
	Idem.....	William Stanbury.....	Ceará.....	27 de Junho de 1878.
	Idem.....	Guilherme Guilherme Wilson.....	Maranhão.....	22 de Outubro de 1870.
	Consel.	Ts. John Shipton Green.....	Pará (2).....	2 de Novembro de 1875.
	Idem.....	Francisco Hartung Cowper.....	Santos.....	10 de Julho de 1878.
	Idem.....	Alexandre Gorlan.....	Rio Grande do Sul (3).....	17 de Novembro de 1877.
	Vice-consul.....	Ca. los Ernesto Berg.....	Idem.....	13 de Agosto de 1873.
	Idem.....	Gustava Guilherme Winckler.....	Maceió.....	11 de Fevereiro de 1871.
	Idem.....	Arthur Armishaw.....	Porto Alegre.....	21 de Junho de 1873.
	Idem.....	Richard Reidy cassete.....	Santa Catharina.....	13 de Dezembro de 1879.
	Emissário do vice- consulado.....	W. J. Ayres.....	Idem.....	28 de Fevereiro de 1872.
	Vice-consul.....	Inácio Souza Gomes.....	Paraná.....	7 de Maio de 1872.
	Idem.....	W. J. Brunschweiler.....	Aracatu.....	8 de Outubro de 1877.
Grelia.....	Consel.	Othon Leonard.....	Rio de Janeiro.....	6 de Junho de 1871.
	Idem.....	José Augusto de Figueiredo.....	Bahia.....	19 de Dezembro de 1870.
	Vice-consul.....	Eduardo Lopes de Araújo.....	Pernambuco.....	18 de Novembro de 1879.
	Idem inferior.....	Alexandre Bousquet.....	Rio Grande do Sul.....	29 de Novembro de 1879.
	Idem.....	M. de Potesad.....	Santos.....	20 de Junho de 1871.
	Vice-consul inferior.....	Luiz de Potesad e P. Lacerda.....	Idem.....	21 de Setembro de 1879.
	Vice-consul.....	Joaquim Peixoto de Miranda.....	Campinas.....	19 de Março de 1877.
	Idem.....	Stio Boaventura.....	Bahia.....	5 de Agosto de 1871.
	Idem.....	Henrique Rod. Izquierdo e Góis ausente.....	Paraná.....	12 de Junho de 1877.
	Idem inferior.....	Francisco José Pires.....	Idem.....	17 de Junho de 1873.
	Vice-consul.....	João Bisson.....	Pernambuco.....	13 de Março de 1873.
	Idem.....	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará.....	11 de Janeiro de 1869.
	Idem.....	José Jenyano Peixoto.....	Victoria do Palmar.....	6 de Julho de 1873.
	Idem.....	Francisco de Vasconcelos Mea- lheiros.....	Maceió.....	10 de Outubro de 1866.
	Idem.....	João Rodrigues Saravia.....	Maranhão.....	4 de Dezembro de 1879.
	Idem.....	João Manoel Afaria.....	Santos.....	1 de Junho de 1877.

(1) Este distrito consular compreende as províncias da Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(2) Este distrito consular comprehende as províncias do Amazonas e Maranhão.

(3) Este distrito consular compreende a província de Santa Catharina.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGABES ONDE RESIDEM	DATAS D.O. ENQUANTUR
Espanha.....	Vice-consul.....	Manoel Rosa, in cor. dia.....	Paranaguá.....	29 de outubro de 1879.
Idem.....	Miguel de Souza Lobo, ausente.....	Santa Catharina.....	2 de Maio de 1877.	
Eucarregado do vice- consulado.....	Antônio da Silva Bocha Paranhos.....	Idem.....	7 de Janeiro de 1880.	
Vice-consul.....	Zelito A. de Almeida.....	Bahia Grande do Sul.....	24 de Maio de 1861.	
Idem.....	Pedro Manuel.....	Pelotas.....	19 de Junho de 1861.	
Idem.....	Sebastião Paixão da Cunha.....	Poço Alegre.....	12 de Junho de 1872.	
Idem.....	Antônia Joaquim I., Guinarráes.....	Porto Preto.....	21 de outubro de 1873.	
Idem.....	José Argimônio.....	Uruguaiana.....	3 de Fevereiro de 1876.	
Idem.....	Antônio Soares Hidalgo.....	Para.....	29 de Janeiro de 1866.	
Idem.....	José Bilbago Gólio.....	Aracaju.....	3 de Fevereiro de 1866.	
Idem.....	Antônio Matias Machado.....	Caxias.....	21 de Agosto de 1873.	
Idem.....	O. José Masmorros.....	Bage.....	13 de Abril do 1871.	
Idem.....	Gemeote Asuncion y Bissón.....	Aracatu.....	30 de Agosto de 1876.	
Idem.....	Agostinho Rodrigues de Souza.....	Mamoré.....	3 de Maio de 1876.	
Império Alemão.....	Consul.....	Heinrich Haag, ausente.....	Rio de Janeiro.....	30 de Novembro de 1871.
	Eucarregado do con- sulado.....	Wolfgang Erich Weber.....	Idem.....	23 de Março de 1876.
	Consul.....	Gustavo Sessa Berg.....	Porto.....	12 de Janeiro de 1877.
	Idem.....	C. de la Camp, ausente.....	Ceará.....	15 de Março de 1879.
	Idem Interino.....	W. Simpliciano.....	Idem.....	15 de outubro de 1879.
	Consul.....	Fritz Laporte.....	Bahia.....	25 de Agosto de 1878.
	Idem.....	J. W. Schmid.....	Santos.....	10 de Novembro de 1871.
	Idem.....	F. E. F. Backrall.....	Besterro.....	10 de Novembro de 1871.
	Idem.....	W. Ter Bruggen.....	Porto Alegre.....	10 de Novembro de 1871.
	Idem.....	Louis Fraen.....	Bahia Grande.....	28 de Junho de 1879.
	Idem.....	Victor Gae Trier.....	Colônia de Blumenau.....	10 de Novembro de 1871.
	Idem.....	Oskar Diefell.....	Joinville.....	10 de Novembro de 1871.
	Idem.....	José Gáori Paim da Prazeres.....	Maranhão.....	10 de Novembro de 1871.
	Idem.....	F. Otto Schumann.....	Maracá.....	10 de Novembro de 1871.
	Idem.....	Güthering Otto.....	Pernambuco.....	14 de Novembro de 1871.
	Vice-consul italiano.....	Theodore Brusch.....	Maceió.....	23 de Fevereiro de 1877.
	Acente consular.....	Heinrich Petzner.....	Porto dos Franceses.....	13 de Maio de 1872.
	Consul.....	George de Drusius.....	Paranaguá.....	15 de Março de 1879.
	Idem.....	Eduardo Ragoni, ausente.....	S. Paulo.....	6 de Fevereiro de 1872.
	Idem Interino.....	Bernard Standidig.....	Idem.....	24 de Setembro de 1871.
	Consul.....	Francisco Krug.....	Campinas (1).....	17 de Dezembro de 1877.
Italia.....	Idem.....	Paulo Braceschi, ausente.....	Rio de Janeiro (2).....	6 de Julho de 1878.
	Vice-consul, ecre- gado do con- sulado.....	F. B. und.....	Idem.....	2 de Junho de 1877.
	Acente consular.....	Orton Leonardo.....	Itapemirim.....	12 de Julho de 1867.
	Delegado consular.....	Joaquim José Balboza.....	Fortaleza.....	7 de outubro de 1863.
	Idem.....	Augusto Gomes da Silva.....	Pará.....	7 de outubro de 1863.
	Vice-consul.....	Bacão da Soledade.....	Pernambuco.....	1 de Setembro de 1866.
	Idem.....	Francisco Gaudencio da Costa Ju- nior.....	Idem.....	
	Agente consular.....	Biedrick Pegold.....	Pará.....	6 de Dezembro de 1873.
	Consul.....	Giraldino Vitaloni, ausente.....	Santos.....	23 de Novembro de 1869.
	Eucarregado do con- sulado.....	Pascual Petraccone.....	Porto Alegre.....	31 de Julho de 1877.
	Acente consular.....	Angelo Calendario.....	Idem.....	
	Idem.....	Luiz Joaquim Rodriguez Lopes.....	Rio Grande.....	2 de Junho de 1879.
	Idem.....	Mejardo Riva i.....	Maranhão.....	10 de Dezembro de 1860.
	Idem.....	G. H. Duder.....	Bahia.....	10 de Junho de 1877.
	Idem.....	Giuseppe A. de Maria.....	Besterro.....	6 de Julho de 1876.
	Idem.....	Giuseppe Bian.....	Bage.....	12 de Maio de 1875.
Países Baixos.....	Consulgeral Interino.....	Frederic Palm.....	Rio de Janeiro.....	20 de Setembro de 1878.
	Vice-consul.....	Paulo Lebre.....	Campinas.....	10 de Abril de 1877.
	Consul.....	P. G. Graasberg.....	Bahia.....	15 de Dezembro de 1877.
	Idem.....	H. Niemeyer.....	Pernambuco.....	6 de Agosto de 1877.
	Vice-consul.....	Joaquim M. Guimaraes impedido.....	Ceará.....	18 de Junho de 1875.
	Eucarregado do vice- consulado.....	Jacques Graf.....	Idem.....	25 de Fevereiro de 1880.
	Vice-consul.....	Arcen Galm.....	Pará.....	8 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Martinus Hoyer.....	Maranhão.....	8 de Julho de 1877.
	Idem.....	A. J. da Costa Carvalho.....	Pará.....	23 de Dezembro de 1876.
	Idem.....	A. Zer e uner.....	S. Paulo.....	6 de Março de 1880.
	Idem.....	Leon Bergmann.....	Bahia Grande do Sul.....	2 de Agosto de 1877.
	Idem.....	R. Brown.....	Sergipe.....	10 de Agosto de 1878.
	Idem.....	Th. Brasche.....	Alagoas.....	20 de Setembro de 1877.
	Idem.....	F. Hackradt Junior.....	Besterro.....	2 de Janeiro de 1878.
	Idem.....	Joaquim Antônio Guimaraes.....	Paranaguá.....	17 de Novembro de 1879.
	Idem.....	Joaquim M. da Silva Lima.....	Itapemirim.....	10 de Abril de 1877.

(1) Este distrito consular compreende as cidades de Bragança, Rio Claro, Linhares, Aracruz, Mogoçó, Amparo e Constituição.

(2) Este distrito consular tem jurisdição em todo o Império com exceção da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉCUTAR
Paraguai.....	Consul geral.....	Joaquim Arnsdo Gutiérrez da Silva.....	Rio de Janeiro.....	21 de Dezembro de 1877.
	Vice-consul.....	Jose da Costa Pinto.....	Bahia.....	5 de Maio de 1878.
	Consul.....	João Ramo.....	Pernambuco.....	25 de Novembro de 1872.
	Idem.....	Joaquim da Fonseca Barboza.....	Ceará.....	17 de Abril de 1873.
	Idem.....	Josefa Ucúriso da Bocha.....	Guarapá.....	31 de Julho de 1873.
	Idem.....	Antônio Joaquim Mendes Gonçalves.....	Cormelito.....	13 de Dezembro de 1879.
	Idem.....	José Moniz da Silva.....	Maranhão.....	22 de Novembro de 1873.
	Vice-consul.....	João Dias Viana.....	Rio Grande do Sul.....	22 de Outubro de 1873.
	Consul.....	Alfredo Samuel Antunes.....	Santos.....	23 de Janeiro de 1880.
Peru.....	Idem.....	Henrique Harpe.....	Rio de Janeiro.....	26 de Outubro de 1866.
	Idem.....	Castorino Moreira de Souza.....	Bahia.....	7 de Julho de 1877.
	Idem.....	Henrique Rojas.....	Belém.....	8 de Novembro de 1879.
	Idem.....	Antônio Gomes da Miranda Leal.....	Pernambuco.....	12 de Outubro de 1877.
	Vice-consul interino.....	José Antônio Nachalhe.....	Santa Catharina.....	6 de Abril de 1861.
	Vice-consul.....	Teófilo Antônio da Rocha.....	Ceará.....	6 de Outubro de 1873.
	Consul.....	Luís Alves Ferreira.....	Porto Alegre.....	30 de Maio de 1873.
	Vice-consul.....	Joaquim Marques Rodrigues.....	Maranhão.....	8 de Maio de 1879.
	Idem.....	Graciliano Pires de Melo.....	Mato Grosso.....	24 de Maio de 1879.
Portugal.....	Consul geral.....	Barão de Wildsch.....	Rio de Janeiro (1)	8 de Maio de 1875.
	Vice-consul.....	José Maria de Souza Loureiro.....	Ilaguay.....	10 de Abril de 1874.
	Idem.....	José Correia de Melo.....	Mangaratiba.....	2 de Setembro de 1875.
	Idem.....	Francisco Pereira Madruga.....	Paí (2)	30 de Novembro de 1876.
	Idem.....	Antônio Gaetano de Carvalho.....	Angra dos Reis.....	3 de Janeiro de 1869.
	Agente consular.....	José Alves d'Avintes Melo et al.....	Castelo Branco.....	21 de Abril de 1865.
	Vice-consul.....	Antônio Pereira Martins.....	Macau (3)	25 de Setembro de 1877.
	Idem interino.....	José Rodrigues Lopes.....	Birra (4) S. João	13 de Junho de 1866.
	Idem.....	Domingos Gonçalves da Costa.....	S. João da Barra.....	20 de Julho de 1865.
	Idem.....	José Ribeiro de Melreles.....	Campinas.....	3 de Fevereiro de 1865.
	Idem.....	João Antônio Fernandes Machado.....	Victoria.....	19 de Dezembro de 1877.
	Consul.....	Daniel da Silva Ribeiro.....	Bahia.....	17 de Abril de 1877.
	Vice-consul.....	Valentim Albino da Cunha Bessa.....	Rio das Contas.....	20 de Maio de 1873.
	Idem.....	Joaquim Ignacio Pereira Junior.....	Rio Grande do Norte.....	21 de Julho de 1868.
	Idem.....	1859 Eng. J. Machado de Lacerda.....	Alagoas.....	8 de Outubro de 1877.
	Idem.....	Castorino Domingos dos Santos.....	Pará (5)	11 de Novembro de 1862.
	Idem.....	Glorácio Urtigão (ausente).....	Sergipe.....	22 de Março de 1859.
	Encarregado do vice-consulado.....	Jacinto Martins de Abreu da Figueiredo.....		16 de Maio de 1872.
	Consul.....	Cláudio de Araújo Guimarães.....	Pernambuco (2)	12 de Fevereiro de 1864.
	Vice-consul.....	Fernancisco Joaquim da Rocha.....	Portaleira.....	15 de Outubro de 1872.
	Consul.....	Raymundo Venâncio Rodrigues Capella.....	Maranhão (3)	18 de Outubro de 1879.
	Vice-consul.....	Agostinho Coelho Fragoso.....	S. Luiz.....	23 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Manoel de Pinto e Castro.....	Caxias.....	30 de Dezembro de 1878.
	Agente consular.....	Antônio Leonardo Gomes.....	Alecrânia.....	3 de Fevereiro de 1880.
	Consul.....	Joaquim Baptista Moreira da Mente.....	Pará (4)	22 de Maio de 1877.
	Encarregado do comitado.....	José Carlos da Rocha Franco.....	Idem.....	12 de Agosto de 1879.
	Vice-consul.....	Manoel Joaquim Machado e Silva.....	Mato Grosso.....	17 de Junho de 1879.
	Idem.....	José Machado de Gonçalves.....	Granaíma.....	28 de Fevereiro de 1863.
	Idem interino.....	Manoel Pereira da Rocha Soares.....	Santos.....	16 de Setembro de 1878.
	Vice-consul interino.....	Francisco de Paula Souza Viana.....	Florianópolis.....	16 de Maio de 1878.
	Vice-consul.....	Manoel José Vieira de Macedo.....	S. Sebastião.....	8 de Novembro de 1866.
	Agente consular.....	Jacintino Belchior Pinto da Fonseca.....	Petrópolis.....	10 de Maio de 1876.
	Idem.....	Fernando de Souza Brandão.....	Vila da Paráhyba do Sul.....	13 de Outubro de 1863.
	Idem.....	José de Almeida Ribeiro Júnior.....	Valença.....	4 de Dezembro de 1868.
	Idem.....	José Faustino da Fonseca e Silva.....	Vassouras.....	15 de Outubro de 1874.
	Idem.....	Hemeterio José Pereira Guimarães.....	Castanhal.....	3 de Maio de 1865.
	Idem.....	Manoel João Stences.....	Nova Friburgo.....	13 de Novembro de 1875.
	Idem.....	Agostinho Ramo Dua-te.....	S. Petrópolis.....	29 de Abril de 1873.
	Idem.....	Francisco Pinto Duarte.....	Vila de Iguaçu.....	7 de Novembro de 1868.
	Vice-consul interino.....	Joaquim Soárez Gomes.....	Paraná.....	15 de Agosto de 1877.
	Agente consular.....	Francisco Gonçalves Ferreira Nova (ausente).....	Campinas.....	19 de Agosto de 1872.
	Idem interino.....	Cesar Augusto Tavares Santiago.....	Idem.....	12 de Dezembro de 1879.
	Agente consular.....	José da Costa Carneiro.....	Jaguarão.....	23 de Outubro de 1878.
	Idem.....	José Marques da Motta Guimarães.....	Rezende.....	3 de Maio de 1865.
	Idem.....	Luis Antônio Godinho Simões.....	Vila de Maricá.....	3 de Maio de 1865.
	Idem.....	Luis Machado do Vale.....	Vila do Rio Bonito.....	3 de Maio de 1865.

(1) Este distrito consular comprehende as províncias do Paraná e Mato Grosso.

(2) Este distrito consular comprehende as províncias da Paraíba e Rio Grande do Norte.

(3) Este distrito consular comprehende as províncias de Piancó e Ceará.

(4) Este distrito consular comprehende a província do Amazonas.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATAS D.O. EXÉQUATUR
Portugal.....	Agente consular.....	Antônio Marques da Silva.....	Vila de Itaboráhy	3 de Maio de 1865.
Idem.....	Manoel Caetano Jardim.....	Niterói.....	19 de Julho de 1869.	
Idem.....	Antônio de Lacerda Telles.....	Thereópolis.....	16 de Maio de 1870.	
Idem.....	José Joaquim Pérez da Silva.....	Barras Mansas.....	16 de Maio de 1878.	
Idem.....	Marciano José Gomes Pereira.....	Magia.....	21 de Janeiro de 1876.	
Idem.....	José Teixeira Portugal Freixo.....	Santa Maria Magdalena.....	14 de Agosto de 1877.	
Idem.....	João José Cardoso.....	Ouro Preto.....	20 de Setembro de 1869.	
Idem.....	Conde de Cedeira.....	Ituiz de Fóra.....	3 de Maio de 1865.	
Idem.....	J. Teixeira Lopes Guimaraes.....	Terço da Leopoldina.....	5 de Maio de 1865.	
Idem.....	Antônio Joaquim de Almeida.....	S. João do Príncipe	11 de Setembro de 1873.	
Idem.....	Fernando José Manzini.....	Caramuru.....	5 de Dezembro de 1876.	
Idem.....	Emygdio Prado de Oliveira.....	Santa Victoria do Palmar.....	3 de Outubro de 1876.	
Idem.....	Manoel José G. Guimaraes.....	Braga.....	3 de Outubro de 1876.	
Idem.....	José Afonso Moreira.....	Mar de Resende.....	13 de Dezembro de 1879.	
Idem.....	Antônio Borges Sampaio.....	Uberaba.....	5 de Maio de 1865.	
Idem.....	Luiz Fernandes da C. Guimaraes.....	Baependy.....	11 de Julho de 1865.	
Idem.....	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei.....	5 de Maio de 1855.	
Idem.....	Ricardo Sérgio da Silva Porto.....	Praça 6.....	5 de Maio de 1865.	
Vice-consul.....	Lorenzo de Araújo Pereira.....	Aracá.....	14 de Julho de 1869.	
Idem.....	Francisco Soares Matos.....	Itabas.....	20 de Setembro de 1877.	
Acente. consular.....	José Joaquim José Soares.....	Sorocaba.....	11 de Junho de 1866.	
Idem interino.....	Antônio Baptista de Oliveira.....	Pousos Alegre.....	31 de Julho de 1867.	
Acente. consular.....	Victorino da Silva França vidente.....	Parahybana.....	15 de Maio de 1865.	
Idem.....	João Vieira de Azevedo.....	Manaus.....	15 de Maio de 1865.	
Idem.....	João Corrêa de Mello.....	Marsaglipe.....	3 de Janeiro de 1867.	
Idem.....	Manoel Rodrigues de Miranda.....	Benevente.....	25 de Setembro de 1867.	
Idem.....	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos.....	Piratiba.....	5 de Maio de 1868.	
Idem.....	Antônio Gomes de Souza.....	Piracicaba.....	9 de Junho de 1865.	
Vice-consul e assist. honorario.....	Antônio da Rocha Paranhos.....	Santa Catharina.....	23 de Dezembro de 1858.	
Vice-consul.....	Antônio da Silva Ferreira Tigre.....	Rio Grande do Sul.....	26 de dezembro de 1867.	
Idem.....	João Baptista Tafury.....	Porto Alegre.....	7 de Outubro de 1873.	
Idem.....	José da Silva Ramos.....	Parnahyba.....	6 de Maio de 1870.	
Idem ideal.....	Theodoro Fernandes da Rocha.....	Pelotas.....	9 de Outubro de 1878.	
Idem.....	Joaquim José Babello.....	Iguape.....	21 de Dezembro de 1861.	
Idem.....	Félix de Alencar Pereira Coutinho.....	S. Paulo.....	7 de Maio de 1870.	
Idem ideal.....	Caetano Alves Ferreira.....	Idem.....	27 de Dezembro de 1872.	
Agente consular.....	Antônio Afonso Vieira.....	Taubaté.....	11 de Setembro de 1877.	
Idem interino.....	José Constantino P. Guimaraes.....	Baependy.....	3 de Maio de 1867.	
Vice-consul.....	Stafistino Servato da Cruz.....	Cayabá.....	13 de Fevereiro de 1871.	
Agente consular.....	Domingos Alfonso de Guimaraes.....	Aracaju.....		
Idem.....	Azevedo Matos.....	Ubu.....	18 de Maio de 1870.	
Idem.....	Manoel Ferreira da Rocha.....	Estrela.....	23 de Janeiro de 1877.	
Idem.....	Alexandre da Silva Villela.....	Guaratinguetá.....	23 de Janeiro de 1877.	
Idem.....	Jerônimo José Pedro Ramos.....	Bagazin.....	2 de Outubro de 1876.	
Idem.....	José Marques Nogueira Guerra.....	Biananha.....	16 de Setembro de 1873.	
Idem.....	Frederico Anônio de Carvalho.....	Mossoro.....	27 de Maio de 1871.	
Idem.....	Antônio de Souza Silva Brito.....	Campanha.....	13 de Maio de 1871.	
Idem.....	Ignacio Gonçalves d'Amarante.....	Formiga.....	18 de Agosto de 1871.	
Vice-consul.....	Manoel Gomes de Freitas.....	Aracaty.....	9 de Setembro de 1871.	
Idem.....	Bernardino Duarte de Carvalho.....	Baturité.....	12 de Novembro de 1871.	
Idem.....	Fortunato de Melo Pereira Bastos.....	Theresina.....	12 de Novembro de 1871.	
Agente consular.....	José Joaquim Barbosa da Mata.....	Bejuquid.....	31 de Dezembro de 1871.	
Idem.....	José Antônio Gonçalves Bastos.....	Bananal.....	28 de Abril de 1877.	
Idem.....	João Rodrigues de Souza.....	Barbacena.....	20 de Outubro de 1878.	
Rep. Unida Argentina.....	Consul geral.....	José Maria de Frias.....	15 de Agosto de 1865.	
Vice-consul.....	José Plácido Cambaceres.....	Campo.....	29 de Novembro de 1871.	
Consel.....	João José de Amorim Soárez.....	Pernambuco.....	13 de Março de 1861.	
Vice-consul.....	Manoel José de Amorim Soárez.....	Idem.....	24 de Dezembro de 1868.	
Idem.....	Alvaro Duarte Godoy.....	S. Luiz.....	25 de Dezembro de 1868.	
Idem.....	José Antônio Vieira da Cunha.....	P. Valeza.....	24 de Agosto de 1873.	
Consul.....	José Coelho da Cunha e Abreu.....	Pará.....	12 de Janeiro de 1863.	
Vice-consul.....	Manoel R. Carneiro.....	Paraná.....	18 de Março de 1863.	
Consul.....	Higino Durão vidente.....	Rio Grande do Sul.....	20 de Abril de 1861.	
Idem interino.....	Juan Frick.....	Idem.....	20 de Fevereiro de 1872.	
Consul.....	Carlos Chiamusi.....	Uruguaviana.....	27 de Setembro de 1879.	
Vice-consul.....	José Agostinho de Mariz.....	Santa Catharina.....	18 de Março de 1867.	
Consul.....	J. Elizeu Pereira Marinhal (Banco de Guaya.....)	Bahia.....	9 de Dezembro de 1862.	
Idem.....	Frederico Duval.....	Porto Alegre.....	9 de Dezembro de 1862.	
Vice-consul.....	Gustavo Erchegue.....	Pelotas.....	21 de Outubro de 1871.	
Consul.....	James Romaguera.....	Santos.....	7 de Outubro de 1870.	
Vice-consul.....	João Manoel Bileiro Viana.....	Antonina.....	9 de Outubro de 1876.	
Rússia.....	Idem.....	Franklin Alvarez.....	Rio de Janeiro.....	9 de Janeiro de 1866.
Idem.....	José Antônio Pinto.....	Pernambuco.....	11 de Novembro de 1872.	
Idem.....	José da Costa Cunha.....	Belo Horizonte.....	28 de Dezembro de 1876.	

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉQUATOR
Russia.....	Vice-consul.....	Herman Bojungt.....	Rio Grande do Sul.	7 de Abril de 1873.
	Idem.....	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza.....	10 de Setembro de 1866.
	Idem.....	Martin Brunn (ausente).....	Santos	30 de Junho de 1873.
	Encarregado do vice- consulado.....	E. Vockeodt.....	Idem.....	10 de Novembro de 1871.
	Encarregado do vice- consulado.....	James Dwier.....	Bahia.....	29 de Março de 1879.
	Vice-contrat.....	José José Alves dos Santos (au- sent).....	Maranhão.....	23 de Abril de 1868.
Suecia e Noruega.....	Consul geral interino	Alberto Eugenio Adolpho Nielsen.....	Rio de Janeiro.....	31 de Outubro de 1878.
	Vice-consul.....	Carlo Hayn.....	Idem.....	28 de Novembro de 1870.
	Consul.....	David Lindgren.....	Bahia.....	20 de Novembro de 1843.
	Vice-consul.....	Carlos J. Lindgren.....	Idem.....	6 de Dezembro de 1873.
	Idem.....	Olbion de A. Gaillard.....	Rio Grande do Norte.....	21 de Dezembro de 1876.
	Consul.....	Herman Lindgren.....	Pernambuco (1).....	18 de Outubro de 1877.
	Vice-consul.....	Leopoldo de Smith de Vasconcellos ausente).....	Ceará.....	24 de Fevereiro de 1876.
	Idem interino.....	Sebastian Morgan.....	Idem.....	31 de Março de 1879.
	Idem.....	José Pedro Ribeiro.....	Maranhão.....	21 de Dezembro de 1876.
	Idem.....	Gustherme Ernesto Schramm.....	Beloém.....	7 de Novembro de 1879.
	Idem.....	Ad. Balow (ausente).....	Santos.....	29 de Agosto de 1877.
	Idem interino.....	A. Zerrener.....	Idem.....	25 de Setembro de 1878.
	Idem.....	Wilhelm Heidtmann.....	Bio Grande.....	6 de Junho de 1876.
	Idem.....	Wenceslao Joaquim Alves Lete.....	Porto Alegre.....	13 de Dezembro de 1872.
	Idem.....	G. J. Brundtawegler.....	Aracatu.....	12 de Agosto de 1872.
	Idem.....	R. J. Shadlers.....	Parahyba do Norte.....	8 de Novembro de 1877.
	Idem.....	Julius Vor.....	Pesterro.....	17 de Junho de 1879.
	Idem.....	Gerd Borstelmann.....	Maceió.....	7 de Janeiro de 1876.
	Idem.....	Arthur Balster.....	Paranaguá.....	28 de Abril de 1879.
	Idem.....	Roberto Brown.....	Aracaju.....	29 de Abril de 1878.
Suiça.....	Consul geral.....	Engenho Emílio Raffard.....	Rio de Janeiro.....	12 de Fevereiro de 1859.
	Con. ul.....	Jules Meili (ausente).....	Bahia (2).....	28 de Julho de 1873.
	Encarregado do con- sulado.....	Frederico Is'er.....	Idem.....	7 de Abril de 1879.
	Consul.....	Oscar Falkeisen.....	Pernambuco (3).....	30 de Agosto de 1879.
	Gavente interina do consulado.....	J. B. Diggicker.....	Bio Grande do Sul.....	18 de Fevereiro de 1879.
	Vice-consul.....	Jacob Bolliger.....	S. Paulo, com resi- dencia em Cam- pinas.....	11 de Julho de 1876.
	Encarregado do con- sulado.....	Carlos Hoepcke.....	Santa Catharina e Paraná.....	5 de Janeiro de 1881.
	Vice-consul interino	Frederico Luiz Jeammonard.....	Colônia Leopoldina (Caravelas).....	29 de Julho de 1865.
Uruguai (Rep. Oriental de).....	Consul geral.....	Erico A. Pera.....	Rio de Janeiro.....	9 de Fevereiro de 1868.
	Vice-consul.....	Domingos José de Campos Porto.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1856.
	Idem.....	Eduardo Franco de Miranda.....	Campos.....	15 de Janeiro de 1879.
	Consul.....	Honorato Augusto Lopez.....	Bahia.....	15 de Fevereiro de 1880.
	Vice-consul.....	Pedro Martins Bastos.....	Idem.....	21 de Fevereiro de 1876.
	Idem.....	Paulo Joaquim Teles Junior.....	Alagoas.....	8 de Outubro de 1846.
	Consul.....	Joé da Silva Loyo Filho.....	Pernambuco.....	2 de Novembro de 1877.
	Idem.....	João Antonio Coelho.....	Ceará.....	31 de Outubro de 1876.
	Encarregado do vice- consulado.....	Alexandre Fernando da Veiga Lima.....	Maranhão.....	19 de Abril de 1879.
	Vice-consul.....	A. Alexandre Bonsucesso.....	Santos.....	3 de Março de 1879.
	Consul.....	Manoel Rosário Corrêa.....	Paranágra.....	16 de Março de 1878.
	Vice-consul.....	José Manoel Ribeiro Viana.....	Antônina.....	8 de Janeiro de 1877.
	Consul.....	José de Barros Pimentel Filho.....	Aracaju.....	6 de Abril de 1877.
	Idem.....	Theodoro da Costa Barbosa (au- sent).....	Desterro.....	12 de Setembro de 1876.
	Vice-consul.....	Antônio Nicoliche.....	Idem.....	9 de Agosto de 1879.
	Consul.....	João Paradaia.....	Porto Alegre.....	18 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul.....	D. Justino Torres.....	Mercole.....	22 de Maio de 1874.
	Idem.....	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas.....	10 de Janeiro de 1867.
	Consul.....	Casimiro Carilon.....	Bagé.....	9 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Lima Ballesteros.....	Uruguaiana.....	29 de Março de 1870.
	Vice-consul.....	Manoel Marenco.....	Itaqui.....	12 de Julho de 1872.
	Idem.....	Adolfo Velasquez.....	Jaguariú.....	27 de Maio de 1876.

(1) E em outros portos do norte, desde o rio S. Francisco até o limite septentrional do Brazil.

(2) Exerce o mesmo emprego nas províncias de Sergipe e Alagoas.

(3) Exerce o mesmo emprego nas províncias do Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LÓGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Uruguai (Rep. Oriental do).....	Vice-consul.....	D. Braulio Plá	Victoria do Palmar.....	13 de Maio de 1874.
	Ident.....	Manoel Fernández.....	D. Pedrito.....	27 de Maio de 1876.
	Ident.....	Fortunato Alves de Souza.....	Pará.....	27 de Maio de 1876.
	Ident.....	Odeon Garcia.....	Natal.....	8 de Janeiro de 1877.
	Consul.....	Ricardo Pottis.....	Mato Grosso.....	20 de Setembro de 1879.
Venezuela.....	Ident.....	Pedro Rodrigues Fernando Chaves (ausente)	Bio de Janeiro.....	5 de Fevereiro de 1862.
	Encarregado do consulado.....	José da Motta Pinto.....	Ident.....	1 de Junho de 1877.
	Consul.....	Dr. João Ferreira Canção (ausente)	Pará.....	27 de Maio de 1868.
	Encarregado do consulado.....	Antônio Soares Pinheiro.....	Ident.....	1 de Dezembro de 1876.
	Consul.....	Joaquim Long Machado.....	Pernambuco.....	3 de Dezembro de 1879.
	Ident.....	Jose Gonçalves do Nascimento.....	Batânia.....	22 de Fevereiro de 1873.
	Ident.....	Bernardo José Pereira	Caçapava.....	27 de Dezembro de 1873.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 8

Lei n. 2915 de 30 de Agosto de 1879.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de um conto e setenta e seis mil seiscientos e setenta e nove reis para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinie :

Art. 1.^o Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de um conto e setenta e seis mil seiscientos setenta e nove reis para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade, no exercicio de mil oito centos setenta e oito a mil oitocentos setenta e nove.

Art. 2.^o— Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Agosto de 1879, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, Com Rubrica e Guarda.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 1.076\$679 reis para pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria Mór do Imperio.—Lafayette Rodrigues Pereira.

Transitou em 12 de Setembro de 1879—José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

(L. s.) Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 16 de Setembro de 1879.

BARÃO DE CABO FRIO.

Registrada no Livro 5.^o de Leis e Decretos.—Luiz Cuetano da Silva.

N.º 9.

Lei n.º 2927 de 18 de Outubro de 1879.

Concede ao Ministro dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de reis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil reis, para ser applicado ás despezas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministério dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de reis ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil reis, para ser applicado ás despezas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a effeituar, na falta de recursos ordinarios, as necessarias operações de credito para execução desta Lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente com nella se comém.

O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de reis, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil reis, para ser applicado ás despezas da Missão Especial que tem de ser enviada à China.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancelleria Mór do Imperio.—Lafayette Rodrigues Pereira.

Transitou em 23 de Outubro de 1879.—José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 27 de Outubro de 1879.

BARÃO DE CABO FRIO.

Registrada no Livro 5.^o de Leis e Decretos.—Luiz Caetano da Silva.

N. 10

Balanço geral resumido dos créditos e das despezas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no exercício financeiro de 1877—1878.

PARAGRAPHOS.	CREDITOS.					SALDO.	
	CREDITO DA LEI N. 2792 DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.	CREDITOS.			DESPEXO.		
		RECIBIDO N. 6947 DE 25 DE JUNHO DE 1878, AUTOMANHO O TRANSPORTE DE SOMAS.	RECIBIDO N. 7083 DE 16 DE SETEMBRO DE 1878, AUTOMANHO O TRANSPORTE DE SOMAS.	TOTAL.			
§ 1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	157.978\$336	157.978\$336	133.671\$337	14.306\$999	
§ 2.º Legações e consulados, ao rambo de 27 d. sis. por 1500.....	350.775\$000	350.775\$000	311.577\$004	39.197\$006	
§ 3.º Encargos em disponibilidade moeda do paiz.....	9.990\$999	9.990\$999	9.366\$728	633\$271	
ART. 4.º § 4.º Ajudas de custo, no rambo de 27 d. sis. por 1500.....	70.000\$000	70.000\$000	20.000\$000	3.685\$190	
§ 5.º Estipendiarias no ex- terior, idem.....	74.000\$000	8.114\$334	82.114\$334	80.681\$337	1.130\$207	
§ 6.º Bitre no interior moeda do paiz.....	20.000\$000	20.000\$000	15.791\$528	4.208\$572	
§ 7.º Comissões de limite- s e de liquidação de recti- ficações.....	900.000\$000	20.200\$076	220.200\$076	198.200\$023	98.301\$153	3.993\$517	
	1.082.753\$337	8.114\$334	20.200\$076	1.082.753\$335	988.301\$153	94.152\$182	

Serção da Contabilidade, em 15 de Abril de 1880.

O Director, Alexandre Afonso de CARVALHO.

N. 11

Balanço geral resumido dos créditos e das despezas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no exercício financeiro de 1878—1879.

PARÁGRAFOS.	CREDITO.				SALDO:
	CREDITO DA LEI N.º 2792 DE 29 DE OUTUBRO de 1877.	CREDITO SUPPLE- MENTAR DA LEI N.º 2915 DE 30 DE AGOSTO de 1879.	TOTAL.	DESPENDIDO.	
§ 1.º Secretario do Estado, moeda do paiz.....	157.978.5336	157.978.5336	139.947.877	18.030.559
§ 2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. esterlinos por 15000.....	550.775.8000	550.775.8000	469.821.331	80.953.579
§ 3.º Empregados em disponi- bilidade, moeda do paiz...	9.999.999	1.076.679	11.076.678	9.476.678	1.600.000
ART. 4.º § 4.º Ajudas de custo, ao cam- bio de 27 d. esterlinos por 45000.....	70.000.000	70.000.000	31.750.000	38.250.000
§ 5.º Extraordinarias no ex- terior idem.....	74.000.000	74.000.000	29.983.712	44.016.288
§ 6.º Dítas no interior, moeda do paiz.....	20.000.000	20.000.000	20.000.000
§ 7.º Comissões de limites e deliquidação de reclamações.	200.000.000	200.000.000	146.080.491	53.919.509
	1.082.753.5335	1.076.679	1.083.830.614	827.063.589	256.766.525

Secção de Contabilidade, em 15 de Abril de 1880.

O Director, ALEXANDRE ARONSO DE CARVALHO.

N. 12.

Balance geral provisório dos créditos e das despesas do ministerio dos negócios estrangeiros do anno financeiro de 1879—1880, organizado de conformidade com a lei de orçamento de 1878—1879, que esteve em vigor nos quatro primeiros meses do exercício, e com a que foi promulgada para 1879—1880, cuja execução data do 1.º de Novembro proximo passado.

PARAGRAPHOS.	CREDITOS.				FUNDOS DE RESERVA.
	1/3 DO CREDITO DA LEI N. 9792 DE 20 DE JUNHO DE DE 1877.	1/3 DIRETORIO DA LEI N. 2010 DE 20 DE JUNHO DE DE 1879.	CREDITO DA LEI N. 9792 DE 1877 AUMENTADO PE DE 1879.	TOTAL DOS CREDITOS.	
§ 1.º Secretaria do Estado, moeda do país.....	52:6593143	991:1185000	131:7785111	118:7016332
§ 2.º Legações e consulados no estrade por £900.....	181:5913000	310:1003000	503:1015000	179:0435000
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do país.....	11:1903000	11:1903000
Ant. § 3.º § 4.º Ajudas do estado, no cambio de 27 ds., sterlinos por £900	23:3115311	21:1333333	16:6653000	10:2309110
§ 5.º Extraordinarias no exterior, blen.....	21:6601000	21:3133333	47:1003000	41:1603000
§ 6.º Ultas no interior, moeda do país.....	0:6004000	0:6003000	13:0335112	7:0003120
§ 7.º Comissões da Unidas e de Ilhação de reclamações.....	001:6665000	81:3333333	119:0993000	119:0993000
Para ser aplicado às despesas da missão especial na China.....	357:3895142	553:0833131	11:1903000	939:2003772	892:1015013
CREDITO EXTRAORDINARIO.					
1.º DE MARÇO DE 1879 DO 18 DE OUTUBRO DE 1879.					
Para ser aplicado às despesas da missão especial na China.....	123:0003000	07:7016700
				1.015:2003772	919:8003111
					423:1003361

Sessão de contabilidade, em 15 de Abril de 1880.

O Director, ALEXANDRE ALFONSO DE CARVALHO.

N. 13

Orçamento da despesa do ministerio dos negócios estrangeiros para o anno financeiro de 1881—1882.

	§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	148:678:000
	» 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	497:625:000
	» 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	11:000:000
Art. 4.º	» 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	33:000:000
	» 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	33:000:000
	» 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	40:000:000
	» 7.º Comissões de limites, e de liquidação de reclamações.....	123:000:000
		<u>863:302:000</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negócios estrangeiros para o anno financeiro de 1881 — 1882.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880—1881.
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO.				
Ministro e secretario d'Estado. Ord.	Lei de 7 d'Agosto de 1852....	12:000:000		
Director geral.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859..	3:000:000		
4 Directores de secção.....	Ord. Idem	4:600:000		
4 Directores de secção.....	Grat. Idem	15:400:000		
6 Primeiros officiaes	Ord. Idem	3:000:000		
6 Primeiros officiaes	Grat. Idem	18:000:000		
6 Segundos officiaes.....	Ord. Idem	6:000:000		
6 Segundos officiaes.....	Grat. Idem	15:600:00		
4 Amanuenses	Ord. Idem	4:800:000		
4 Amanuenses	Grat. Idem	6:000:000		
3 Praticantes.....	Decr. de 2 de Maio de 1868..	2:000:000		
Augmento de 10% a um dire- ctor de secção.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	4:800:000		
1 Oficial de gabinete.....	Grat. Decr. de 2 de Maio de 1868..	2:400:000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomático e con- sular com exercicio nesta secretaria				
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. de 1859..	13:733:000		
1 Porteiro.....	Grat. Idem	4:600:000		
2 Continuos.....	Ord. Idem	800:000		
2 Continuos.....	Grat. Idem	2:000:000		
3 Correios.....	Ord. Idem	800:000		
3 Correios.....	Grat. Idem	3:600:000		
Gratificação diária aos correios quando estão de serviço.....	Idem:	1:200:000	123:028:000	
Objectos necessarios para o expe- diente e registro.....		4:000:000		
Encadernação da correspondencia oficial		800:000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....		6:000:000		
Idem de uma colleccão de docu- mentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4238 de 30 de Setembro de 1868.....		3:000:000		
Aquisição de livros para a bilo- theca da secretaria.....		1:300:000		
Cavalgadura para os correios.....		450:000		
Aluguel de casa que ocupa a secre- taría d'Estado		7:000:000	22:750:000	148:678:000

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGI LAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880-1881.
§ 2.º				
LEGADÓS E CONSULADOS.				
<i>Estados Unidos da America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciário..	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep. Decr. de 4 de Agosto de 1833	3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	1:200\$000 2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	800\$000 2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 7 de Nov. de 1831.. Expediente da legação.....	1:300\$000 300\$000		
" do consulado geral.....		300\$000		
" do consulado privativo em Baltimore.....		300\$000	29:800\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de negocios.....	Ord. Decr. de 11 de Março de 1872. Rep. Idem	2:000\$000 8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	800\$000 2:200\$000		
Expediente da legação.....		300\$000	13:300\$000	
<i>Peru.</i>				
1 Encarregado de negocios....	Ord. Decr. de 23 de Março de 1878. Rep. Idem	2:000\$000 8:000\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Decr. de 14 de Fev. de 1877. Grat. Idem	4:200\$000 2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	800\$000 2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 8 de Fev. de 1833.. Ord. Decr. de 17 de Jan. de 1830..	3:000\$000 4:000\$000		
" " em Loreto.....	Ord. Decr. de 17 de Jan. de 1830..	500\$000		
Expediente da legação.....		200\$000		
" do consulado geral.....		500\$000		
" do dito em Loreto.....		500\$000	23:200\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Encarregado de negocios....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep. Idem	2:000\$000 8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Av. de 26 de Set. de 1873..	800\$000 2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 14 de Junho de 1873.. Expediente da legação.....	4:000\$000 500\$000		
" do consulado geral.....		300\$000	18:000\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep. Decr. de 2 de Maio de 1874..	2:400\$000 12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	800\$000 2:800\$000		
1 C. G. em S. C. de la Sierra....	Ord. Decr. de 3 de Dez. de 1870..	4:000\$000 750\$000		
Expediente da legação.....		300\$000	23:230\$000	
" do consulado geral.....				
A transportar.....			100:750\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 18-0-1881.
Transporte.....			109.730\$00	
<i>República Argentina.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.. Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep. Decr. de 13 de Abril de 1871..		3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..		1:200\$000 2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..		80,4\$000 2:000\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 26 de Março de 1870..		4:000\$000		
4 Vice-consules..... Grat.		8:24,5\$000		
Expediente da legação..... » do consulado geral.....		30,8\$000 3,0\$000		
		60.200\$000		
<i>República Oriental do Uruguai.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.. Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep. Decr. de 25 de Nov. de 1874..		3:200\$000 11:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 20 de Maio de 1868..		1:200\$000 2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 8 de Junho de 1866..		80,3\$000 2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 25 de Out. de 1870..		4:300\$000		
5 vice-consules..... Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação..... » do consulado geral.....		300\$000 300\$000		
		33.600\$000		
<i>Paraguai.</i>				
1 Ministro residente Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep.		2:400\$000 12:600\$000		
1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. do 19 de Set. de 1873..		4:200\$000 2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..		80,5\$000 2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 1 de Abril de 1871..		4:000\$000 1:000\$000		
Expediente da legação..... » do consulado geral.....		500\$000 500\$000		
		27.300\$000		
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep. Decr. de 6 de Abril de 1832..		3:200\$000 21:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..		1:200\$000 3:800\$000		
3 Addidos de 1 ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..		2:400\$000 6:600\$000		
Expediente da legação..... » do consulado geral em Londres.....		4:000\$000		
» do consulado geral em Liverpool.....		200\$000		
		41.700\$000		
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.. Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Rep. Decr. de 6 de Abril de 1832..		3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..		1:200\$000 2:800\$000		
2 Addidos de 1 ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.. Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..		4:600\$000 4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz..... Ord. Decr. de 13 de Março de 1837..		2:500\$000		
1 , , , Cayenna... » Decr. de 29 de Nov. de 1879..		3:000\$000		
Expediente da legação..... » do consulado geral....		1:000\$000		
» do dito em Cayenna....		500\$000 500\$000		
		37.500\$000		
A transportar.....			200.230\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMA.	VOTADO PARA 1880-1881.
Transporte.....		290:230\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Rep. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	3:200\$000 14:300\$000			
1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	1:200\$000 2:800\$000			
2 Addidos de 1. ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	1:600\$000 4:100\$000			
Expediente da legação ... do consulado geral em Lisboa.....	1:000\$000 200\$000	28:700\$000		
<i>Imperio Alemão.</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Rep. Deqr. de 21 de Out. de 1867..	3:200\$000 11:800\$000			
1 Secretario da legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	1:200\$000 2:800\$000			
1 Addido de 1. ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	8:000\$000 2:200\$000			
1 Consul geral na Prussia... Ord. Deqr. de 7 de Fev. de 1867..	4:000\$000			
1 Consul geral nas cidades Hanseáticas. Ord. Deqr. de 8 de Nov. de 1862..	4:000\$000 310\$000			
Expediente da legação ... do consulado geral na Prussia....	1:000\$000			
» do consulado nas Ci- dades Hanseáticas....	360\$000	32:000\$000		
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Rep. Deqr. de 13 de Out. de 1874..	3:200\$000 11:800\$000			
1 Addido de 1. ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	800\$000 2:200\$000 500\$000			
Expediente da legação ... do consulado geral	300\$000	18:800\$000		
<i>Austria-Hungria.</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Rep. Deqr. de 15 de Abril de 1871..	3:200\$000 11:800\$000			
1 Addido de 1. ^a classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	800\$000 2:200\$000 500\$000			
Expediente da legação ... do consulado geral em Trieste....	300\$000	18:800\$000		
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Rep. Deqr. de 22 de Fev. de 1868..	3:200\$000 11:800\$000			
1 Secretario de legação..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 18 de Maio de 1839..	1:200\$000 2:800\$000			
1 Addido de 1. ^a classe Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831. Grat. Deqr. de 6 de Abril de 1832..	800\$000 2:200\$000			
1 Consul geral Ord. Deqr. de 30 de Maio de 1863..	1:000\$000 300\$000			
Expediente da legação ... do consulado geral....	300\$000	27:090\$000		
A transportar		415:350\$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880-1881.
Transporte			413:3395000	
<i>Santa Sé.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851. Rep. Decr. de 10 de Junho de 1874		3:2005000 10:8005000		
1 Addido de 1.ª classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Decr. de 30 de Nov. de 1873.		8005000 2:2005000		
Expediente da legação e despezas de etiqueta		1:4255000	21:4255000	
<i>Italia.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851. Rep. Aviso de 26 de Jan. de 1872.		3:2005000 11:8005000		
1 Secretario de legação... ... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Decr. de 19 de Set. de 1873..		1:2005000 2:8005000		
1 Addido de 1.ª classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Decr. de 30 de Nov. de 1873.		8005000 2:2005000		
1 Consul geral Ord. Decr. de 3 de Maio de 1860. Expediente da legação..... do consulado geral		3:7505000 5005000 4005000	26:6305000	
<i>Espanha.</i>				
1 Ministro residente..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851. Rep. Decr. de 4 de Out. de 1871.		2:4005000 7:6005000		
1 Addido de 1.ª classe..... Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Decr. de 19 de Set. de 1873..		8005000 2:2005000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 14 de Out. de 1853. Expediente da legação..... do consulado geral.....		3:0005000 5005000 3005000	17:0005000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 8 de Abril de 1861. Expediente do consulado geral.....		4:0005000 3005000	4:3005000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 14 de Jan. de 1871. Expediente do consulado geral.....		4:0005000 3005000	4:3005000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral Ord. Decr. de 8 de Jan. de 1861. Expediente do consulado geral..... do consulado em S. Thomaz.....		4:0005000 3005000 3005000	5:0005000	479:8305000
<i>§ 3.º</i>				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
3 Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios. Ord. Decr. n.º 910 de 20 de Março de 1852.....		3:8605000		
1 Ministro residente..... > Idem		1:0005000		
2 Encarregados do Negocios.. > Idem		2:3335333		
2 Secretarios de legação..... > Idem		1:4005000		
1 Consul geral..... > Idem		8005000	11:9995999	11:9995999

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880-1881.
§ 4. ^o <i>Ajudas de custo.</i> De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 15'000.....			33:000\$000	33:000\$000
§ 5. ^o <i>Extraordinarias no exterior.</i> Para socorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes, ao cambio de 27 d. st por 15'000.....			33:000\$000	33:000\$000
§ 6. ^o <i>Extraordinarias no interior.</i> Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despezas eventuaes			40:000\$000	40:000\$000
§ 7. ^o <i>Comissões de limites e de liquidação de reclamações.</i> Para as comissões de limites entre o Imperio e as Repúblicas de Venezuela e Argentina, e de liquidação de reclamações.....			125:000\$000	125:000\$000

Secção de contabilidade, em 15 de Abril de 1880.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

ÍNDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO

Paraguai

	PÁG.
Prejuízos de guerra. Reclamações julgadas.....	5
Entrega de apólices.....	6

Guerra entre o Chile, a Bolivia e o Perú

Neutralidade do Brasil.....	6
-----------------------------	---

Peru

Acordo para a reciproca execução de cartas rogatórias	8
---	---

Venezuela

Demarcação de limites.....	8
----------------------------	---

Estados Unidos da América

Marcas de fábrica e de comércio	9
---------------------------------------	---

Allemânia

	PAG.
Communicação reciproca de sentenças proferidas pelos tribunais de um dos dous paizes contra subditos do outro.....	9
Validade de testamentos. Incompetencia dos consules brasileiros para de- claral-a.....	10

Paizes Baixos

Convenção consular	11
--------------------------	----

Suissa

Convenção consular	11
--------------------------	----

França

Convenção entre a França e os Estados Unidos da America para a decisão de reclamações pendentes entre os dous Estados, por meio de uma comissão mixta. Nomeação de um dos commissarios por Sua Magestade o Imperador	11
---	----

Gran-Bretanha

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras	12
Ajuste de contas relativas á extradição.....	13

Espanha

Naufragio do brigue <i>Maria Rosa</i> produzido pelo seu encontro com a corveta a vapor <i>Trajano</i> . Pedido de indemnização	13
--	----

União postal universal

Entrada de varios paizes.....	13
-------------------------------	----

Convenção Telegraphica Internacional

Alteração dos regulamentos e tarifas	14
--	----

China

	PAG.
Missão especial do Brazil.....	14
Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	14
Corpo Diplomatico Brazileiro.....	15
Corpo Consular Brazileiro.....	15
Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	15

Parte financeira

Despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1877—1878..	17
Despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1878—1879..	17
Despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1879—1880..	18
Orçamento para o anno financeiro de 1881—1882	18

ANNEXO N. 1

Paraguay

Prejuizos de Guerra.—Reclamações julgadas.

N. 1. Mappa das reclamações líquidas pela Comissão brazileiro-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas nos meses de Abril de 1879 até fins de Outubro do mesmo anno.....	3
N. 2. Relação nominal dos reclamantes cujas apólices, correspondentes ás indemnizações por prejuizos de guerra, foram entregues á Legação do Brazil pelo Governo da Republica do Paraguay.....	9

Guerra entre o Chile, a Bolivia e o Perú

Neutralidade do Brazil.

N. 3. Circular do Governo Imperial aos Presidentes das Províncias.....	11
<i>Providencias pedidas pela Legação do Perú contra o vapor inglez Maranhense, destinado de Antuerpia ao Chile com artigos de guerra para esta Republica, na previsão de tocar elle em porto Brazileiro.</i>	
N. 4. Nota da Legação do Perú ao Governo Imperial.....	12
N. 5. Nota do Governo Imperial á Legação do Perú.....	14

Bloqueio nominal de portos Peruanos por parte do Chile. Informação do Governo do Perú a esse respeito.

	Pags.
N. 6. Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial.....	15
N. 7. Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da República do Perú.....	16

Salitre Peruano. Exportação feita pelo Chile em nacions neutraes. Declaração do Perú.

N. 8. Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial.....	17
N. 9. Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da República do Perú.....	19

Perú

Acordo para reciproca execução de cartas rogatorias.

N. 10. Decreto n. 7582 de 27 de Dezembro de 1879. Promulga o acordo celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú para a execução de cartas rogatorias.....	20
--	----

Venezuela

Demarcação de limites

N. 11. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	24
N. 12. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	25
N. 13. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	26
N. 14. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	28
N. 15. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	29
N. 16. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	30
N. 17. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	31
N. 18. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	32
N. 19. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano	32
N. 20. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	33
N. 21. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	34
N. 22. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	35
N. 23. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	36
N. 24. Nota do Governo Venezuelano ao Governo Imperial.....	37

	PAG.
N. 25. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	39
N. 26. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	40
N. 27. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	42
N. 28. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	43
N. 29. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	43

Comissão mixta de limites entre o Brazil e Venezuela

N. 30. Acta da 1. ^a Conferencia.....	44
N. 31. Acta da 2. ^a Conferencia.....	46

Estados Unidos da America

Marcas de fabrica e de commercio

N. 32. Decreto n. 7271 de 10 de Maio de 1879. Promulga o accordo entre o Brazil e os Estados Unidos da America para a protecção das marcas de fabrica e commercio.....	49
--	----

Allemanha

*Communication reciproca de sentenças proferidas pelos tribunaes de um dos dous
paizes contra subditos do outro.*

N. 33. Nota da Legação da Allemanha ao Governo Imperial.....	51
N. 34. Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.....	53

Validade de Testamentos. Incompetencia dos Consules Brazileiros para declaral-a.

N. 35. Nota da Legação da Allemanha ao Governo Imperial.....	53
N. 36. Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.....	54
N. 37. Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.....	55
N. 38. Circular ás Legações e Consulados do Imperio.....	56

Paizes Baixos

Convenção Consular.

N. 39. Decreto n. 7459 de 30 de Agosto de 1879. Promulga a Convenção Consular celebrada entre o Brazil e os Paizes Baixos.....	57
---	----

Suissa

Convenção Consular.

PAG.

N. 40. Decreto n. 7303 de 31 de Maio de 1870. Promulga a Convenção sobre atribuições consulares concluída em 21 de Outubro de 1878 entre o Brasil e a Confederação Suíça.....	70
---	----

França

Convenção entre a França e os Estados Unidos da América para a decisão de certas reclamações pendentes entre os dous Estados por meio de uma comissão mixta. Nomeação de um dos Comissários por S. M. o Imperador.

N. 41. Nota do Governo Francez á Legação Imperial.....	93
N. 42. Nota da Legação Imperial ao Governo Francez.....	94

Gran Bretanha

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras.

N. 43. Nota da Legação Britânica ao Governo Imperial	93
N. 44. Nota do Governo Imperial á Legação Britânica.....	97
N. 45. Aviso do Ministerio do Imperio ao dos Negocios Estrangeiros.....	97
N. 46. Aviso do Ministerio da Fazenda ao dos Negocios Estrangeiros	98

Ajuste de contas relativas á extradição de criminosos.

N. 47. Nota do Governo Britânico á Legação Imperial.....	99
N. 48. Nota da Legação Imperial ao Foreign office.....	100

Hespanha

Naufrágio do brigue « Maria Rosa » produzido pelo seu encontro com a corveta à vapor « Trajano ». Pedido de indemnização.

N. 49. Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.....	102
N. 50. Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	104
N. 51. Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	105
Sentenças a que se refere a nota precedente.....	106
N. 52. Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.....	108

União postal universal

Entrada de varios paizes.

REPUBLICA DO PERU'

	PAG.
N. 53. Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.....	111
N. 54. Idem, idem	112
N. 55. Idem, idem	113

COLONIAS BRITANNICAS

N. 56. Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.....	114
N. 57. Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.....	115

BULGARIA

N. 58. Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.....	117
---	-----

VENEZUELA

N. 59. Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.....	118
---	-----

EQUADOR

N. 60. Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.....	119
N. 61. Nota do Ministerio dos Correios e Caminhos de ferro Suisses ao Gó- verno Imperial.....	120

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

N. 62. Nota do Conselho Federal Suisse ao Governo Imperial.....	120
---	-----

Convenção telegraphica Internacional

Alteração dos Regulamentos e tarifas

N. 63. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	121
N. 64. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	122
N. 65. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	123
N. 66. Nota da Legação Imperial ao Governo Britannico.....	123
N. 67. Nota do Governo Britannico á Legação Imperial.....	124

ANNEXO N. 2

	PAG.
N. 1. Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros	3
N. 2. Quadro do Corpo Diplomatico Brazileiro.....	5
N. 3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro	9
N. 4. Quadro dos empregados desta Secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.....	12
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.....	16
N. 6. Quadro do corpo Consular Brazileiro.....	34
N. 7. Quadro do Corpo Consular estrangeiro residente no Imperio.....	40
N. 8. Lei n. 2915 de 30 de Agosto de 1879.— Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 1:076\$679 para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879.....	47
N. 9. Lei n. 2927 de 18 de Outubro de 1879.— Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despezas da missão especial, que tem de ser enviada á China.....	48
N. 10. Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1877 — 1878.....	50
N. 11. Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1878 — 1879.....	51
N. 12. Balanço geral provisorio dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do anno financeiro de 1879 — 1880, organizado de conformidade com a lei do orçamento de 1878—1879, que esteve em vigor nos quatro primeiros mezes do exercicio, e com a que foi promulgada para 1879—1880, cuja execução data do 1.º de Novembro proximo passado.....	52
N. 13. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1881 — 1882.....	53

O RELATORIO DO ANO DE 1880/81 - NÃO SE TEM NOTICIA.